

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, outubro / dezembro de 2021.

Acórdãos

7063 – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DOENÇA (COVID-19). ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO APONTA ESSE IMPEDIMENTO. CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO PERÍODO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.
2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o atestado médico não indicou essa absoluta impossibilidade e, além disso, houve apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas, a despeito de conversas em aplicativo demonstrar que houve atuação profissional no período.
3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do recorrente, o pleito de devolução dos prazos processuais não pode ser atendido.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600102-30.2021.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 01.10.2021.

7064 – M RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DOENÇA (COVID-19). ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO APONTA ESSE IMPEDIMENTO. CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO PERÍODO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.
2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o atestado médico não indicou essa absoluta impossibilidade e, além disso, houve apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas, a despeito de conversas

em aplicativo demonstrar que houve atuação profissional no período.

3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos da recorrente, o pleito de devolução dos prazos processuais não pode ser atendido.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600103-15.2021.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 01.10.2021.

7065 – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DOENÇA (COVID-19). ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO APONTA ESSE IMPEDIMENTO. CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO PERÍODO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.
2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o atestado médico não indicou essa absoluta impossibilidade e, além disso, houve apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas, a despeito de conversas em aplicativo demonstrar que houve atuação profissional no período.
3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do recorrente, o pleito de devolução dos prazos processuais não pode ser atendido.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600105-82.2021.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 01.10.2021.

7066 – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DOENÇA (COVID-19). ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO APONTA ESSE IMPEDIMENTO. CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO PERÍODO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.
2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o atestado médico não indicou essa absoluta impossibilidade e, além disso, houve apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas, a despeito de conversas em aplicativo demonstrar que houve atuação profissional no período.
3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do recorrente, o pleito de devolução dos prazos processuais não pode ser atendido.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600107-52.2021.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 01.10.2021.

7067 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIA MURAL ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE. DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA PELO STF NO ARE Nº 728.188/RJ. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO I, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É nula intimação do Ministério Público acerca da sentença, realizada por meio de publicação no mural eletrônico, já que a norma prevê forma específica para a realização do ato, no caso, expediente no Processo Judicial Eletrônico - PJe.
2. O Ministério Público Eleitoral, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, tem legitimidade para recorrer de decisão que defere pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação anterior aos autos, por força do disposto no artigo 127 da Constituição da República (STF, ARE nº 728.188/RJ).
3. A teor do artigo 1º, inciso I, alínea e, Item 1, da LC nº 64/90, são inelegíveis: “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.
4. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido; e, ainda, manter o cômputo dos votos dados ao candidato indeferido para a legenda ou coligação partidária.

Recurso Eleitoral nº 0600132-96.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 06.10.2021.

7068 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VIA MURAL ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. DETERMINAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE. ANÁLISE DA MATÉRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da validade da intimação do Ministério Público Eleitoral acerca da sentença que deferiu o pedido de registro do recorrente - objeto do recurso na presente querela nullitatis - foi realizada nos próprios autos do recurso no processo de registro de candidatura e, desse modo, não subsiste interesse no julgamento do presente apelo.
2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 0600824-95.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 06.10.2021.

7069 – AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013; ARTS. 299 E 350, DO CÓDIGO ELEITORAL; ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2020. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BANCÁRIO E FISCAL. DEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO DECRETAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR ÓRGÃOS PÚBLICOS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. PRELIMINARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL DOS AGRAVOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FATOS RELATIVOS AO PLEITO DE 2020. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS CONDUTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ATUALIDADE CONFIGURADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DEVIDAMENTE REALIZADA. ALTERAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO. AVANÇO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS. REVOGAÇÃO PARCIAL. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVOS DOS REPRESENTADOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os autos cuidam de representação feita por autoridade policial, que apura condutas que, em tese, configuram os delitos previstos nos art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; arts. 299 e 350 do Código Eleitoral, e art. 312 do Código Penal, para que fossem decretadas as medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, bancário e fiscal, e prisão preventiva dos representados.
2. Parcialmente deferidas as medidas, o órgão ministerial e todos os representados interpuseram agravos regimentais da decisão liminar, os quais foram conhecidos.
3. Preliminar de preclusão consumativa e temporal não acolhida, na medida em que, para a ocorrência do instituto, imprescindível que se verifique: a) o perecimento de uma faculdade ou direito diante do não exercício no prazo oportuno; b) incompatibilidade de um ato com relação a outro já praticado; ou c) em razão da parte já ter exercido a referida faculdade ou direito. Nenhuma das hipóteses incidiu na espécie, razão pela qual se afasta a preliminar.

4. Preliminar de ausência de interesse também não merece acolhida, porquanto embora tenha a decisão monocrática, proferida em juízo de retratação, revogado parcialmente algumas das cautelares ab initio impostas, outras medidas foram mantidas, de sorte que os representados sucumbiram parcialmente em relação às pretensões deduzidas, tornando legítima a insurgência e dando azo à existência do interesse recursal.

5. A conexão entre os delitos comuns e os ilícitos eleitorais, praticados durante o período eleitoral de 2020, e perpetuados até o momento da representação feita pela autoridade policial, assim como da prolação da decisão, caracterizam não somente a continuidade delitiva, mas atraem a competência da Justiça Eleitoral. Precedentes do STF.

6. No que tange à tese de ausência de individualização das condutas, a decisão agravada utilizou a mesma razão de decidir para todos os representados ligados ao Deputado Estadual porquanto os delitos imputados eram os mesmos. Demais disso, consoante vozes uníssonas na doutrina e na jurisprudência, nos crimes de autoria coletiva, é admitida, na fase inquisitorial, a utilização de imputação geral aos investigados, sendo reservada à instrução a delimitação precisa da conduta de cada um dos sujeitos.

7. A realização, por parte da Polícia Judiciária, de apreensões, coleta de elementos de informação, a disponibilização de meios de obtenção de prova, a reunião de indícios, assim como o avançar das investigações, são alterações fáticas que justificam a revogação de determinadas medidas cautelares pessoais, as quais não mais se mostram adequadas e necessárias, conforme exigência do Código de Processo Penal, para os fins a que se destinam no curso do inquérito policial.

8. Mantidas as medidas de comparecimento obrigatório em juízo, ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal, sempre que demandados; de frequentar órgãos, repartições e dependências públicas, inseridas no contexto da investigação; de manter contato uns com os outros; e afastamento cautelar das funções públicas.

9. Agravado do Ministério Público Eleitoral conhecido e improvido. Agravos dos Representados conhecidos e parcialmente providos.

Agravo Regimental na Representação nº 0600028-91.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.10.2021.

7070 – AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. OFENSA. DIREITOS SOCIAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A possível ofensa a direitos sociais previstos na Constituição Federal autoriza a concessão de tutela de urgência de forma a excepcionar os efeitos de coisas julgadas não prestadas, sem que haja violação aos princípios da coisa julgada e da decisão colegiada.

2. Agravo Regimental não provido.

Agravo Regimental no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600116-32.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 14.10.2021.

7071 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SALDO FEFC. TRANSFERÊNCIA A PARTIDOS/CANDIDATOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. É tida por preclusa a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido à realização do ato.

2. Considera-se indevida a transferência financeira do saldo da conta do FEFC realizada pelo candidato ao partido/candidato se já ultrapassada a data do pleito.

3. A omissão de gastos eleitorais, bem como a ausência de assunção de dívida comprometem a regularidade das contas, gerando o recolhimento do valor ao erário.

4. Adicionalmente, no momento da prestação de contas, os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados devem ser recolhimento, na integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600247-17.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 14.10.2021.

7072 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento. Precedente do TRE/AP: ED-REI nº 060024905, Rel. Juiz Jucélio Neto, publicado na Sessão de 09/12/2020.

2. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a contradição que dá azo à abertura da via dos embargos declaratórios é a interna, a qual ocorre entre as proposições da decisão e sua conclusão, e não entre decisões proferidas em processos distintos. Precedentes do TSE: REspe nº 278777/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em Sessão de 22/10/2014; e ED-AgR-REspe nº 060395526/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em Sessão de 22/11/2018).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600046-20.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 14.10.2021.

7073 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

2. Não havendo narrativa fática que corresponda, in abstrato, às hipóteses autorizadoras do cabimento dos aclaratórios, o não conhecimento é medida que se impõe. Precedente do TRE/AP: ED-REI nº 060024905, Rel. Juiz Jucélio Neto, publicado na Sessão de 09/12/2020.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600505-15.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 14.10.2021.

7074 – PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas na norma de regência, quais sejam: (i) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e (ii) a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 58, c/c o art. 47, incisos I e II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019).

2. O pedido de regularização não suspende a determinação de devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, conforme cada caso.

3. O levantamento da inadimplência do partido, a princípio, pode ser condicionado à total devolução ao Tesouro Nacional, todavia, a mesma norma prevê a possibilidade de parcelamento de sanções resultantes de transgressões a seus dispositivos, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da regularização requerida, ainda que em curso parcelamento de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional no processo que julgou as contas não prestadas. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE): Pet nº 060035585/PE, Rel. Vladimir Souza Carvalho, Publicado na Sessão de 25/10/2018. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES): PC nº 060001117/ES, Rel. Heloísa Cariello, DJe de 15/09/2021.

4. Com os demais requisitos preenchidos, o deferimento é medida que se impõe.

5. Ausente o pagamento de qualquer das parcelas, retorna o partido ao status de inadimplência imposto no processo de origem, o qual somente se afastará com a devolução integral e atualizada do montante remanescente, sem prejuízo do que restou estabelecido na decisão que concedeu o recolhimento parcelado.

Petição nº 0600157-67.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 14.10.2021.

7075 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SALDO FEFC. TRANSFERÊNCIA A PARTIDOS/CANDIDATOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. É considerada indevida a transferência financeira do saldo da conta do FEFC realizada pelo candidato ao partido se já ultrapassada a data do pleito.

2. No momento da prestação de contas, os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados devem ser recolhidos, na integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600253-24.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 15.10.2021.

7076 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL. VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO SISTEMA PJE. ART. 55, § 1º, DA NORMA DE REGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conquanto o partido Interessado não tenha apresentado a integralidade dos extratos bancários relativos às contas correntes informadas na folha de qualificação e de titularidade da agremiação, a irregularidade foi suprida em razão da possibilidade de verificação da movimentação financeira por outros meios. In casu, os extratos eletrônicos das instituições financeiras viabilizaram a fiscalização por esta Especializada, o que desconstitui a gravidade da falha. Precedentes desta Corte.

2. Embora a juntada de documentos realizada diretamente pelo sistema PJE esteja em desacordo com o art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a falha é meramente formal e incapaz de ensejar a desaprovação das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600133-05.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 17.11.2021.

7077 – HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DE NÃO RÉU. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para apreciação de habeas corpus é imprescindível a existência de fatos concretos que possam repercutir diretamente na liberdade de locomoção do paciente, ainda que potenciais, o que não se vislumbra na espécie, (i) seja no ato reputado como ilegal, (ii) seja na denúncia, a qual apenas requer o recebimento da peça e regular prosseguimento da ação penal eleitoral, conforme previsto nos arts. 355 e 364 do Código Eleitoral; (iii) também não há cota ministerial nesse sentido; além do mais, (iv) é vedado ao juiz decretar prisão preventiva de ofício, o que não aconteceu nestes autos; o art. 283 do Código de Processo Penal e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 43, 44 e 54 assentam que o cumprimento da pena deve começar após exaurimento de recursos; no mais, (v) os autos da ação penal aguardam o cumprimento dos mandados de citação expedidos e a apresentação das respectivas defesas, ou seja, a ação se encontra no início da instrução processual, longe de eventual decreto condenatório.

2. O processo penal não é o meio hábil para requerimento de certidão de quitação eleitoral de pessoas que não são rés de ação penal, notadamente quando carece o impetrante de

legitimidade para tanto, pois, nos termos do caput do art. 3º do Provimento nº 2/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, "[a]s Declarações e Certidões emitidas pela Justiça Eleitoral poderão ser requeridas e recebidas por terceiros, desde que autorizado por procuração específica para tal fim [...]", o que não se vislumbra na espécie, já que o impetrante não representa nenhum dos indivíduos supostamente aliciados.

3. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório", assim, "[é] lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias". Precedente do STJ: AgRg no HC nº 624654/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/08/2021.

4. Ordem denegada.

Habeas Corpus Criminal nº 0600029-76.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 18.11.2021.

7078 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SALDO FEFC. TRANSFERÊNCIA A PARTIDOS/CANDIDATOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA. TERMO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. PRECLUSÃO. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se indevida a transferência financeira do saldo da conta do FEFC realizada pelo candidato ao partido/candidato se já ultrapassada a data do pleito e sem a informação adequada.

2. A omissão de gastos eleitorais somada à ausência do termo de assunção de dívida ou apresentado intempestivamente comprometem a regularidade das contas, gerando o dever de recolher o valor indevido ao erário.

3. É tida por preclusa a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido à realização do ato.

4. Adicionalmente, no momento da prestação de contas, os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados devem ser recolhidos, na integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600283-59.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 18.11.2021.

7079 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ELEITORAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de abertura de conta bancária é falha grave, suficiente, por si só, à desaprovação das contas. Precedentes do TSE.

2. A apresentação de conta bancária preexistente não supre a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica.

3. O partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.

4. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600141-73.2020.6.03.0002, Rel. Matias Neto, 19.11.2021.

7080 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. A realização de gastos eleitorais sem a devida comprovação de sua quitação gera ao candidato o dever de recolher ao erário o valor respectivo e compromete a regularidade das contas.

2. É necessária a demonstração, por meio de nota fiscal, do gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Diante da ausência, impõe-se a devolução, na integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600259-31.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 22.11.2021.

7081 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SOBRAS DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO. TESOIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SALDO TRANSFERIDO AO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600249-84.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 24.11.2021.

7082 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASOS SEMELHANTES. DECISÕES DISTINTAS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento. Precedente do TRE/AP: ED-REI nº 060024905, Rel. Juiz Jucélio Neto, publicado na Sessão de 09/12/2020.

2. A contradição que dá azo à abertura da via dos embargos declaratórios é a interna ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1450410/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJE

de 01/04/2020. Precedente do TSE: ED-R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 29/04/2020.

3. "Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno", motivo pelo qual não deve ser conhecida a alegação de contradição apresentada por patrono que não representa parte que não recorreu. Precedente: ED-REspe nº 51993-63/PI, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 03/10/2016.

4. Há contradição no julgado que aplica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - no sentido de que não se pode presumir a responsabilidade do agente público para fins de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 - em favor de um representado e deixa de aplicar o mesmo entendimento em relação a outro réu em circunstâncias semelhantes.

5. Embargos de declaração providos parcialmente.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601727-25.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 24.11.2021.

7083 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A juntada de documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, somente é admissível desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedida à parte oportunidade para se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não configura a hipótese dos autos. Precedentes do TRE-AP e TSE.

2. Os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, inclusive a conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, devem contemplar todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos que omitam qualquer movimentação financeira (art. 53, II, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019).

3. O art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece como regra geral a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, assim entendido, a nota fiscal relativa ao bem adquirido ou ao serviço contratado, admitindo-se, excepcionalmente, além daquela, qualquer meio idôneo de prova, tais como os documentos de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

4. Em se tratando de prestação de serviços tributáveis na forma da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, a emissão de nota fiscal será sempre obrigatória, não cabendo à Justiça Eleitoral dispensar sua obrigatoriedade.

5. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 0600601-48.2020.6.03.0006, Rel. Matias Neto, 01.12.2021.

7084 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

1. A inobservância do prazo para entrega dos relatórios financeiros revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas quando tais informações constam da prestação de contas final. Precedentes desta Corte.

2. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Prestação de Contas nº 0600145-19.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.12.2021.

7085 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA. DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600140-94.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 06.12.2021.

7086 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIÉS DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA.

1. A mera alegação de omissão e contradição no acórdão embargado não se mostra suficiente à admissibilidade dos embargos de declaração, já que deve haver correspondência entre a narrativa fática, em abstrato, e a hipótese autorizadora de seu cabimento.

2. O intento de reabrir o debate sobre matéria posta e regularmente exaurida revela hipótese dissociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o não conhecimento deles.

3. O viés protetório dos embargos, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral, mormente quando a alegação é absolutamente dissociada da situação fática dos autos.

4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protetórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600132-96.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 09.12.2021.

7087 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. OBRIGATORIEDADE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. MUNICÍPIO SEM AGÊNCIA BANCÁRIA OU POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600771-17.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 09.12.2021.

7088 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. FIM DA VIGÊNCIA DO ÓRGÃO PROVISÓRIO. AMPLA DEFESA GARANTIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando o partido e os responsáveis, depois de notificados, não suprirem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o art. 46, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, c/c o art. 30, inciso I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O fim da vigência do órgão provisório, após o processo estar pronto para julgamento, tendo sido garantida a ampla defesa no período em que a agremiação esteve devidamente anotada no Tribunal, não macula a tramitação do feito e o seu posterior julgamento.
3. Contas declaradas não prestadas.
4. Perde o partido político, por conseguinte, o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, conforme dispõe o caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600011-55.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 09.12.2021.

7089 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DECISÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJe). PRAZO RECURSAL. 3 (TRÊS) DIAS DA PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTERIOR QUE INFORMA A INCLUSÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJe), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 78, parágrafo único, e art. 85).
2. Uma vez ausente qualquer mácula na publicação, no DJe, da decisão que julga as contas, a intimação posterior, que tão somente informa a inclusão da sentença nos autos ao causídico habilitado à época do julgamento das contas, não tem o condão de devolver o prazo recursal, pois este é contado da publicação do julgado no Diário, conforme dispõe a norma de regência, motivo pelo qual deve ser reconhecida a intempestividade do apelo.
3. Recurso eleitoral não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 0600855-18.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 09.12.2021.

7090 – RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. PRÁTICA SUFICIENTEMENTE PROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[p]or se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento".

Precedente do TSE: RHC nº 060057294/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 04/12/2018.

2. Está suficientemente provada a ocorrência do crime de inscrição fraudulenta de eleitor a partir do batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e apreciado por juízo competente em processo específico, no qual se concluiu estar diante de um mesmo cidadão com duas inscrições eleitorais, com informações divergentes quanto aos nomes, mas com semelhanças em pontos relevantes como a identidade em suas digitais, data de nascimento e foto, além de um elo com os outros dados cadastrais, como o prenome materno.
3. Não prospera a tese defensiva que sustenta a absolvição do recorrente com espeque na figura do erro de proibição, prevista no art. 21 do Código Penal Brasileiro, no contexto em que o réu: no ato de comparecer ao atendimento eleitoral, (i) não se identificou corretamente, deixando de informar o seu verdadeiro nome e, por conseguinte, maculando a veracidade dos dados anotados no cadastro eleitoral; ainda no atendimento, deliberadamente, (ii) omitiu o fato de já ser eleitor de município diverso, até porque, se assim o fizesse, não se procederia à "OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO", mas à "OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA", se preenchidos os demais requisitos e, é claro, apresentado o documento de identificação verdadeiro; e que, além de afrontar o cadastro eleitoral, na mesma data, (iii) também se inscreveu no Cadastro de Pessoa Física (CPF) com o exato nome de pessoa inexistente que também informou durante o atendimento eleitoral.
4. Recurso criminal não provido.

Recurso Criminal nº 0000003-23.2018.6.03.0004, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 14.12.2021.

7091 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APARELHAMENTO E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL. COAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...]" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019).
2. Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas vedadas, nada impede que, diante da narrativa feita e da gravidade verificada, entenda-se pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedente do TSE.
3. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE.

4. Segundo o entendimento do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019).

5. No caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio do aparelhamento e da utilização, direta ou indireta, da estrutura da Prefeitura e, mediante coação, do quadro de contratados vinculados ao Município, com a finalidade de beneficiar candidato.

6. Improcedência do pedido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601728-10.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 14.12.2021.

7092 – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não procede a alegação (suscitada apenas nos presentes embargos) de afronta ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, pois operou-se a preclusão. No caso, deveria o recorrente, ainda durante a sessão de julgamento das ações, por meio do patrono presente, mediante questão de ordem, sustentar a referida nulidade. Precedente do TSE: AgR-AI nº 68145/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2020. Além disso, pendente a indicação e nomeação de novo membro da Corte, não pode o Tribunal Regional Eleitoral ficar ao alvedrio de órgão externo para proferir julgamento.

2. Uma vez caracterizada inovação em sede de aclaratórios, não procede a alegação de nulidade decorrente de litispendência. Além disso, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral "é no sentido de não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.4.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, 'exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas'. Importa ressaltar que, nesses precedentes, foi identificada a plena identidade dos fatos, com expresse apontamento dessa circunstância no voto condutor da relatora" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019).

3. Não procede a alegação (suscitada apenas nos presentes embargos) de nulidade decorrente do julgamento distinto na

ação de investigação judicial eleitoral e na representação, pois operou-se a preclusão. Precedente do TSE. Além disso, não há falar na nulidade aventada quando se está diante de fatos semelhantes, porém com consequências diversas. Trata-se, de outro lado, de matéria perfeitamente cabível, no caso, em sede de recurso ordinário.

4. Não procede a alegação (suscitada em embargos de declaração) de nulidade decorrente da suposta produção de prova diretamente pelo órgão julgador, com atentado ao contraditório e à ampla defesa, quando a questão já foi posta para a Corte no julgamento da ação originária, pois, do contrário, implicaria o re julgamento da causa, o que não se admite. É o caso de o recorrente apresentar o seu descontentamento, no ponto, à instância superior, por meio do recurso próprio.

5. A argumentação aventada (a pretexto de apontar contradição) sobre o que seriam ou não fatos públicos e notórios, de acordo com a norma de regência (CPC, art. 374, I; e LC nº 64/90, art. 23), conduz à rediscussão da demanda, o que não se admite na via dos aclaratórios. É o caso de se levar a irresignação para a instância superior em recurso próprio. Precedente do TSE: ED-AgR-AI nº 22245/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/12/2016. A contradição remediável pelos embargos é a interna, e não entre o acórdão e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Precedente do TSE: ED-R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 29/04/2020.

6. Deve ser rejeitada a alegação de obscuridade indicada em face de um elemento externo ao julgado, a saber, o entendimento da parte sobre qual procedimento deveria ter sido adotado nos autos, pois a obscuridade remediável por embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1450410/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 01/04/2020.

7. Deve ser rejeitada a alegação que (a pretexto de apontar obscuridade) revela-se eventual contrariedade entre os elementos dos autos e a conclusão do julgado embargado, o que não se admite na via dos aclaratórios.

8. A omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa. Precedente do TSE: ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011. Além disso, "[n]ão é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". Precedente do STJ: AgInt no REsp: 1908761/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/04/2021.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação nº 0601706-49.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 14.12.2021.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7063/2021

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600102-30.2021.6.03.0006
RECORRENTE: DAIMINI BRAGA DE ARAUJO**

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DOENÇA (COVID-19). ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO APONTA ESSE IMPEDIMENTO. CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO PERÍODO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.
2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o atestado médico não indicou essa absoluta impossibilidade e, além disso, houve apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas, a despeito de conversas em aplicativo demonstrar que houve atuação profissional no período.
3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do recorrente, o pleito de devolução dos prazos processuais não pode ser atendido.
4. Recurso eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 1 de outubro de 2021.

Juiz JOÃO LAGES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

DAIMINI BRAGA DE ARAÚJO interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória, em razão da ausência de justa causa para justificar a inércia da patrona do candidato durante toda a instrução processual.

Nas razões recursais, alegou, em síntese, que cumpriu a obrigação de apresentar extratos de gastos de campanha de todo o valor recebido ao contador, que comprovou os gastos de campanha e que cumpriu com a obrigatoriedade eleitoral.

Sustentou também que:

"a única Procuradora habilitada no processo não teve conhecimento da sentença publicada, nem teve ciência da notificação para manifestar-se tempestivamente, visto que estava INCAPACITADA naquela oportunidade, pois estava acometida de COVID-19, conforme amplamente demonstrado com a petição inicial, por meio de provas documentais, como atestado médico, atestado fisioterapêutico, encaminhamento médico para tratamento, receituários e comprovante do exame de teste rápido SARS cov2".

Afirmou, ainda, que "a notificação para diligência e intimação da sentença foi realizada pelo PJE, os quais não foram acessados pela Procuradora, pois se encontrava enferma e incapacitada", que a sentença julgou as contas como não prestadas e que "o fato de não tido ciência da notificação por incapacidade temporária, por acometimento da COVID-19, gera instabilidade jurídica

processual, acarretando violação ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito". Concluiu que "foi certificado o trânsito em julgado do processo com base na intimação dada por meio do PJE e DJE e que "não ocorreu a intimação pessoal do (a) Candidato (a)".

Ao final, requereu a concessão de "liminar para emprestar efeito suspensivo a sentença, principalmente no que tange a suspensão do cumprimento da condenação proferida no processo nº 0600102-30.2021.6.03.0006-DAIMINI BRAGA DE ARAUJO" e, no mérito, "seja dado provimento ao presente Recurso Eleitoral, com a reformada sentença, para que seja procedente a Ação anulatória a fim de determinar nova oportunidade para juntada da mídia da prestação de contas do (a) candidato".

O pedido de tutela recursal foi indeferido, em razão da ausência de plausibilidade do direito invocado (ID 4444006).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, ao sustentar, em síntese, que a hipótese dos autos não revela vício que justifique o cabimento da ação declaratória de nulidade e que a patrona do recorrente não comprovou que o acometimento do vírus Sar-Cov-2 a impossibilitou de realizar o substabelecimento do mandato.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

A sentença impugnada foi publicada em 10/6/2021 (quinta-feira) e, considerando a prorrogação do termo final (dia 13/6/2021 - domingo), o recurso foi interposto, tempestivamente, no dia 14/6/2021 (segunda-feira). Além disso, estão presentes os demais pressupostos recursais, razão pela qual conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra a sentença que julgou improcedente os pedidos da ação anulatória e pede a reforma da decisão para que seja concedida nova oportunidade de juntada da mídia da prestação de contas do candidato.

A causa de pedir recursal refere-se então à suposta nulidade da intimação realizada pelos sistemas PJe e DJe no processo de prestação de contas do recorrente referente às Eleições 2020, quando a única advogada habilitada se encontrava impossibilitada da prática de qualquer ato processual, em razão do acometimento da Covid-19.

A esse respeito, estabelece o artigo 223 do Código de Processo Civil que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar"

De modo mais específico, dispõe o artigo 1.024 também da lei processual civil:

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é tranquila no sentido de que somente a doença grave que impossibilita o patrono de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato constitui justa causa para devolução de prazos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada ainda sob a égide do CPC/73, "a alegação da agravante de que resta caracterizada a força maior, nos termos do art. 507 do CPC, apta a ensejar o afastamento da intempestividade de seu recurso, devido à doença grave de seu patrono, não se mostra suficiente para a devolução do prazo recursal. Isso porque, o fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa. Ademais, não ficou comprovado que seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato". (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

III. Nessa linha, pacificou-se o entendimento de que a força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 202.402/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/09/2015; AgRg no AREsp 682.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/06/2015).

IV. Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 1.004 do CPC/2015, cuja redação é idêntica à do art. 507 do CPC/73, adotou igual entendimento, no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2018; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.

V. No caso, a decisão que indeferira liminarmente os Embargos de Divergência, opostos pela parte ora agravante, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 1º/08/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 02/08/2017 (quarta-feira), tendo início o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em 03/08/2017 (quinta-feira). Contudo, os Embargos de Declaração foram opostos em 10/08/2017 (quinta-feira), após, portanto, o transcurso do prazo recursal de cinco dias úteis (art. 1.023 c/c art. 219 do CPC/2015), inexistindo nos autos comprovação da

absoluta incapacidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato, eis que o patrono da parte agravante limitou-se a juntar atestado médico que afirmar tão somente que estaria ele impossibilitado de comparecer às atividades de trabalho, nos dias 08 e 09/08/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 745538/RS, Relª. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, de 1/6/2021, pub. no DJe em 8/6/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO PELO CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOENÇA (COVID-19). JUSTA CAUSA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.

2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que, à exceção do atestado médico relativo ao período em que a patrona do Réu esteve internada em unidade hospitalar (de 30/04 a 03/05/2021), os demais documentos juntados aos autos não têm indicação de que a citada causídica se encontrava absolutamente impossibilitada de, nos interstícios a que se referem, ao menos, substabelecer o mandato outorgado, havendo apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas.

3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do Agravante, o pleito de cancelamento da certidão de trânsito em julgado não pode ser atendido.

4. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

5. Na hipótese, a decisão por intermédio da qual não foram acolhidos os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/04/2021, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30/04/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 17/05/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1861251/SP, relª. Min. LAURITA VAZ, de 1/6/2021, pub. no DJe em 16/6/2021)

Os julgados destacados evidenciam a firme posição do STJ de que a enfermidade do patrono da parte que autoriza a devolução do prazo é aquela que o impossibilita, absolutamente, ao exercício da profissão ou para substabelecer o mandato e que a mera apresentação de atestado médico, sem a indicação dessa impossibilidade, não constitui justa causa para a devolução do prazo.

No caso dos autos, a advogada alega que não tomou ciência da sentença e nem de qualquer outra notificação, por estar incapacitada temporariamente para as atividades laborais, no entanto, como bem assinalou o Juízo de primeiro grau, "a advogada

reconhece que tomou ciência da intimação realizada no mês de janeiro de 2021, em seu nome, via DJE, para apresentação das contas finais dos candidatos que representa". Nesse sentido, conversas em aplicativos de mensagem, datada de 27 e 28/1/2021, demonstram que a advogada não só teve conhecimento da intimação como buscava tomar providências para sanar a irregularidade apontada em diligência desta Justiça Especializada (ID 4378506 e 4378556).

No tocante ao prazo recursal, é importante registrar que não houve a juntada da sentença no processo que julgou não prestadas as contas do recorrente, tampouco da publicação da referida decisão. Apesar disso, a sentença recorrida assentou que a publicação do julgamento ocorreu no mês de março, que coincide com o atestado médico acostado pela advogada, em que consta a necessidade de "afastamento das atividades laborais por 15 dias", no caso, de 9 a 23/3/2021 (ID 4378406).

Em que pese o período apontado, a própria advogada juntou capturas de tela de aplicativo de mensagens, datadas de 10, 11, 14 e 15/3/2021, em que trata da necessidade de encaminhamento de nota explicativa para poder protocolar a prestação de contas, de modo a demonstrar que não se encontrava absolutamente impossibilitada ao exercício da profissão ou para proceder ao substabelecimento do mandato a ela outorgado, já que buscou, no mesmo no período do atestado médico, sanar a irregularidade apontada pelo Juízo *a quo*.

Nessa linha, esta Corte já enfrentou as mesmas alegações da advogada do recorrente, nos autos do RE nº 0600106-67.2021.6.03.0006, de relatoria do Juiz Augusto Leite, ocasião em que negou provimento ao recurso, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

RECURSO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO. ADVOCACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura impedimento ao exercício da representação legal a intimação feita nos termos da lei, mormente não haver demonstração de que a causídica estava impossibilitada de atuar em razão de suas faculdades físicas e mentais.

2. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional (Precedentes do TSE).

3. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE/AP nº 7044, de 2/8/2021, rel. Juiz Augusto Leite, publicado no DJe em 16/8/2021)

Não se trata, ao contrário do alegado, de insensibilidade da Justiça Eleitoral com a enfermidade que acometeu a profissional, e sim de observar que, no caso dos autos, os documentos juntados não demonstraram que a doença a impediu de substabelecer o mandato ou de exercer a profissão, mormente porque juntou conversas de aplicativo de que laborou no período.

Impende esclarecer, por fim, que a relativização da coisa julgada em casos como esses, como requer o recorrente, sem a demonstração de absoluta impossibilidade de exercício da advocacia ou de transferência dos poderes outorgados a outro profissional, como orienta a pacífica jurisprudência do STJ, causaria enorme insegurança jurídica, comprometeria o cumprimento dos prazos eleitorais e a consequente razoável duração do processo e afrontaria, ainda, o instituto da preclusão.

À vista desses fundamentos, as alegações trazidas nas razões recursais não se mostraram aptas a afastar o fundamento da sentença recorrida consistente na ausência de justa causa para a devolução dos prazos, razão pela qual **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter integralmente a sentença que julgou improcedente os pedidos da ação anulatória.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600102-30.2021.6.03.0006
RECORRENTE: DAIMINI BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 1 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7067/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600132-96.2020.6.03.0007
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - OAB/SP 239622
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIA MURAL ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE. DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA PELO STF NO ARE Nº 728.188/RJ. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO I, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É nula intimação do Ministério Público acerca da sentença, realizada por meio de publicação no mural eletrônico, já que a norma prevê forma específica para a realização do ato, no caso, expediente no Processo Judicial Eletrônico - PJe.
2. O Ministério Público Eleitoral, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, tem legitimidade para recorrer de decisão que defere pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação anterior aos autos, por força do disposto no artigo 127 da Constituição da República (STF, ARE nº 728.188/RJ).
3. A teor do artigo 1º, inciso I, alínea e, Item 1, da LC nº 64/90, são inelegíveis: "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.
4. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido; e, ainda, manter o cômputo dos votos dados ao candidato indeferido para a legenda ou coligação partidária.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de intempestividade recursal e de preclusão consumativa, conhecer do recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, como consequência, não conhecer do recurso eleitoral nº 0600824-95.2020, e, no mérito, dar provimento ao recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, para indeferir o registro de candidatura de Wilbyson Haroldo Ferreira Batista, declarar nulo o diploma expedido, e manter o cômputo dos votos dados ao candidato para a respectiva legenda ou coligação partidária, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de outubro de 2021.

Juiz JOÃO LAGES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

De início, esclareço que os Recursos Eleitorais serão julgados em conjunto em razão de ambos se referirem ao registro de candidatura do recorrido Wilbyson Haroldo Ferreira Batista e, além disso, a alegação de nulidade da intimação do Órgão Ministerial, discutida nos autos do REL nº 0600824-95.2020.6.03.0007, tem repercussão direta no REL nº 0600132-96.2020.6.03.0007, em que se busca o reconhecimento de incidência de inelegibilidade para indeferimento do registro de candidatura do mandatário.

RELATÓRIO NO REL 0600132-96

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA ao cargo de Vereador do Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições Municipais 2020.

Primeiramente, sustentou que o recurso é tempestivo porque foi nula a intimação do Cartório Eleitoral realizada por meio do Mural Eletrônico, assim reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau ao julgar procedente *Querela Nullitatis* e determinar nova intimação do Órgão Ministerial por meio do sistema PJe.

No tocante ao mérito do recurso, alegou que: **i)** o registro de candidatura do recorrido foi deferido pelo Juízo *a quo*, porém ele possui condenação criminal transitada em julgado por corrupção ativa (art. 333 do CP), nos autos da Ação Penal nº 0031801-48.2015.8.03.0001, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, com trânsito em julgado em 28/11/2018; **ii)** em razão dessa condenação, recai sobre o recorrido a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90, até 17/3/2028, já que a extinção da punibilidade ocorreu em 17/3/2020; **iii)** o recorrido omitiu dolosamente a inelegibilidade no pedido de registro de candidatura, já que, da análise do processo de execução, observa-se que ele advogava em causa própria e, portanto, estava ciente da sua inelegibilidade.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença e indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, por não estar no pleno gozo dos direitos políticos e em razão de incidência de inelegibilidade. Com o recurso, anexou cópia do processo da referida ação penal (ID 3271856, 3271906 e 3271956).

Em contrarrazões, o recorrido alegou, em síntese, que: **a)** não houve nulidade na intimação do Ministério Público Eleitoral, já que a publicação do edital das candidaturas foi realizada no DJe em atenção à norma de regência, marco a partir do qual os

legitimados tem o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar os pedidos de registro, aplicável inclusive ao Órgão Ministerial; **b)** o *parquet* eleitoral foi intimado da sentença via mural eletrônico e a finalidade do ato foi atingida porque o Ministério Público teve ciência do processo com todos os documentos acostados e, portanto, não houve dano ao processo; e **c)** mais de um mês após a prolação da sentença, o *parquet* ajuizou ação de nulidade.

Requeru, sucessivamente: **1)** não conhecimento do recurso; **2)** a concessão de efeito suspensivo para que se aguarde o julgamento definitivo da ação de nulidade e, assim, conclua-se ou não pela existência de nulidade para reabrir o prazo ao MPE; e **3)** a improcedência do recurso, para manutenção da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o registro do recorrido, em razão de não ter havido trânsito em julgado em relação ao *parquet* eleitoral, da incidência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal em crime contra a administração pública e da possibilidade de recurso do MPE ainda que não tenha impugnação ao pedido de registro.

É o relatório.

RELATÓRIO NO REL 0600824-95

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a *querela nullitatis* para declarar a nulidade da intimação do Ministério Público Eleitoral acerca da sentença proferida nos autos do RCAND nº 0600132-96.2020.6.03.0007 e determinar a intimação do Órgão Ministerial por meio de expediente no PJe ("via sistema").

O Recorrente alegou, em resumo, que a *querela nullitatis* só é cabível em situações de excepcionalidade, não observada nos autos, que não houve vício na intimação do MP, já que houve publicação de edital do pedido de registro e houve ciência do órgão ministerial, citado via mural eletrônico. Além disso, sustentou que o *parquet* eleitoral não se manifestou no momento oportuno e que, posteriormente, sobreveio sentença que deferiu o registro de candidatura, que houve publicação do ato via mural e que o MP continuou sem se manifestar, até que ajuizou, mais de um mês após a prolação da sentença, ação de nulidade acerca de vícios que não ocorreram.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao trâmite do processo do registro de candidatura, para que quaisquer efeitos da sentença de primeiro grau só possuam eficácia após o trânsito em julgado da ação. No mérito, requereu a procedência do recurso para reformar a sentença e reconhecer que não houve ilegalidade na intimação do Ministério Público.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral manifestou-se desfavoravelmente à concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao alegar que não se observa verossimilhança ou probabilidade de êxito da matéria alegada no recurso, mormente porque não houve cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato, mas tão somente determinação de retomada do procedimento a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado. Alegou que o MP teve ciência do referido edital, mas que os documentos que instruíram o pedido de registro do recorrente só foram juntados 10 (dez) dias após a publicação do ato e que o Cartório daquela Zona Eleitoral adotou o entendimento de não remeter ao MP os processos de registro de candidatura por ausência de previsão legal. Além disso, afirmou que se a lei exige forma para a citação e a intimação e houve prejuízo, a inobservância dela torna o ato absolutamente nulo, segundo a teoria geral das nulidades e que a forma de intimação do MP está prevista no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, "por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico - PJe". Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo parcial conhecimento do recurso, para, na parte conhecida, dar a ele provimento e, em consequência, anular a sentença em razão do não cabimento de *querela nullitatis*, já que a alegada nulidade pode e deve ser discutida nos próprios autos do recurso eleitoral no processo de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme relatado, no REL 0600132-96, o Ministério Público Eleitoral insurge-se contra a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, sob alegação de ausência de condição de elegibilidade e de incidência de inelegibilidade em razão de condenação criminal.

No REL 0600824-95, por sua vez, o candidato eleito interpôs recurso contra a decisão do mesmo Juízo que julgou parcialmente procedente a *querela nullitatis* para declarar a nulidade da intimação do Ministério Público Eleitoral acerca da sentença proferida nos autos do processo de registro de candidatura e determinar a intimação do Órgão Ministerial por meio de expediente no PJe ("via sistema").

Desse modo, não há dúvida que a análise da admissibilidade no REL 0600132-96 é prejudicial em relação ao REL 0600824-95, já que o exame da tempestividade do recurso nos autos do processo de registro de candidatura esvazia o objeto da ação anulatória discutida no REL 0600824-95, que trata exclusivamente da alegada nulidade da intimação ministerial no processo de registro.

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, a análise da tempestividade recursal pode e deve ser realizada nos próprios autos do processo de registro de candidatura e, desse modo, é absolutamente desnecessário que o enfrentamento da matéria se dê por meio de ação autônoma, no caso, da *querela nullitatis*, circunstância a evidenciar a ausência de interesse recursal no tocante ao RE 0600824-95.

Fixadas essas premissas, passo ao exame da tempestividade recursal no REL 0600132-96.

A sentença impugnada foi publicada no mural eletrônico, conforme certidão da serventia do Cartório Eleitoral da 7ª Zona, no dia 23/10/2020 e o trânsito em julgado teria ocorrido, segundo o mesmo ato, no dia 26/10/2020.

Em seguida, foi juntada decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0600824-95 que anulou a intimação do Ministério Público realizada pelo mural eletrônico e determinou a renovação do ato, dessa vez por intermédio do PJe. A nova intimação do Órgão Ministerial, dessa vez via sistema, ocorreu no dia 14/12/2020, às 12h54, e o recurso foi interposto pelo *parquet* no mesmo dia, às 17h53.

Acerca da forma para a intimação do Ministério Público das decisões em processos de registro de candidatura, estabelece o artigo 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que "a sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe".

No tocante ao prazo específico para interposição do recurso, prevê o § 2º, do mesmo artigo, que sua contagem se dará na forma do artigo 38 da mesma norma de regência, o qual dispõe que, em regra, a intimação em processos de registro ocorre pelo mural eletrônico, no entanto, traz a expressa ressalva em relação ao Ministério Público ao afirmar que a intimação dele se dá por meio do PJe. Eis a redação do dispositivo:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. (sem destaque no original)

Desse modo, se não observada a forma prescrita por lei para a realização do ato, não há dúvida de que é nula a intimação do Órgão Ministerial sobre a sentença efetuada por meio de publicação no mural eletrônico, já que esta é dirigida, de modo geral, aos partidos, coligações e candidatos, e não ao Ministério Público, para o qual a norma prevê formato específico para a realização do ato. Nessa linha, estabelece o artigo 280 do Código de Processo Civil que "as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais".

Nesse contexto, se foi nula a intimação do MP por meio do mural e houve nova intimação via sistema no dia 14/12/2020, mesma data da interposição do apelo, não há dúvida de que o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do REL 0600132-96 é tempestivo, razão pela qual afasto a preliminar.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MPE

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Muito embora não tenha sido destacada como preliminar, a alegação do Recorrido Wilbyson Batista, nos autos do REL 0600132-96, de ocorrência de preclusão ao Ministério Público, por não ter se manifestado no momento oportuno, revela matéria atinente à admissibilidade do recurso. A esse respeito, alegou que está "precluso o direito de agir do Ministério Público, notadamente por não ter se manifestado nas oportunidades existentes, o presente recurso nem sequer poderia existir no mundo jurídico".

Adianto que também não prospera a preliminar suscitada.

Muito embora o TSE já tenha condicionado a interposição de recurso à apresentação de impugnação anterior, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, com repercussão geral, com modulação dos efeitos da decisão a partir das Eleições 2014, de que "o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior, entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal" (ARE nº 728.188/RJ).

Diante da nova orientação do STF, o TSE passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público, ainda que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO MANEJADO PELO PARQUET ELEITORAL. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. ART. I, 1, G, DA LC Nº 64/90. FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A INELEGIBILIDADE. DATA-LIMITE. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Questão preliminar: ótica da maioria

1. A defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, o que consubstancia sua legitimidade para atuar em todos os feitos eleitorais.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no bojo do ARE nº 728.1881RJ, julgado sob a sistemática da repercussão geral, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que defere pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação anterior aos autos, por força do disposto no art. 127 da Constituição da República.
3. A ratio decidendi do aludido julgado da Suprema Corte, máxime porque amparada no art. 127 da Lei Fundamental, deve ser aplicada no caso dos autos a fim de se reconhecer a legitimidade do Parquet Eleitoral, na sua função de custos legis, para interpor agravo interno perante esta instância superior, mesmo quando não houver recorrido do acórdão regional em que foi sucumbente.

Mérito

4. O limite temporal para as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade é a data da diplomação (ED-AgR-REspe nº 1 1749/AM, Rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.9.2017; ED-AgR-REspe nº 31076/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.8.2017; e AgR-REspe nº 91-28/AM, de minha relatoria, DJe de 6.9.2017).
5. In casu, a decisão judicial que afastou os efeitos dos decretos legislativos de rejeição de contas exsurgiu em momento anterior à data da diplomação, consubstanciando circunstância superveniente hábil a afastar a causa de inelegibilidade insculpida no art. I, 1, g, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1 70-16.2016.6.05.0146/BA, de 6/9/2018, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Desse modo, não prospera a alegação de ocorrência de preclusão e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, em razão de não ter apresentado impugnação ao registro de candidatura do então candidato Wilbyson Batista, dada a ampla legitimação do Ministério Público em matéria de registro de candidatura, em razão da previsão constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Pelo exposto, afasto também esta preliminar e, por estarem presentes os demais pressupostos recursais, conheço do Recurso Eleitoral nº 0600132-96 (Recurso no Registro de Candidatura) e, em consequência, diante da ausência de interesse recursal nos autos do Recurso na Ação Anulatória, com o enfrentamento da matéria atinente à nulidade da intimação ministerial, não conheço do REL 0600824-95.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Ultrapassadas as preliminares, faz-se necessária análise da alegada ausência de condição de elegibilidade e da incidência de inelegibilidade, em razão de condenação criminal, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Recorrido Wilbyson Batista possui condenação criminal transitada em julgado por corrupção ativa (artigo 333 do CP) e que, em razão disso, ele não se encontra no pleno gozo dos direitos políticos, além de incidir a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90.

De início, não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral no tocante à alegada ausência de condição de elegibilidade, já que, conforme firme posição do TSE, "a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal não se confunde com o disposto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990" (Ac.-TSE, de 3.4.2008, no REspe nº 28390).

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, em 19/4/2018, pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal e que foi declarada extinta a pena imposta em 17/3/2020, e, portanto, por ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, o ex-candidato já se encontrava com os direitos políticos restabelecidos, razão pela qual não se pode falar em ausência de condição de elegibilidade.

No entanto, não há dúvida da incidência da inelegibilidade apontada. Como afirmado, o recorrido foi condenado pelo crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), inserido no título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública, fato que se amolda à hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, abaixo transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(Sem destaque no original)

Na espécie, se o recorrido recebeu sentença condenatória no dia 19/4/2018 e a extinção da punibilidade ocorreu em 17/3/2020 - marco inicial da contagem do prazo da inelegibilidade segundo a redação da alínea e acima transcrita -, ele se encontra inelegível até 17/3/2028, conforme indicado pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, por ocasião do registro de candidatura, formalizado em 16/9/2020, já havia o impedimento para que tivesse o pedido deferido, em razão da incidência da inelegibilidade, no entanto, dada à possibilidade de o *parquet* eleitoral, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, recorrer da decisão que defere registro, em razão da existência de impedimento, é possível que a inelegibilidade seja reconhecida neste momento, em grau recursal, a fim de reformar a sentença para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido do candidato eleito.

Com efeito, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Apesar disso, não há, na espécie, possibilidade de se declarar a nulidade dos votos para a coligação ou legenda partidária pela qual concorreu o recorrido, por força do disposto no artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, abaixo transcrito:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que "extraí-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu" (MS 060003130/RN, de 18/3/2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Relativamente à execução do presente acórdão, impende esclarecer que o TSE faz clara distinção quanto ao momento de cumprimento de decisão da Justiça Eleitoral, a depender do conteúdo da decisão: **1)** processo que resulte na perda de registro ou diploma em razão de ilícito eleitoral tem cumprimento logo após publicação do acórdão pelo tribunal regional; **2)** processo de registro de candidatura só é cumprido após *decisum* acerca do mérito pelo TSE.

Nessa linha, assentou o TSE que:

"à luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após decisum de mérito desta Corte Superior, ao passo que, na hipótese de processo que envolva perda de registro ou de diploma por prática de ilícito eleitoral, recomenda-se que o cumprimento ocorra com a publicação do aresto proferido por tribunal regional".

(ED-ED no RO nº 0600508-68/PA, de 2/6/2020, rel. Min. Edson Fachin).

Na mesma linha, fixou também, de modo contundente, que:

"O ordenamento jurídico conferiu a esta Corte Superior a competência para, em última instância – à exceção das questões passíveis de apreciação pelo STF –, cancelar os pedidos de registro de candidatura apresentados pelos candidatos em quaisquer dos pleitos, conforme prevê o art. 16–A da Lei nº 9.504/1997, sendo certo que a competência para deliberação dos comandos normativos lá previstos é "[...] privativa e exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral [...]"

(PetCiv nº 0601747–29/AL, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020)

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de reformar a sentença para:

- 1)** indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, ao cargo de vereador do Município de Laranjal do Jari/AP e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido; e
- 2)** manter o cômputo dos votos dados ao candidato indeferido para a legenda ou coligação partidária.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600132-96.2020.6.03.0007
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - OAB/SP 239622
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de intempestividade recursal e de preclusão consumativa, conheceu do recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, como consequência, não conheceu do recurso eleitoral nº 0600824-95.2020, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, para indeferir o registro de candidatura de Wilbyson Haroldo Ferreira Batista, declarar nulo o diploma expedido, e manter o cômputo dos votos dados ao candidato para a respectiva legenda ou coligação partidária, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 6 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7075/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600253-24.2020.6.03.0008
RECORRENTE: JÚLIO DOS SANTOS DIAS JÚNIOR
ADVOGADA: MÁXIMA MAIA MOREIRA - OAB/AP 2823
ADVOGADO: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - OAB/AP 3003
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SALDO FEFC. TRANSFERÊNCIA A PARTIDOS/CANDIDATOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO PROVIMENTO.

1. É considerada indevida a transferência financeira do saldo da conta do FEFC realizada pelo candidato ao partido se já ultrapassada a data do pleito.
2. No momento da prestação de contas, os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados devem ser recolhidos, na integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 15 de outubro de 2021.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

JÚLIO DOS SANTOS DIAS JÚNIOR interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou DESAPROVADAS as suas contas referentes à campanha nas Eleições Municipais de 2020, ao cargo de vereador no Município de Tartarugalzinho/AP.

Nas razões recursais, sustentou, em síntese, que: **1)** recebeu recursos do DEM Nacional nos dois últimos dias da campanha e só tomou conhecimento quando foi ao banco solicitar o encerramento das contas eleitorais e que, como a direção municipal do partido ainda tinha dívidas, para não prejudicar os candidatos ao cargo de vereador, o recorrente resolveu transferir o valor recebido à agremiação; **2)** tem conhecimento que recursos só podem ser arrecadados até a data da eleição, porém o pleito de 2020 foi atípico em razão da pandemia do coronavírus e, além disso, não há agência do Banco do Brasil no Município de Tartarugalzinho; **3)** o recorrente apenas doou o recurso ao partido e este comprovou o pagamento e quitação das dívidas, razão pela qual não se pode falar em transferência indevida.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, com a consequente aprovação das contas do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o argumento de que a inobservância do recorrente às regras dispostas na legislação eleitoral para movimentação de recursos originários do FEFC comprometeu a regularidade de sua prestação de contas, devendo a ele serem aplicadas as sanções previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, para que seja mantida a desaprovação das contas de campanha do recorrente.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Na espécie, a sentença impugnada foi publicada em 25/6/2021 (sexta-feira) e o recurso foi interposto no dia 29/6/2021. Considerando que apresentado fora do período eleitoral, a contagem do prazo só se iniciou no dia 28/6/2021 (segunda-feira) e, portanto, o apelo é tempestivo. Além disso, estão presentes os demais pressupostos recursais, razão pela qual conheço do recurso.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Consoante art. 17, inciso III, da Constituição Federal, a prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e por aqueles que concorrem a cargos eletivos visa permitir o efetivo cumprimento, de um lado, do dever imposto a quem se submete à disputa eleitoral e/ou gerencia recursos públicos e, de outro, é um sinal de transparência e controle concedidos à coletividade.

A Lei nº 9.504/97, especificadamente nos art. 28 e seguintes, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, e estabelece regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas quanto aos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.607/2019, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2020.

A sentença impugnada (id 4587806) julgou as contas do candidato desaprovadas por entender que a transferência irregular à Direção Municipal do DEM, em 23/12/2020 - após o encerramento da campanha e do prazo para a apresentação das contas - do saldo da conta FEFC, no montante R\$8.000,00 (oito mil reais), infringiu o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de determinar o recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional.

Nas razões, argumenta o recorrente que transferiu o valor acima com o objetivo de subsidiar a quitação das dívidas assumidas pelo Diretório Municipal do DEM, em razão do receio de que a falta de pagamento dos serviços contratados (contábeis, serviços jurídicos e material gráfico) pudesse prejudicar os candidatos da agremiação.

Malgrado haja posição do parecer técnico no sentido de que seria legal a transferência dos recursos da conta FEFC se ocorresse até o dia 15/12/2020, entendendo perfeitamente aplicável a norma do art. 33, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que fixa como data-limite para realizar movimentações dos recursos do FEFC o dia da eleição, qual seja, dia 15/11/2020.

A propósito, entendimento também extraído dos termos do art. 17, § 3º, e do art. 50, § 5º, da Res. TSE supracitada, que preceitua que os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) **que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional**, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Assim, conduta do interessado ao transferir, no dia 23/12/2020, o valor à agremiação é destoante e não encontra permissivo legal, sendo irrelevantes, na hipótese, os motivos que a desencadearam.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600253-24.2020.6.03.0008
RECORRENTE: JÚLIO DOS SANTOS DIAS JÚNIOR
ADVOGADA: MÁXIMA MAIA MOREIRA - OAB/AP 2823
ADVOGADO: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - OAB/AP 3003
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 15 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7077/2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600029-76.2021.6.03.0000

PACIENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

IMPETRADO: JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ

RELATOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DE NÃO RÉU. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para apreciação de *habeas corpus* é imprescindível a existência de fatos concretos que possam repercutir diretamente na liberdade de locomoção do paciente, ainda que potenciais, o que não se vislumbra na espécie, (i) seja no ato reputado como ilegal, (ii) seja na denúncia, a qual apenas requer o recebimento da peça e regular prosseguimento da ação penal eleitoral, conforme previsto nos arts. 355 e 364 do Código Eleitoral; (iii) também não há cota ministerial nesse sentido; além do mais, (iv) é vedado ao juiz decretar prisão preventiva de ofício, o que não aconteceu nestes autos; o art. 283 do Código de Processo Penal e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 43, 44 e 54 assentam que o cumprimento da pena deve começar após exaurimento de recursos; no mais, (v) os autos da ação penal aguardam o cumprimento dos mandados de citação expedidos e a apresentação das respectivas defesas, ou seja, a ação se encontra no início da instrução processual, longe de eventual decreto condenatório.

2. O processo penal não é o meio hábil para requerimento de certidão de quitação eleitoral de pessoas que não são réus de ação penal, notadamente quando carece o impetrante de legitimidade para tanto, pois, nos termos do *caput* do art. 3º do Provimento nº 2/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, "[a]s Declarações e Certidões emitidas pela Justiça Eleitoral poderão ser requeridas e recebidas por terceiros, desde que autorizado por procuração específica para tal fim [...]", o que não se vislumbra na espécie, já que o impetrante não representa nenhum dos indivíduos supostamente aliciados.

3. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório", assim, "[é] lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias". Precedente do STJ: AgRg no HC nº 624654/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/08/2021.

4. Ordem denegada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do habeas corpus e, no mérito, por maioria, denegar a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes João Lages e Matias Neto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 18 de novembro de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, tendo como paciente ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, no qual se aponta, como autoridade impetrada, a Juíza da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá.

Quando apreciado o pedido de concessão de medida liminar, os autos foram assim relatados:

[...] Narra o impetrante que a paciente está sendo processada, nos autos da Ação Penal nº 0600010-98.2020.6.03.0002, a qual tramita na 2ª Zona Eleitoral, "sendo acusada de ter aliciado e corrompido 10 eleitores" (ID 4091556, p. 1).

Aduz que, "[v]isando garantir respeito irrestrito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, a paciente peticionou ao juízo processante requerendo que determinasse a expedição de certidão sobre a condição de eleitores das pessoas supostamente aliciadas", o que foi indeferido pela autoridade impetrada (ID 4091556, p. 2).

Assim, entende que tal ato viola direito líquido e certo, pois "é direito da parte ver qualificados os supostos eleitores. E para saber se as 10 supostas vítimas são eleitores, somente a expedição da certidão de quitação eleitoral é capaz de dizer, inclusive a situação eleitoral dos nacionais" (ID 4091556, p. 4).

Adicionalmente, esclarece que há "justo receio de violação ao direito de exercer a ampla defesa com a formulação de sua defesa calcada em documentos oficiais expedidos pela autoridade competente" (ID 4091556, p. 6).

Ao final, requer a concessão de medida liminar para fins de sobrestamento do prazo para apresentação da defesa preliminar, até o julgamento do mérito deste writ e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem para que se determine à autoridade impetrada a expedição das certidões de quitação e situação eleitoral das pessoas supostamente aliciadas.

Informações prestadas pela autoridade reputada como coatora (ID 4118106).

Conclusos os autos a este Juiz Membro em razão da redistribuição do Habeas Corpus nº 0600018-47.2021.6.03.0000, submetido ao Plenário da Corte, na Sessão Jurisdicional de 19/05/2021, que, por maioria, denegou a ordem, sendo vencido o Juiz Rivaldo Valente e minha designação para redigir o acórdão este magistrado. [...] (ID 4118906)

Indeferida a medida liminar (ID 4118906).

Em seguida, pelo impetrante foram juntadas (i) cópia da Ação Penal nº 0600010-98.2020.6.03.0002 e (ii) "a petição na qual foi requerida as certidões de quitação e situação eleitoral das 10 pessoas supostamente aliciadas, e a decisão que indeferiu a expedição" (ID 4237606).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), em parecer, (i) alegou que a condição de eleitor, regularmente alistado e quite com suas obrigações eleitorais, não é elementar do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral; consequentemente, (ii) afirmou que a prova requerida é desnecessária, e encontra-se sujeita a indeferimento, nos termos expressos do art. 400, § 1º, do CPP.

Assim, (iii) concluiu que não há cerceamento de defesa, nulidade e nem constrangimento ilegal, devendo a ordem de *habeas corpus* ser denegada (ID 4306706).

É o suficiente relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Conforme narrado, cuida os autos de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, tendo como paciente ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, no qual se aponta, como autoridade impetrada, a Juíza da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá.

1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Inicialmente, registro que o pedido liminar formulado pelo impetrante foi indeferido por este Relator, nos seguintes termos:

A Constituição Federal preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Por sua vez, o Código de Processo Penal estabelece:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.
Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:
I - quando não houver justa causa;
II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
VI - quando o processo for manifestamente nulo;
VII - quando extinta a punibilidade.

Para apreciação de habeas corpus é imprescindível a existência de fatos concretos que possam repercutir diretamente na liberdade de locomoção da paciente, ainda que potenciais.

Ademais, para fins de concessão de provimento liminar é necessária a observância aos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação aos requisitos, constato que: a) o impetrante não apresentou cópia dos atos impugnados, apenas mencionou a existência deles no seu anexo da petição inicial, pois a petição inicial propriamente dita (id 4091306)

foi apresentada apenas com a informação "segue anexada"; b) o anexo da petição inicial não está assinado eletronicamente pelo impetrante através de assinatura digital do PDF pelo Portal de Assinaturas da OAB ou equivalente; c) apresentou a denúncia do Ministério Público Eleitoral, sem estar assinada eletronicamente pelo parquet (id 4091756); d) não apresentou cópia integral dos autos da ação penal mencionada na petição de impetração do HC; e) o ato da Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral não determina a prisão da impetrante e nem possui o condão potencial de determinar a prisão da paciente; f) a peça da denúncia não requer a prisão preventiva da paciente; g) como o impetrante não trouxe cópia integral dos autos, não foi possível analisar se existe cota ministerial e, caso existente, se foi requerida a prisão cautelar da parte autora, ainda que após a sentença; h) conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, é vedado ao juiz decretar prisão preventiva de ofício, o que não aconteceu nestes autos; i) o artigo 283 do Código de Processo Penal e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54 assentam que o cumprimento da pena deve começar após exaurimento de recursos; j) é discutível se o processo penal seria o meio hábil para requerimento de certidão de quitação eleitoral de pessoas que não são réus de ação penal; k) em análise do despacho apontado no anexo da inicial, o processo penal não está nem mesmo na fase de alegações finais; l) o pedido apresentado pelo impetrante em seu HC não é relacionado ao direito de ir e vir da impetrante e tampouco do trancamento da ação penal.

Assim, vislumbro em juízo de cognição sumária que ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL não possui ameaça, ainda que iminente, à sua liberdade de ir e vir.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral em caso envolvendo o mesmo impetrante:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. Habeas corpus impetrado contra suposto ato coator do TRE/AP que, em ação penal originária, condenou a paciente às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 18 dias—multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), em razão de promessa de implantação de benefício social em troca de voto nas Eleições 2008.
2. O trancamento de ações penais requer prova robusta, demonstrada de plano, de ilegalidade ou abuso de poder, inexistente no caso concreto.
3. "Cumpra ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo a paciente, trazendo aos autos documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do writ" (RHC nº 12–60/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.02.2013).
4. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Na hipótese, não foram realizados atos vinculados à reserva de jurisdição. Eventuais vícios do procedimento investigatório não infirmam o subsequente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Precedentes.
5. A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais ausentes no caso concreto. Precedente.
6. Revogação da liminar anteriormente concedida. Determinação para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá dê regular prosseguimento à Ação Penal nº 991–71.2009.6.03.0000.
7. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno do Ministério Público prejudicado. (TSE, Habeas Corpus nº 060008739, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 154, Data 12/08/2019)

De igual forma, colaciono a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ELEIÇÃO 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na origem, os pacientes foram condenados, no bojo da Ação Penal nº 45-02, cuja denúncia se apoiou no conteúdo apurado no Inquérito Policial nº 236/2016 (Operação Chequinho), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), em concurso material com o delito tipificado no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), por supostamente se associarem a outros acusados para a prática de compra de votos por meio da distribuição do benefício denominado cheque-cidadão, em programa de assistência social mantido pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes.

2. Ao julgar o recurso criminal, o TRE/RJ afastou as preliminares de nulidade, manteve a condenação e determinou a execução provisória da pena imediatamente depois de julgados os embargos de declaração.

3. Os recursos dirigidos às instâncias superiores não são dotados, em regra, de efeito suspensivo, cabendo, nos feitos criminais, a execução da pena consolidada pelas instâncias ordinárias, ainda que de forma provisória, enquanto pendente o trânsito em julgado, providência que não viola a garantia constitucional de presunção da inocência. Precedentes do TSE e do STF.

4. Na linha da jurisprudência do TSE, "conforme novel entendimento do STF, revela-se perfeitamente compatível com a ordem constitucional a imposição de execução provisória da pena pelo Tribunal a quo, prestigiando-se o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais" (HC nº 060045577/GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30.8.2018).

5. As teses relativas à nulidade da ação penal se inserem no campo das matérias de defesa, as quais serão a tempo e modo enfrentadas por esta Corte Superior quando da interposição de eventual recurso especial, e não no bojo desta ação constitucional de habeas corpus, o qual não comporta estudo verticalizado do caderno processual. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TSE, Habeas Corpus nº 060165874, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 235, Data 28/11/2018)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS NO QUADRO PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não se traduz em incursão vedada ao conjunto fático-probatório o novo enquadramento jurídico da questão à luz das premissas fático-probatórias contidas no acórdão recorrido. Precedentes.

2. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, causa de extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Evidenciada a presença de elementos mínimos que atestam a tipicidade da conduta, bem como indícios de autoria e materialidade, deve ter prosseguimento a ação penal.

4. "A veracidade dos fatos imputados na peça acusatória e dos elementos que compuseram o inquérito policial é matéria a ser solvida no âmbito da ação penal, não sendo possível analisar em habeas corpus, cuja natureza não permite exame aprofundado das provas." (RHC no 18962, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 24.6.2016)

Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28735, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/05/2018)

Por tais razões, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de medida liminar em sede do presente habeas corpus.

2. MÉRITO.

Intimado da decisão de indeferimento da concessão de medida liminar, o impetrante juntou cópia da Ação Penal Eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002 e *"a petição na qual foi requerida as certidões de quitação e situação eleitoral das 10 pessoas supostamente aliciadas, e a decisão que indeferiu a expedição"* (ID 4237606). À luz dos documentos juntados e do narrado pelo impetrante, adiante, **não há que se falar em concessão da ordem.**

Primeiro, porque ausente qualquer circunstância que demande proteção da liberdade, objeto essencial do *habeas corpus*, seja no ato reputado como ilegal (ID 4265806, p. 2), seja na denúncia, a qual apenas requer o recebimento da peça e regular prosseguimento da ação penal eleitoral, conforme previsto nos arts. 355 e 364 do Código Eleitoral (ID 4265456, p. 40); também não há cota ministerial nesse sentido. Além do mais, conforme registrado na decisão que indeferiu a medida liminar, transcrita alhures, *"é vedado ao juiz decretar prisão preventiva de ofício, o que não aconteceu nestes autos"* e *"o artigo 283 do Código de Processo Penal e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54 assentam que o cumprimento da pena deve começar após exaurimento de recursos"* (ID 4118906).

No mais, de acordo com os andamentos registrados no documento ID 4265356, p. 1, e as informações prestadas pela autoridade impetrada, *"os autos da Ação Penal aguardam o cumprimento dos mandados de citação expedidos e a apresentação das respectivas defesas"* (ID 4118106), ou seja, a ação se encontra no início da instrução processual, longe de eventual decreto condenatório.

Noutro giro, em segundo lugar, especificamente quanto à emissão das certidões em tela, conforme já tangenciado na decisão ID 4118906, entendo que o processo penal não é o meio hábil para requerimento de certidão de quitação eleitoral de pessoas que não são réus de ação penal, notadamente porque carece o impetrante de legitimidade para tanto. Nos termos do *caput* do art. 3º do Provimento nº 2/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá (CRE/AP), *"[a]s Declarações e Certidões emitidas pela Justiça Eleitoral poderão ser requeridas e recebidas por terceiros, desde que autorizado por procuração específica para tal fim [...]"*, o que não se vislumbra na espécie, pois, repiso, o impetrante não representa nenhum dos indivíduos supostamente aliciados.

A propósito, quanto à identificação dos eleitores, calha lembrar que o mesmo causídico impetrou *habeas corpus*, em favor da mesma paciente, com o fito de trancar a Ação Penal Eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002, ou seja, no mesmo contexto processual, sob o argumento, dentre outros, de que a denúncia não indicava, individualizava ou, pelo menos, permitia que fossem individualizados os supostos eleitores corrompidos. Não obstante, esta Corte, por maioria, denegou a ordem. Veja-se:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. HIPÓTESES DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE JUSTA CAUSA PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE TRANCAMENTO. REQUISITOS PARA PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO PENAL RELACIONADA A TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ELEITORES IDENTIFICÁVEIS NO CURSO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE PESSOAS TRANSPORTADAS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento de habeas corpus contra ato de Juiz Eleitoral é de competência de Tribunal Regional Eleitoral (Precedentes do TSE: HC n. 060020459, HC n. 32544, HC n. 151921, HC n. 345870, HC n. 540, HC n. 398 e HC n. 353).

2. É excepcional a utilização de habeas corpus para trancamento de ação penal, pois implica no encerramento de investigação judicial criminal.

3. O Tribunal Superior Eleitoral admite o cabimento de habeas corpus nos casos excepcionais de imputação de fato atípico, extinção de punibilidade e ausência de justa causa (Precedente do TSE: AgR-RHC nº 060057063/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 107, de 01/06/2020).

4. A ação penal que visa apurar o transporte ilegal de eleitores – conduta criminosa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74 – deve ser instruída com material probatório indiciário de transporte de eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual, com o eventual aliciamento e o indicativo de que o traslado tenha sido vinculado à questão de voto em favor da candidatura, bem como a exposição de material de propaganda eleitoral capaz de influenciar a vontade dos eleitores (Precedente do TSE: AgRg no RESPE n. 133, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) Min. Admar Gonzaga).

5. **Não é cabível o trancamento de ação penal por habeas corpus, quando a denúncia apresentada:** a) descreve com minúcias os fatos tidos como criminosos, observando-se o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal; b) menciona o lapso temporal e os locais de prática dos delitos; c) individualiza as condutas para cada denunciado, com capitulação detalhada dos tipos penais previstos no artigo 299 do Código Eleitoral, no artigo 288 do Código Penal e nos artigos 10 e 11 da Lei n. Lei n. 6.091/74; d) indica de maneira clara e direta os beneficiários de vantagens indevidas; e) **apresenta conduta direcionada a eleitores identificados ou identificáveis na dilação probatória processual**; f) se fundamenta em inquérito policial instruído com depoimentos pessoais, fotos e transcrição de conversas em celulares apreendidos; g) expõe fortes indícios da prática de corrupção eleitoral, de associação criminosa e de transporte ilegal de eleitores, com a finalidade de aliciamento de eleitores; h) foi recebida por autoridade judicial de forma fundamentada, obedecendo-se o artigo 395 do Código de Processo Penal.

6. O Tribunal Superior Eleitoral entende ser irrelevante o quantitativo de pessoas beneficiadas para tipificação da conduta de transporte irregular de eleitores, fundamentada nos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.091/74, pois o tipo penal possui a finalidade de proteção da liberdade do exercício do voto e de vedação a interferências espúrias no processo eleitoral (Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 114/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe nº 61, de 07/04/2021).

7. Ordem denegada.

(HC nº 060001847/AP, Rel. Originário Juiz Rivaldo Valente, Rel. Designado Juiz Leonardo Hernandez, DJe de 12/07/2021, destaquei)

Acrescento que, nos autos de tutela de cautelar antecedente, pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi indeferida a liminar que objetivava a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 060001847/AP, conforme o seguinte excerto:

*Depreende-se, em exame preliminar, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Ainda, em análise perfunctória, própria das medidas de urgência, **não se observa flagrante ausência de elementos mínimos de materialidade do delito imputado, aptos a caracterizar o constrangimento ilegal para a concessão da medida.***

*Frise-se, por oportuno, que o trancamento da ação penal é medida excepcional reservada às hipóteses em que seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria; e (c) a presença de causa extintiva da punibilidade (STF – RHC 144298 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22.6.2018, Publicação em 1o.8.2018), **o que não restou demonstrado no caso concreto, em linha de princípio.***

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

(TutCautAnt nº 060034136, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 04/08/2021)

Por derradeiro, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[o] deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório". Nesse sentido, "[é] lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias" (AgRg no HC nº 624654/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/08/2021).

Na hipótese dos autos, assim, para indeferir o pedido da paciente, a autoridade impetrada consignou, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, (i) que a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral deve ser direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, durante a instrução processual¹, e (ii) que aquele não era o momento processual adequado para a análise do tópico suscitado. Nesse cenário, não há que se falar em qualquer constrangimento ou ilegalidade no ato impugnado capaz de macular o exercício da ampla defesa, menos ainda há ofensa à liberdade.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

¹ "Com relação ao eleitor, este há de ser, no mínimo, identificável, o que foi demonstrado; **se vai ser identificado ou não, isso vai ser verificado no decorrer da instrução**" (HC nº 572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16/06/2008, destaquei).

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Boa noite a Vossa Excelência, aos ilustres pares, ao senhor Procurador Eleitoral, pessoal da secretaria, enfim, a todos que nos acompanham, inclusive nas redes sociais.

De fato, o que busca a impetrante neste HC é a prova documental para provar a inocência que a paciente alega possuir nos autos da ação penal.

Então, o que ocorreu nesse caso? O Doutor Leonardo tem razão, que é muito difícil o nosso acesso ao processo do primeiro grau. Eu consegui também - os assessores daqui são muito bons - o acesso, porque alguma informação nós tínhamos que ter a respeito de como constava o trâmite da ação penal no primeiro grau, para definir isso que a paciente pede. O que ela pede é uma prova documental, pede certidões, porque, para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a questão da corrupção eleitoral está vinculada à indicação de qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados pela compra de voto. Essa é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Pois muito bem. Antes do recebimento da denúncia, a paciente pediu na ação penal aquilo que pediu após o recebimento: as certidões eleitorais dessas supostas pessoas que seriam os eleitores; e no recebimento da denúncia, a juíza indeferiu esse pedido dizendo o seguinte:

"A questão defensiva confunde-se com o mérito da ação penal e somente poderia ser analisada após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nos casos da corrupção eleitoral narrada na

denúncia, a conduta deve ser direcionada a eleitores identificados ou identificáveis durante a instrução processual, com base nas provas carreadas aos autos.”

Então, vejamos, esse é o recebimento da denúncia. A juíza, no recebimento da denúncia, diz que a identificação dessas pessoas deve ocorrer durante a instrução processual, e a instrução começou a partir dali. Houve o recebimento da denúncia, que isso foi ocorrer no dia 11 de março de 2021 - está no ID 80712691 -; posteriormente, em 29 de abril de 2021, a defesa peticionou por estas certidões para identificar esses eleitores - já estamos no meio da instrução, vejamos: a juíza disse, no recebimento da denúncia, que a identificação ocorreria na instrução. Como falei, está no ID 85834149 -; e aí a juíza indeferiu o pedido, no dia 3 de maio de 2021, isso está no ID 86028455, e ao indeferir, a juíza reproduz o que tinha falado lá atrás no recebimento da denúncia: “que a identificação depende da instrução”. Ora, nós já estamos na instrução processual.

Então, a decisão atacada, que é essa última que indeferiu o pedido dessas certidões, na verdade, cerceia, sim, o direito de ampla defesa, o direito ao contraditório. Afinal de contas, como é que se vai dar por identificados os supostos eleitores que compraram voto senão através desse documento que a defesa está pedindo?

Então, vejamos, a questão de saber se isso é elementar do tipo, ou não, como aduz o ilustre Relator, nós vamos discutir essa questão no mérito, mas eu estou no meio de uma instrução! O cerne da instrução, o cerne desse HC é: se a defesa requereu prova documental para provar inocência, o juiz deveria justificar melhor, no caso de indeferir, e não dizer que isso é documento que vai depender do meio da instrução. Nós já estamos na instrução, repito!

Então, a questão, agora, que importa saber é se o *habeas corpus* serve para debater isso. E vejamos, o Supremo Tribunal Federal, assim como o STJ, têm ampliado o raio de ação do remédio heroico do *habeas corpus* para situações que ainda que a privação da liberdade não esteja imediatamente ameaçada, mas ocorra, por exemplo, uma suposta ou um provável reflexo na liberdade, no caso de uma eventual condenação. Então, tem-se ampliado, por exemplo, a título de ilustração, em situações que não se está nem discutindo a questão logicamente da liberdade ou não, quando, por exemplo, no trancamento de ação penal. Até na execução penal, como o raio de ação foi tão ampliado, que, por exemplo, tem-se admitido *habeas corpus* para permitir que mulheres obtenham o direito de visita ao marido para ter aqueles encontros íntimos previstos na LEP, porque a jurisprudência dos tribunais entende que isso também é um reflexo da liberdade, porque essa parte também contribui para a reinserção do elemento preso ao convívio social.

Então, a jurisprudência tem alargado bastante esse raio de ação do HC para admitir, por exemplo aqui, num reflexo mediato - é possível que essa pessoa, a paciente, Aline Paranhos Gurgel, seja condenada por esse crime -, se ela não provar que ela não aliciou ou aliciou eleitores, se isso não ficar bem debatido na instrução, ela pode ser condenada, e aí vai ter um reflexo, logicamente, na liberdade.

Então, por essas razões, o HC, no meu modo de ver, se presta sim para declarar, para reconhecer uma questão de nulidade, uma questão que influencie no direito de liberdade, principalmente se infringir o contraditório e a ampla defesa.

Então, o remédio heroico, ao meu ver, penso que ele é cabível, e por esses argumentos, com todas as vênias ao bem lançado voto do Juiz Leonardo, mas eu concedo a ordem.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhores advogados, senhores servidores, e aos que nos assistem pelas mídias sociais.

No que pesem as manifestações do Corregedor, só verifico o seguinte: aqui, embora não tenha sido deferido naquele momento, a identificação eventual de eleitor, entendo, máxima vênia, pode ser feita na instrução pelas testemunhas, e sequer, necessariamente, eles precisam ser eleitores, porque, efetivamente, pode ter sido uma proposta para um não eleitor do Estado, ou alguém que tenha os seus direitos políticos suspensos, mas isso não desconfiguraria, em tese, a conduta atribuída, por isso que entendo ser importante que na instrução, por meio das testemunhas, possa se identificar ou indicar quem teriam sido as pessoas procuradas, e teriam tido as propostas de compra de voto.

Dessa forma, com essas observações, data máxima vênia o voto do eminente Corregedor, acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, e os demais presentes que nos acompanham.

Confesso que, do processo que está em julgamento, conheço apenas o que foi relatado e agora os votos, tanto do Relator quanto do Excelentíssimo Corregedor no sentido da divergência. E percebi, nos dois votos, muitos comentários que me pareceram desnecessários, uma vez que nós estamos apreciando o mérito. Não há mais que discutir se é cabível ou não o *habeas corpus* nessa situação, uma vez que nós já conhecemos do *habeas corpus*. Então, nessa fase, para mim, cabe analisar se concede ou não a ordem de *habeas corpus*, conforme foi requerida pelo impetrante

Atento, então, ao que consta do relatório, o pedido, a ordem é para que se determine à autoridade impetrada a expedição das certidões de quitação e situação eleitoral das pessoas supostamente aliciadas; pessoas estas que, pelo o que colhi dos votos que me antecederam, ainda nem foram identificadas, mas que pode acontecer durante a instrução, uma vez que nós estamos na fase de instrução do processo.

E ocorrendo essa identificação - embora não seja elemento do tipo ser eleitor ou não o aliciado -, entendo que é importante para a defesa saber se essas pessoas eram eleitores, me parece que o potencial é muito maior se for alguém que é eleitor, ou não?

Então, entendo que é importante sim para a defesa, no princípio da ampla defesa, que essas certidões venham aos autos após a identificação desses eleitores, que, pelo o que colhi, ainda nem foram identificados.

Ademais, a concessão, o deferimento da vinda aos autos dessas certidões em nada vai postergar a instrução processual, uma vez que essas certidões poderão ser trazidas pelo próprio chefe do cartório eleitoral, (uma vez determinada), uma vez deferida a diligência. Então, não vai haver atraso nenhum à instrução processual a vinda dessas certidões eleitorais.

Então, também quero pedir vênia ao ilustre Relator, mas sou por conceder a ordem no sentido de que seja deferida a expedição das certidões, quando e se chegar a identificação das pessoas supostamente aliciadas.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional.

Inicialmente, analisando o caso, eu tinha a compreensão que não era caso nem de conhecimento do HC, uma vez que o Código Eleitoral, no artigo 265, diz:

Art. 265. *Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.*

Então, há previsão recursal para atacar o ato que ora está sendo impugnado. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso previsto em lei. Isso está pacificado no Supremo e nas cortes superiores.

Entretanto, diante do que foi apresentado pela divergência, em relação ao que poderia afetar a liberdade da paciente, entendi, também, que era caso de conhecimento excepcional do HC.

No caso em questão, senhor Presidente, inclusive fui o Relator de um *habeas corpus* deste processo, do qual fui vencido, no qual se pretendia o trancamento da ação, e analisei os dois delitos que envolviam naquele HC - que era o transporte de eleitor, e objetivava o trancamento dessa ação, por conta da ausência de identificação -. E ao me debruçar nos autos, havia concedido a ordem parcialmente - tão somente em relação ao transporte de eleitor -, uma vez que percebi que o Ministério Público juntou aos autos as imagens, os vídeos, os áudios de eventos de campanha, no qual se obteve a presente ação da então candidata Aline Gurgel, ocasião em que teriam ocorrido os fatos sob investigação, o que permitiu a identificação, pelo menos para mim, dos supostos beneficiários, na fase de investigação, bem como no momento que se apresentou a denúncia. Então, eu conheço os fatos relacionados a este processo.

Senhor Presidente, com a devida vênia à divergência apresentada e sustentada agora pelo Doutor Matias, vou acompanhar o Relator.

É assim como voto, senhor Presidente, para denegar a ordem.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600029-76.2021.6.03.0000
PACIENTE: ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ
RELATOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do *habeas corpus* e, no mérito, por maioria, denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes João Lages e Matias Neto.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez (Relator), Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 18 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7091/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601728-10.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADA: LEDA MARIA SADALA BRITO

ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

INVESTIGADO: RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO

INVESTIGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO

INVESTIGADO: MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APARELHAMENTO E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL. COAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...]" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019).

2. Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas vedadas, nada impede que, diante da narrativa feita e da gravidade verificada, entenda-se pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedente do TSE.

3. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE.

4. Segundo o entendimento do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019).

5. No caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio do aparelhamento e da utilização, direta ou indireta, da estrutura da Prefeitura e, mediante coação, do quadro de contratados vinculados ao Município, com a finalidade de beneficiar candidato.

6. Improcedência do pedido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pelos investigados, conhecer da ação e, no mérito, por maioria, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Leonardo Hernandez e Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de dezembro de 2021.

Juiz JOÃO LAGES

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de LEDA MARIA SADALA BRITO, OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO e MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS, para apurar a prática de atos de abuso de poder político e econômico em benefício de candidato no contexto das Eleições 2018.

Inicialmente, registro que a ação, também, foi ajuizada em face de JORYOSVALDO OEIRAS e ELIAS SADALA, os quais, todavia, em razão do reconhecimento de ofício da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (Decisão ID 2574306), foram excluídos do polo passivo. Por conseguinte, em relação a eles, o feito foi extinto sem resolução de mérito (Código de Processo Civil, art. 330, II, e art. 354, parágrafo único).

Pois bem.

Narra a inicial que, *"durante todo o pleito Eleitoral de 2018, a estrutura da Prefeitura de Santana foi utilizada para favorecer a candidatura de Leda Maria Sadala Brito e de Joryosvaldo Queiroz Oeiras, por meio da prática dos mais diversos constrangimentos opostos em face de servidores públicos municipais para que estes não apenas votassem de maneira forçada, mas também trabalhassem de forma compelida na campanha dos candidatos investigados"* (ID 547556).

Nesse sentido, por meio de depoimentos colhidos na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, expõe o autor *"a maneira como o Prefeito Ofirney Sadala buscou favorecer a candidatura de sua irmã, Leda Sadala, em detrimento da liberdade de sufrágio e dos valores regentes da Administração Pública"*.

Aponta que MOISÉS DE VASCONCELOS, Diretor da Unidade Básica de Saúde do Elesbão, no Município de Santana (AP), exercia *"insistente pressão"* para que a servidora municipal EVELYN GÓES, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Santana, comparecesse em reuniões políticas e em eventos de campanha de LEDA SADALA, sob ameaça de ser aquela servidora *"cortada"* da Prefeitura.

Além disso, pontua que *"o Prefeito Ofirney Sadala e a própria candidata Leda Sadala participavam das reuniões políticas em que convocavam servidores públicos para, pessoalmente, adverti-los de que a manutenção do contrato administrativo com a Prefeitura de Santana dependia do claro engajamento na campanha eleitoral"*.

Relata, de igual modo, que os servidores RICARDO JÚNIOR (Chefe de Gabinete do Prefeito) e MAIRA DE CARVALHO, Subsecretária Municipal de Saúde, realizavam reuniões com os chefes imediatos dos contratos para pressioná-los, a fim de que fossem para as ruas fazer campanha.

Aduz, também, que havia monitoramento da participação dos servidores na campanha da investigada LEDA SADALA, inclusive com determinação de que todos os contratados da Prefeitura deveriam postar no grupo de *WhatsApp* de campanha a sua presença nos locais das reuniões políticas.

Afirma que RAIMUNDO PACHECO, Coordenador de Esportes da Prefeitura de Santana, a mando do então prefeito OFIRNEY SADALA, teria convocado reunião com monitores de projetos sociais conveniados com a Prefeitura de Santana para tratar da obrigação de apoiar a candidatura de LEDA SADALA, irmã do prefeito, e a candidatura de JORY OEIRAS.

Esclarece que as reuniões políticas com esses monitores de projeto eram conduzidas por RAIMUNDO PACHECO e por CAMILO FILHO e, nelas, a própria investigada LEDA SADALA se fazia presente, quando OFIRNEY SADALA e RAIMUNDO PACHECO faziam as ameaças de exclusão do projeto "Esporte Vivo", caso não apoiassem a candidata investigada.

Ao final, requer a procedência do pedido para, por conseguinte, ver aplicadas as consequências previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (LC nº 64/90).

Como prova do alegado, foram apresentados: cópia de uma relação denominada de mapeamento de eleitores, cópia de ofício oriundo do Distrito de Ilha de Santana (ID 547606 e 547656), rol de testemunha e *links* de acesso aos vídeos com depoimentos prestados na Procuradoria da República.

Citados, os réus CAMILO FILHO (ID 700456), RAIMUNDO PACHECO (ID 700506), RICARDO JÚNIOR (ID 1626706), MAIRA DE CARVALHO (ID 1195206, fl. 2) e MOISÉS DE VASCONCELOS (ID 700556) **não apresentaram defesa**.

Em 29/04/2020, por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em mandado de segurança impetrado pela defesa do investigado OFIRNEY SADALA (MS nº 0600034-35.2020.6.03.0000), por entender que os *links* dos vídeos dos depoimentos das testemunhas, na petição inicial, não eram suficientes e que os vídeos deveriam ser carregados no Sistema PJe, anulou a instrução processual, a partir da defesa prévia, e, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, concedeu novo prazo para apresentação de contestação, precedido de cinco dias para juntada das provas pelo investigante.

Juntados os vídeos e intimados os réus, apenas os investigados LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA apresentaram defesa.

Em contestação, por meio do mesmo patrono, LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA arguíram preliminares de **(i) inépcia da petição inicial** e **(ii) inadequação da via eleita** (ID 2511506).

Relativamente à **inépcia**, argumentaram que não existe na exordial qualquer demonstração de consequência dos supostos atos ilícitos cometidos por servidores do Município que tenha influenciado na normalidade e na legitimidade do Pleito, o que seria ônus do autor demonstrar. Assim, ausente a indicação de gravidade ou lesão à normalidade e legitimidade das Eleições, a inicial é inepta, pois, de sua narrativa, não decorrem logicamente os pedidos.

No tocante à **inadequação da via eleita**, afirmam que, durante todo o relato fático, o Ministério Público Eleitoral trata de eventuais condutas vedadas a agentes públicos e deixa de discorrer sobre a consequência de tais atos. Por isto, entendem que "AIJE e Representação por Condutas vedadas, possuem bens tutelados distintos e, portanto, não há como se utilizar-se de AIJE para reparar condutas vedadas, sem que se demonstre a grave violação à normalidade e à legitimidade das eleições" (**sic**), de modo que deve "a petição inicial ser extinta sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita" (ID 2511506, p. 19).

No mérito, alegaram, em síntese: (i) inexistência de abuso de poder, pois "os trechos de supostos depoimentos citados na petição inicial, em momento algum demonstram esta efetividade"; (ii) inocorrência do abuso de poder político (influência), pois os fatos apresentados não se enquadram nas hipóteses legais de improbidade administrativa, e, não obstante ter o investigado OFIRNEY SADALA pedido voto para a sua irmã, candidata a deputada federal, LEDA SADALA, nas Eleições 2018, não perseguiu ou coagiu qualquer pessoa que tivesse candidato distinto; (iii) inocorrência do abuso de poder econômico, pois "não houve nenhuma contratação, tampouco demissão durante o período eleitoral, nem criação ou extinção de convenio" (ID 2511506, p. 19).

Além disso, alegaram (iv) ausência de gravidade nos fatos narrados apta a configurar o abuso de poder e, por derradeiro, apresentaram (v) impugnações aos depoimentos e aos documentos juntados com a inicial.

Dessa forma, ao final, requerem o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Em decisão saneadora (ID 2538056), as preliminares de inépcia da petição inicial e de inadequação da via eleita foram rejeitadas e, no mesmo ato, designada audiência de instrução.

Na audiência, ausentes os investigados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor, da defesa e do juízo.

Declarada encerrada a fase instrutória (ID 2612756), sobrevieram aos autos as alegações finais do autor e dos réus LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA (ID 2636806 e ID 2636856).

O autor, nos seus memoriais, em resumo, (i) manifesta-se contrário às preliminares arguidas pelos investigados; (ii) argumenta que, dos fatos, em tese, sobressai o abuso de poder político; (iii) destaca que há a gravidade dos fatos narrados, pois houve violação à liberdade política de servidores comissionados e contratos temporários; aparelhamento e desvirtuamento da estrutura pública para fins eleitorais e caracterização de nepotismo, em razão do alegado uso da estrutura pública pelo prefeito OFIRNEY SADALA para beneficiar a própria irmã, LEDA SADALA.

Também defende que (iv) os relatos das testemunhas de acusação são verossímeis, consistentes e coerentes, inclusive, com os documentos apresentados com a inicial; quanto ao depoimento da testemunha do juízo, (v) aduz que carece de verossimilhança em diversos pontos; (vi) repisa pontos da inicial; e, ao concluir, (vii) requer a procedência do pedido.

Por sua vez, nos seus memoriais, os réus LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA (i) argumentam que as denúncias se revelaram, durante a instrução, como "um complô vingativo e ardiloso"; (ii) pontuam que as preliminares, mesmo rejeitadas, devem ser subordinadas ao Pleno; (iii) concluem ter

Restado totalmente claro a total ausência de ilícito por parte de Leda e Ofirney Sadala, o que se evidenciou foi uma trama sórdida e abominável, envolvendo pessoas que se conheceram na própria gestão, que de uma forma, ou de outra guardavam rancor e insatisfação, por derrota, ou por achar que perderiam o emprego [...].

Ficou fortemente demonstrado que esta ação representa um clássico kit cassação, movido pela inveja, pelo ódio e pela ganância.

(ID 2636856, p. 11/12)

Por último, (iv) reiteraram os argumentos apresentados na contestação para que seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme narrado, os investigados LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA arguíram preliminares de (i) **inépcia da petição inicial** e (ii) **inadequação da via eleita** (ID 2511506), as quais, rejeitas por meio de decisão saneadora, foram repisadas nas alegações escritas.

1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A parte ré alega inépcia da inicial, com espeque no art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de (i) ausência de demonstração da ocorrência de abuso de poder; (ii) por considerar que relatar suposta ocorrência de condutas vedadas, sem relatar a sua consequência, não se refere a abuso de poder; e (iii) por entender ser

[...] imprescindível para a apuração de eventual abuso de poder que se narre ou demonstre qual a repercussão social que tiveram as supostas condutas no contexto da disputa eleitoral, para, somente assim, passar-se a analisar se foram graves suficientes para interferir na normalidade e na legitimidade do pleito. Fatos estes inexistentes, pois o MPE não se desincumbiu de demonstrá-los.

(ID 2511506, p. 15/16)

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já afirmou que, "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que **descreva os fatos** que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja **estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido**, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e **permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados** [...]" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe nº 36, de 20/02/2019, p. 65/67).

Na hipótese dos autos, conforme pontuado na decisão que rejeitou a presente preliminar (ID 2538056), "está presente o nexo de causalidade entre os fatos narrados (coerção de servidores comissionados da Prefeitura em benefício da campanha de candidata ao cargo de Deputado Federal) e os pedidos de reconhecimento da prática de abuso de poder político e aplicação das sanções cabíveis", ou seja, compatíveis com os arts. 19 e 22, inciso XIV, ambos da LC nº 64/90.

Conjugado a isso, não vislumbro qualquer elemento que conduza à conclusão de que houve prejuízo ao direito de defesa da parte ré.

Ante o exposto, ratificando as razões dispostas na decisão ID 2538056, voto pela **rejeição** da preliminar de inépcia da petição inicial.

2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A parte ré alega preliminar de inadequação da via eleita, pois, na sua concepção, o caso vertente se enquadraria no entendimento doutrinário e jurisprudencial de que AIJE e representação por condutas vedadas possuem bens tutelados distintos e, portanto, não há como se utilizar de AIJE para reparar condutas vedadas, sem que se demonstre a grave violação à normalidade e a legitimidade das eleições.

Não assiste razão aos investigados. Conforme leciona Rodrigo López Zilio,

*O abuso de poder econômico, o abuso de poder político, o abuso de poder de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico após o fenômeno da receptação fática. **Portanto, para a caracterização de tais abusos, na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da taxatividade ou da subsunção.***

(ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 651, grifei)

Portanto, por se tratar de tipo eleitoral aberto, pouco importa se o ato praticado, e reputado como ilícito, figura ou não no rol das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 73, 74, 75 e 75 da Lei das Eleições). Não é sem razão que, na decisão monocrática que rejeitou esta preliminar, foi consignado que:

[...] uma conduta pode ofender mais de um bem jurídico protegido pelo Direito Eleitoral. Neste sentido, a representação por conduta vedada de agente público (arts. 73 a 78, Lei nº. 9.504/1997) tem por objetivo proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos (bem jurídico), **entretanto, a mesma conduta objeto de representação pode ter gravidade suficiente a abalar a normalidade e legitimidade das eleições, que é bem jurídico tutelado processualmente através de AIJE**. O sistema processual eleitoral é um sistema "multiportas" e um mesmo fato pode chegar adequadamente à apreciação do juiz por diferentes caminhos, sem que o acerto de um implique no desacerto de outro, porque há mais de um caminho processual correto passível de ser adotado.

Deste modo, **se o autor narra fatos que no plano abstrato caracterizam condutas vedadas, nada impede que diante da narrativa feita e da gravidade verificada se entenda pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de AIJE**.

(Grifei)

No mesmo sentido, é esclarecedor o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. DISSENSO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Embora caiba à parte autora expor os fatos e os fundamentos jurídicos no momento da propositura da ação, conforme determina o art. 319, III, do Código de Processo Civil, a apuração e a punição da prática de ilícito eleitoral são de interesse público, visto que a sua ocorrência poderá afetar a higidez e a lisura do pleito.

2. **Diante da configuração de ilícito eleitoral, o magistrado deverá, segundo seu convencimento motivado, aplicar a penalidade prevista em lei, e não aquela sugerida pela parte autora, uma vez que se trata de direito indisponível.**

3. **"Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90"** (AgR-AI 113-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

4. "Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada" (AI 30-66, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

[...]

(AgR-AI nº 24834/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe nº 107, de 01/06/2018, p. 70, grifei)

Ante o exposto, ratificando as razões dispostas na decisão ID 2538056, voto pela **rejeição** da preliminar de inadequação da via eleita e, por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade ao exame do mérito, voto pelo **conhecimento** do pedido formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Versam os autos sobre ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de LEDA MARIA SADALA BRITO, OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO e MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA.

Segundo o *caput* do art. 22 da LC nº 64/90, "[q]ualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]".

Na espécie, apura-se a ocorrência ou não da prática de atos de abuso de poder político e econômico em benefício de candidato no contexto das Eleições 2018.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político** se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Esse ilícito também decorre da utilização da estrutura da administração pública para beneficiar determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar eventuais adversários (REspEI nº 40898/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 150, de 06/08/2019, p. 71/72; RO nº 763425/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe nº 92, de 17/05/2019, p. 16-17).

De outro lado, ainda segundo a jurisprudência do TSE, o **abuso de poder econômico** se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e o seu desfecho (AI nº 68543/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 50, de 19/03/2021; AIJE nº 060177905/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe nº 44, de 11/03/2021).

Conforme já rememorado, tais abusos se mostram como conceitos jurídicos indeterminados, e, assim, para que restem caracterizados, prescinde-se do fenômeno da taxatividade ou da subsunção.

No caso vertente, narra a inicial:

- a) que, durante as Eleições 2018, a estrutura da Prefeitura Municipal de Santana (AP) foi utilizada para favorecer a candidatura de LEDA SADALA, irmã do investigado OFIRNEY SADALA, prefeito de Santana;
- b) que, por meio da prática dos mais diversos constrangimentos, os servidores públicos municipais foram forçados a trabalhar na campanha e, também, votar na candidata LEDA SADALA;
- c) que o investigado MOISÉS VASCONCELOS exercia "*insistente pressão*" para que a contratada EVELYN GÓES, arrolada pelo autor como testemunha, comparecesse em reuniões políticas e em eventos de campanha de LEDA SADALA, sob ameaça de retaliação.

- d) que os investigados OFIRNEY SADALA e LEDA SADALA participavam das reuniões políticas, para, pessoalmente, advertir os servidores de que a manutenção dos respectivos contratos dependia do engajamento na campanha de LEDA SADALA.
- e) que os servidores RICARDO JÚNIOR e MAIRA DE CARVALHO realizavam reuniões com os chefes imediatos dos contratados para pressioná-los, a fim de que fossem para as ruas fazer campanha.
- f) que havia monitoramento da participação dos servidores na campanha da investigada LEDA SADALA, inclusive com determinação de que os contratados da Prefeitura deveriam postar em grupo de *WhatsApp* de campanha a respectiva presença nos locais das reuniões;
- g) que RAIMUNDO PACHECO, a mando do prefeito OFIRNEY SADALA, teria convocado reunião com monitores de projetos sociais conveniados com a Prefeitura de Santana para tratar da obrigação de apoiar a candidatura de LEDA SADALA, irmã do prefeito;
- h) que as reuniões políticas com esses monitores eram conduzidas por RAIMUNDO PACHECO e por CAMILO FILHO; e
- i) que, ainda nessas reuniões, a própria LEDA SADALA se fazia presente quando OFIRNEY SADALA e RAIMUNDO PACHECO faziam as ameaças de exclusão da participação no projeto "Esporte Vivo", caso os monitores de projeto não apoiassem a candidata investigada.

De acordo com o relatado, para fins de demonstração da configuração do abuso de poder político e econômico, a parte autora apresentou: (i) cópia de uma relação denominada de mapeamento de eleitores, (ii) cópia de ofício oriundo do Distrito de Ilha de Santana, (iii) rol de testemunha e (iv) vídeos com depoimentos prestados na sede da Procuradoria da Regional Eleitoral (PRE) (IDs 547556, 547606, 547656, 2385556, 2385606, 2385606, 2385706 e 2385656).

Por sua vez, em contestação, os réus LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA, além de (i) rol de testemunha, apresentaram, também, (ii) cópia dos contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santana e as senhoras EVELYN GÓES e MARIA COELHO (IDs 2511506, 2511606 e 2511556).

2. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

2.1. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.

Por meio de decisão saneadora, foi delimitada a atividade probatória, qual seja: **se, no ano de 2018, houve, ou não, a utilização direta ou indireta da estrutura da Prefeitura Municipal de Santana e do quadro de servidores vinculados ao Município de Santana com a finalidade de beneficiar a candidatura de LEDA SADALA ao cargo de deputado federal.**

Designada a audiência, na mesma assentada, foram colhidos os depoimentos de MICHEL COELHO BRAGA, ARLITA SÁ DA SILVA e EVELYN LACERDA GÓES (relacionados pelo autor); CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE e DEISIVANA CAMPOS RODRIGUES (relacionados pela defesa); e RAUL GIL SÁ DA SILVA (cujo depoimento foi colhido na condição de testemunha do juízo), conforme os vídeos de IDs 2591806, 2591856, 2591906, 2591956, 2592006, 2592056, 2592106, 2592206, 2592256 e 2592306.

A testemunha MICHEL COELHO BRAGA foi contraditada pela defesa ao argumento (i) de insatisfação com exoneração e posterior indicação para cargo abaixo daquele em que já atuava, tudo no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana; e, também, em razão (ii) de apoio ao candidato a deputado federal LUCAS ABRAHÃO, o qual "é o primeiro suplente e interessado direto na

cassação da deputada LEDA". Assim, entendeu a defesa que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 477 do Código de Processo Civil (CPC), a testemunha é suspeita.

A parte autora aduziu que inexistia interesse direto da testemunha no objeto específico do processo, de modo que não incidia nenhuma das hipóteses de suspeição previstas legalmente. Além disso, ter o senhor MICHEL BRAGA trabalhado na Prefeitura é o fundamento dele ser testemunha, pois o fato base que enseja a presente AIJE é a utilização da máquina pública para campanha eleitoral.

O juiz que conduziu a audiência não compromissou o senhor MICHEL BRAGA, tendo sido ouvido como informante em juízo.

Em resumo, no depoimento, o informante:

a) declarou que trabalhou na campanha do prefeito OFIRNEY SADALA; no primeiro ano de mandato do prefeito, foi contratado pela Prefeitura de Santana; "quando veio o segundo ano", foi dispensado, com a promessa de recontração após certa data; entretanto, com o advento da data determinada, não houve a recontração; assim, disse que foi "atrás" e "eles conseguiram um contrato", entretanto, muito abaixo do esperado e do que fora prometido, motivo pelo qual, muito descontente, pediu para "outra pessoa" ir no lugar dele; foi indicada, dessa forma, a senhora EVELYN LACERDA GÓES, genitora da filha do depoente;

b) narrou que, em uma reunião, na ADERT, "[...] aqui em Santana, que é um clube [...], estava presente LEDA SADALA, OFIRNEY SADALA; logo após a minha entrada, com a minha mãe, eles chegaram e falaram assim: 'se tu não trabalhar com a campanha na gente, eu vou tirar tua mãe'; pra mim, isso [...] foi um baque [...] dentro de mim, porque me pegou de surpresa [...]" (**sic**).

c) registrou que a senhora EVELYN GÓES era contratada da Prefeitura no período da campanha eleitoral e que, na época, ela tinha conversas, em que um dos cabos eleitorais, MOISÉS VASCONCELOS, a ameaçava "dizendo que, se ela não fosse pra rua pedir voto, eles iam tirar ela. E já diziam logo, tanto pra ela quanto para a minha mãe, que, se eu não voltasse pro grupo, iriam tirar as duas do contrato" (**sic**).

d) esclareceu como ocorriam a cobrança e a vigilância para saber se estavam ou não trabalhando na campanha; disse que houve a designação de grupos para visitar bairros e cita, como exemplo, "a representante da comunidade da Ilha de Santana, que é que eu mais presenciei, que era da Dona ANA" (**sic**), que "tinha todos esses documentos [...], que estavam provando que eles estavam obrigando as pessoas a votarem".

e) narrou que: "no bairro Elesbão, o ELISEU, que trabalhava no contrato da Prefeitura, trabalhava lá na unidade básica de saúde, que, na época, era o MOISÉS que era o diretor lá, que era coordenador da campanha da LEDA, ele infernizou a vida dele pra que ele fosse pedir voto... eles moravam no mesmo bairro... foi, foi... quando acabou a campanha, que [...] viu que ele não tava interagindo, ele conseguiu tirar o ELISEU do contrato administrativo de lá, e ele tá fora até hoje" (**sic**);

f) asseverou que sofreu pressão dos investigados LEDA SADALA, MOISÉS VASCONCELOS, MAIRA CARVALHO, que, segundo o informante, era uma das principais da campanha da senhora LEDA SADALA; e, principalmente, sofreu pressão, também, por parte do investigado RICARDO JÚNIOR;

g) assim esclareceu: "[e]ram as ameaças de que, se eu não me engajasse no projeto LEDA SADALA, eles iriam tirar a minha mãe e a mãe da minha filha do contrato administrativo da Prefeitura Municipal de Santana".

h) disse que eram feitas anotações relativas àqueles que não participavam das reuniões; que as convocações eram feitas por "MAIRA, MOISÉS, tinha o RICARDO; muitas vezes, a EDIANA, entre outros lá que faziam parte";

i) perguntado se as reuniões ocorriam em prédios públicos, assim respondeu: "*[[já teve dias em que eu cheguei na Prefeitura e vi eles conversando sobre a campanha da LEDA SADALA lá dentro; agora, eu não posso dizer de quais seriam os fatos, mas, fora da Prefeitura, nos pontos estratégicos deles, sim, eles falavam sobre isso [...]] e eles mostravam também essa questão dos relatórios de quem realmente não queria votar ou colocar o cartaz, que eles iam tirar, entendeu?" (sic, grifei).*

j) informou que tanto OFIRNEY SADALA quanto LEDA SADALA lhe pressionaram; asseverou que foi humilhado na frente das pessoas que trabalhavam com ele; e que a pressão exercida por LEDA SADALA só diminuiu quando ela percebeu que o depoente estava indo às reuniões dela;

k) indicou que havia diversos grupos de *WhatsApp* nos quais se organizavam atividades de campanha; informou que participou de um, porém, após o fim da campanha, foi excluído do grupo; da mesma forma, apontou que sua mãe participou de grupo de *WhatsApp* e que, nesse grupo, após a vitória de LEDA SADALA, postaram a frase "*vamo excluir os traira*" (**sic**); em seguida, houve a exclusão da sua mãe, motivo pelo qual fez *print* e repassou para um advogado;

l) esclareceu que conhecia muitas pessoas de dentro da Prefeitura que passaram pelo mesmo que ele passou, porém elas ficaram com medo de ser exonerados; esclareceu, também, que chegou "*a comentar com eles, conversar sobre essa situação [...] falar que eles não estavam sozinhos nessa luta, que eles não precisavam se submeter a isso; só que, a partir do momento que eu falava, a barriga falava por eles [...] eram pessoas humildes, pessoas de baixa renda*" (**sic**);

m) declarou que não foi procurado diretamente por LEDA SADALA ou por OFIRNEY SADALA, ou por alguém deles, para lhe pressionar; todavia, presenciou que a sua mãe "*sempre ouvia do MOISÉS que iam tirar ela; o MOISÉS sempre chegava e falava pra mamãe que iam tirar ela*" (**sic**);

n) respondeu que pediu para a senhora EVELYN GÓES acionar o Ministério Público Eleitoral; que conversou "*com ela a respeito dessa situação*"; e perguntou se ela "*estava disposta a fazer isso, até porque era uma questão de honra [...] porque mexer com a família é mexer com todo mundo; então, ela acabou indo também*".

o) disse que a sua mãe continua como contratada da Prefeitura Municipal de Santana, porém não está trabalhando em razão da pandemia de Covid-19.

Em seguida, foi ouvida a testemunha ARLITA SÁ DA SILVA. Em epítome, no depoimento, a testemunha:

a) afirmou que ouviu da senhora KATIANE FREITAS, merendeira contratada pelo Município Santana, que ela foi coagida, durante a campanha eleitoral, a afixar propaganda eleitoral de candidato e a tirar foto com essa propaganda, conforme solicitação de pessoas que foram até a sua casa, dentre elas, um rapaz de prenome MARINALDO;

b) disse que não viu a propaganda na casa da senhora KATIANE FREITAS;

c) afirmou que não sabe o porquê da demissão da senhora KATIANE FREITAS da Prefeitura;

d) respondeu que não teve contato com outra pessoa que sofreu ameaça ou que lhe confidenciou alguma outra situação nessas circunstâncias;

e) esclareceu que não foi procurada pelos investigados OFIRNEY SADALA ou LEDA SADALA para mudar o seu depoimento, todavia, afirma que, em audiência anterior que não se realizou, recebeu um recado ameaçador por parte da última investigada; nesse sentido, relatou que tal fato está sendo apurado; e

f) acrescentou o seguinte: *"[o]utra situação de uma filha de uma amiga minha que, quando ela foi demitida, e logo depois que... estava o processo, o secretário que demitiu ela foi bem claro: ela foi demitida porque era filha de uma amiga minha e que eu tinha entrado com esse processo, eu tinha entregado essa documentação... Literalmente falaram pra ela" (sic).*

A próxima testemunha a ser ouvida foi a senhora EVELYN LACERDA GÓES. Em suma, no depoimento, a testemunha:

a) afirmou que foi coagida trabalhar na campanha da deputada LEDA SADALA;

b) esclareceu que foi feito grupo de contrato coordenado por MOISÉS VASCONCELOS; afirmou que requeriam que os contratados pedissem o voto dos respectivos familiares e que colocassem placa;

c) narrou que MOISÉS VASCONCELOS chegou a mandar mensagem para ela, *"dando pressão"*; falando que era para ir *"com tudo"*, que não era para *"parar; que era pra [...] falar da LEDA SADALA, no caso; chegar, falar... Enfim, falava que era pra [...] ir, meter a cara mesmo (... sempre eles usavam essa frase: 'meter a cara'...), porque senão... sempre que tinha esse 'porque senão'... a gente poderia sair do contrato... pressão, no caso... a gente era movido à pressão... trabalho à pressão, sempre" (sic);*

d) esclareceu que não colocou cartaz em frente à sua casa porque, na época, residia com sua tia, a qual não autorizou a fixação;

e) disse que participou de muitos atos de campanha, todavia, houve um tempo em que parou de ir, porque a removeram de grupos de *WhatsApp*; afirmou não entender o porquê da remoção;

f) declarou que, mesmo sem ir em reuniões, em carreata e em passeatas, não houve nenhuma consequência quanto à manutenção do seu contrato; informou que continua como contratada da Prefeitura Municipal de Santana;

g) disse que não conhece nenhum contratado pelo Município de Santana que, por não aderir aos grupos, perdeu o contrato;

h) asseverou que, nas reuniões de campanha, havia ameaça de perda dos respectivos cargos; que, se não fossem para a reunião e não fizessem campanha, perderiam o contrato;

i) apontou que, nesses eventos, com esse tipo de abordagem, LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA estavam presentes;

j) respondeu que a sua *"ex-sogra"* sofreu esse tipo de pressão;

k) respondeu que havia controle de frequência dessas reuniões;

l) relatou que, certa vez, postou no seu *status* do *WhatsApp* algo relacionado à campanha eleitoral, em resposta à publicação, o senhor MOISÉS VASCONCELOS disse que a depoente deveria estar ao lado de LEDA SADALA, porque, do contrário, perderia o contrato;

m) registrou, também, que o mesmo MOISÉS VASCONCELOS cobrou, no local de trabalho da depoente, o seu comparecimento nesses eventos; além disso, narrou que, às vezes, ele ia até a residência da testemunha para dizer que deveriam comparecer aos eventos;

n) esclareceu que nem OFIRNEY SADALA nem LEDA SADALA a abordaram diretamente;

o) respondeu que não presenciou alguém abordando a sua "ex-sogra", pois havia chegado um pouco depois; e

p) afirmou que já ouviu, nas reuniões, o próprio prefeito OFIRNEY SADALA exercer pressão sobre os contratados.

As testemunhas arroladas pela defesa, CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE e DEISIVANA CAMPOS, em síntese, negaram os fatos articulados pela parte autora.

No depoimento, CLEIDEVAN LEITE:

a) admitiu ser amigo de LEDA SADALA e de OFIRNEY SADALA;

b) respondeu que, na campanha de 2018, não ouviu falar de qualquer tipo de pressão por parte do investigado OFIRNEY SADALA ou LEDA SADALA contra algum servidor para que trabalhasse na campanha da investigada;

c) disse que a sua esposa, que trabalhava na Prefeitura, na época da campanha de 2018, não sofreu pressão;

d) afirmou que tanto ele quanto a sua esposa apoiaram outro candidato a deputado federal; e

e) relatou que ele continua como secretário na Prefeitura de Santana.

Por sua vez, DEISIVANA CAMPOS RODRIGUES:

a) afirmou que não participou de grupo ou coordenou grupo de contratados ou servidores da Prefeitura do Município de Santana em prol de candidato nas Eleições 2018;

b) disse que não tinha conhecimento da existência desse tipo de grupo de trabalho, cujo fito fosse o comparecimento em reuniões com o objetivo de dar apoio à candidatura de algum candidato, notadamente da candidata LEDA SADALA;

c) asseverou que, no período eleitoral de 2018, entre julho e outubro, trabalhou na Prefeitura de Santana.

d) falou que não recebeu pressão para participar de reuniões e fazer campanha para a deputada LEDA SADALA;

e) registrou que não recebeu nenhum tipo de retaliação por não ter feito campanha para a LEDA SADALA;

f) acrescentou que fez campanha para outro candidato a deputado federal; e

g) respondeu que não ouviu falar de colegas de trabalho ou de outros servidores do Município que estavam sendo obrigados a participar de reunião com o fito de fazerem campanha para LEDA SADALA.

Por fim, foi ouvido o senhor RAUL GIL SÁ DA SILVA, testemunha do juízo, que, em resumo, disse que, nas Eleições 2018, apoiou DAR'C MARQUES, sua irmã, ao cargo de deputado federal, e não LEDA SADALA, e que, sendo do contrato administrativo, não sofreu nenhum tipo de cobrança em decorrência disso, assim como nada soube sobre os fatos aqui apurados. Assim:

- a) admitiu ser amigo de LEDA SADALA e de OFIRNEY SADALA;
- b) declarou que sua irmã ARLITA SÁ DA SILVA – testemunha do autor, com raiva por causa da derrota da, também irmã, DAR'C MARQUES, nas Eleições 2018, para o cargo de deputado federal – estava disposta a prejudicar LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA;
- c) afirmou a existência de um desentendimento entre os investigados OFIRNEY SADALA e RICARDO JÚNIOR, o que teria motivado este a forjar uma lista com nomes com o intuito de chantagear aquele; e
- d) disse haver um complô perpetrado pela sua irmã ARLITA DA SILVA e pelo investigado RICARDO JÚNIOR, com o fim de prejudicar LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA.

Pois bem.

Adianto que não há nos autos prova robusta de que a estrutura da Prefeitura Municipal de Santana, durante as Eleições 2018, foi utilizada para favorecer a candidatura de LEDA SADALA, irmã do investigado OFIRNEY SADALA, prefeito de Santana.

2.1.1. Depoimento de MICHEL COELHO BRAGA.

Narra o autor que, com o fito de forçar servidores públicos municipais a trabalhar na campanha e, também, a votar na candidata LEDA SADALA, foram praticados diversos constrangimentos. Dentre esses constrangimentos, havia ameaças mediante o aplicativo de mensagem *WhatsApp*.

Nesse sentido, no depoimento do informante MICHEL BRAGA, foi afirmado que a testemunha EVELYN GÓES tinha conversas em que um dos cabos eleitorais, MOISÉS VASCONCELOS, a ameaçava; a própria EVELYN GÓES, ao ser ouvida, relatou que MOISÉS VASCONCELOS afirmou que ela deveria estar ao lado de LEDA SADALA. Além disso, foi narrado, no depoimento do informante, a existência de diversos grupos de *WhatsApp* para fins de organização das atividades de campanha e, também, para monitoramento da participação dos servidores na campanha da investigada LEDA SADALA. O informante, aliás, disse que, após a vitória de LEDA SADALA, postaram a frase "*vamo excluir os traíra*" (*sic*); em seguida, houve a exclusão da sua mãe desse grupo.

É notório que as redes sociais têm ocupado espaço nos mais diversos ambientes da sociedade (trabalho, educação, família...) e, sem dúvida, têm sido ferramenta importantíssima nas campanhas eleitorais no Brasil e no mundo, principalmente, a partir das eleições presidenciais americanas de 2016. Então, é esperado que partidos e candidatos se utilizem desses meios de comunicação no período eleitoral, por certo, seguindo as balizas legalmente estabelecidas, vedando-se, por conseguinte, qualquer espécie de coação, especialmente aquelas que causem prejuízo à lisura e ao equilíbrio do pleito.

Na espécie, observo que, mesmo diante (i) da "*insistente pressão*" narrada, (ii) dos diversos grupos de mensagem por aplicativo informados e (iii) da facilidade em que há para se armazenar dados das redes sociais, não sobreveio aos autos nenhum elemento de prova apto a fortalecer a narrativa apresentada nos depoimentos (nenhum *print*, acompanhado de ata notarial; nenhuma transcrição, nenhum áudio...), sejam das alegadas conversas entre EVELYN GÓES e MOISÉS VASCONCELOS, seja da ameaça relacionada à mãe do informante MICHEL BRAGA, que, aliás, disse ter extraído espelho dessa ameaça e repassado para determinado advogado; todavia, tal arquivo não consta neste feito.

O informante – ao esclarecer como ocorriam a cobrança e o monitoramento dos servidores –, narra, também, que houve a designação de grupos para visitar bairros e cita, como exemplo, *"a representante da comunidade da Ilha de Santana, que é que eu mais presenciei, que era da Dona ANA" (sic)*, que *"tinha todos esses documentos [...], que estavam provando que eles estavam obrigando as pessoas a votarem"*.

Ao que parece, trata-se da mesma "ANA" que consta na cópia do Ofício nº 0039/2018 (ID 547656), que encaminha uma espécie de mapeamento de prováveis eleitores; o expediente é datado de 24/09/2018, oriundo do Distrito de Ilha de Santana, assinado por ANA LUCIA TELES DA SILVA, agente distrital da Ilha de Santana, e destinado "AO CHEFE DE GABINETE SRº RICARDO", entretanto, não é possível identificar quem, de fato, recebeu o documento.

No ponto, registro que eventual oitiva da senhora ANA LUCIA TELES DA SILVA muito auxiliaria na elucidação dos fatos e, inclusive, na aferição da veracidade do expediente em questão. Digo isso, primeiro, por causa da forma inusitada pela qual o documento veio à luz. De acordo com o depoimento prestado pela testemunha da parte autora ARLITA SÁ DA SILVA, na sede da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **o documento em tela foi encontrado dentro de uma sacola esquecida por terceira pessoa, para quem a depoente deu carona**. Vejamos:

PRE: Como a senhora tomou conhecimento que a senhora ANA LUCIA utilizava o material da Prefeitura para fazer [...] mapeamento ou cadastro de eleitores?

ARLITA: Foi através disso... uma pessoa esqueceu o documento no meu carro; eu não sabia de quem era, porque tava dentro de uma sacola, e eu fui abrir a sacola... eu fui abrir a pasta, pra saber de quem era, pra devolver; eu não tinha como ver porque não tinha nada em cima; então, tive que abrir; e aí eu vi um ofício dela [...] informando... aliás, oficialmente que ela já tinha feito o mapeamento das pessoas [...].

PRE: Então, foi assim que a senhora tomou conhecimento [...] desse ofício que a senhora entregou aqui?

ARLITA: Foi.

(ID 2385656, sic)

Em segundo lugar, chama a atenção o fato de ARLITA DA SILVA, no seu depoimento em juízo, nada mencionar sobre a senhora ANA LUCIA TELES DA SILVA e as circunstâncias que a envolvem. Infelizmente, sobre esse tópico, as partes e o magistrado que conduziu a instrução nada perguntaram, tendo, de outro lado, a depoente apenas registrado que determinada pessoa *"foi demitida porque era filha de uma amiga minha e que eu tinha entrado com esse processo, eu tinha entregado essa documentação" (sic, grifei)*.

Outra questão importante a ser considerada é que não há nos autos informação de que algum dos relacionados, na cópia da lista anexada ao Ofício nº 0039/2018, possuía ou possui qualquer tipo de vínculo com a Prefeitura Municipal de Santana (seja por meio de contrato administrativo, seja por meio de cargos efetivos, ou não). Da mesma forma, não há prova alguma de que os relacionados na cópia da relação denominada *"mapeamento de eleitores"* (ID 547606) eram do contrato administrativo da Prefeitura de Santana, pois os únicos contratos juntados nos autos são referentes (i) à MARIA FERNANDES COELHO (ID 2511556), mãe do informante MICHEL BRAGA, e (ii) à testemunha EVELYN LACERDA GÓES (ID 2511606), por sua vez, genitora da filha do informante, as quais, a despeito das alegadas ameaças, permaneceram como contratadas da Prefeitura.

É bem verdade que, na página 4 da relação ID 547606, consta o nome do investigado RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO, entretanto, não é possível concluir qual o tipo de vínculo dele com o Município de Santana (contrato administrativo, cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão). Além disso, faz mister ressaltar que, nos autos, ele não figura como aquele que

sofreu coação; pelo contrário, é **acusado** de pressionar as pessoas vinculadas ao projeto "Esporte Vivo" a participarem da campanha de LEDA SADALA.

Sobre a manutenção dos contratos de MARIA COELHO e de EVELYN GÓES, a parte autora defende que eles não foram extintos para "*não deixar a retaliação política mais evidente do que já é*", entretanto, pode-se presumir, também, que não houve o rompimento contratual pelo simples fato de ausência de qualquer ameaça no sentido de se extinguir esses vínculos, pois, repiso, os elementos dos autos não são capazes de afirmar, de forma contundente, a ocorrência de qualquer tipo de abuso.

Quanto à demissão do indivíduo de prenome ELISEU, apontada por MICHEL BRAGA, a ausência de outros elementos probatórios (mormente, a prova de vínculo daquele com a Prefeitura) afasta maior credibilidade à narrativa do informante.

2.1.2. Depoimento de ARLITA SÁ DA SILVA.

O mesmo se aplica ao registrado no depoimento de ARLITA SÁ DA SILVA, testemunha indireta, a qual afirmou ter ouvido da senhora KATIANE FREITAS, merendeira contratada pela Prefeitura de Santana, que ela sofreu coação, durante a campanha eleitoral. Aqui, também, não há segurança para dizer que esta senhora possui ou possuía algum vínculo com o Município, menos ainda asseverar que ela foi coagida. Outrossim, ressalto que a testemunha não viu propaganda fixada na casa da suposta coagida e que, também, **não sabe o motivo pelo qual a senhora KATIANE FREITAS teria sido desligada da Prefeitura**. Por último, mais incertas são as circunstâncias relativas à suposta demissão da "*filha de uma amiga*" da depoente.

2.1.3. Depoimento de EVELYN LACERDA GÓES.

No depoimento de EVELYN LACERDA GÓES, consta que ela foi coagida a trabalhar na campanha da deputada LEDA SADALA. Na inicial, foi consignado que a cobrança pela participação de servidores na campanha partia de diversas pessoas, dentre as quais a servidora cita "*insistente pressão exercida por Moisés Lucas dos Santos de Vasconcelos*"; consta, também, na inicial que "*[o]utras pessoas que trabalham lá dentro também mandavam mensagem*" para a depoente, entretanto, segundo a testemunha, MOISÉS VASCONCELOS era o que mais mandava mensagem. Não fecho os olhos para a reprovabilidade da situação exposta. Não obstante, mesmo diante da afirmação de que vários indivíduos encaminhavam mensagens pressionando a depoente, um deles com insistência, não há prova nos autos que dê suporte à veracidade ou mesmo à existência dessas mensagens ameaçadoras, exceto o depoimento do informante MICHEL BRAGA, que, a meu ver, tem a credibilidade enfraquecida, mormente pelo sentimento de revolta nutrido com a administração da Prefeitura de Santana, em razão da extinção, em 2017, do seu contrato de trabalho, e da posterior oferta de cargo considerado abaixo daquele que o informante achava que, realmente, era merecedor.

EVELYN GÓES relata, ainda, que havia ameaça de perda dos respectivos cargos; que, se não fossem para a reunião e não fizessem campanha, perderiam o contrato. Entretanto, mesmo sem ir em reuniões, em carreata e em passeatas, **não houve nenhuma consequência negativa quanto à manutenção do seu contrato**, conforme já destacado alhures, vez que esta permaneceu como contratada da Prefeitura após as Eleições Gerais de 2018.

Por derradeiro, ressalto que essa testemunha **disse não conhecer nenhum contratado pelo Município de Santana que, por não aderir aos grupos, perdeu o contrato**.

2.1.4. Depoimento de CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE.

Relativamente ao depoimento de CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE, arrolado pela defesa, em suma, há negativa dos fatos apresentados pela parte autora. Entretanto, há de se observar que o cargo exercido por ele – secretário de administração do Município – impõe *status* de submissão ao investigado OFIRNEY SADALA, então prefeito de Santana. Além disso, foi afirmado pelo depoente ser este amigo dos investigados LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA.

2.1.5. Depoimento de DEISIVANA CAMPOS RODRIGUES.

Da mesma forma, no depoimento de DEISIVANA CAMPOS RODRIGUES, arrolada pela defesa, em suma, (i) há negativa dos fatos apresentados pela parte autora e, adicionalmente, (ii) afirmação que trabalhou no período eleitoral de 2018, sem, entretanto, receber pressão para participar de reuniões e fazer campanha para a deputada LEDA SADALA. Destaco, por oportuno, que, na ocasião do depoimento em juízo, a testemunha não possuía qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Santana, uma vez que fora exonerada, a pedido, por ter logrado êxito na eleição para o Conselho Tutelar daquele Município.

2.1.6. Depoimento de RAUL GIL SÁ DA SILVA.

Por fim, RAUL GIL SÁ DA SILVA, testemunha do juízo, em suma: (i) negou os fatos apresentados pela parte autora; (ii) informou que, nas Eleições 2018, apoiou DAR'C MARQUES, sua irmã, ao cargo de deputado federal, e não LEDA SADALA, e que, mesmo sendo do contrato administrativo, não sofreu nenhum tipo de cobrança; e (iii) relatou suposto complô perpetrado pela sua irmã ARLITA SÁ DA SILVA, testemunha do autor, e pelo investigado RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, com o fim de prejudicar LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA.

No depoimento, verifica-se que RAUL GIL SÁ DA SILVA pertence ao contrato administrativo da Prefeitura de Santana, motivo pelo qual está em situação de submissão ao investigado OFIRNEY SADALA. De mais a mais, foi admitido pelo próprio depoente ser ele amigo dos réus LEDA SADALA e OFIRNEY SADALA. Entretanto, é notória a gravidade do que foi denunciado por ele, **isso porque assim o fez em relação à própria irmã, a senhora ARLITA SÁ DA SILVA, testemunha do autor**. Vejamos:

DEFESA: Então, o senhor confirma, seu RAUL GIL, que foi criada uma tal duma lista pelo RICARDO que foi dada para ARLITA para prejudicar a LEDA e o OFIRNEY, é isso?

RAUL GIL: Isso.

JUIZ: Finalmente, o senhor acha que essa lista seria falsa, não é?

RAUL GIL: [...] isso. Ele inventou essa lista pra... tipo, dá pressão... se fosse verdadeira essa lista, ele mesmo jogava, né? Mas ele deu pra outra pessoa fazer [...]. Eu ainda comentei com a ARLITA: "ARLITA... ele falou pra mim que é falsa"; "não, não é"; então, tá. É você que sabe.

JUIZ: O senhor não acha que isso é crime, não?

RAUL GIL: É... ela falou que ele garantia pra ela que é verdadeira; [...] eu falei pra ela que isso vai dá confusão pra ela ou pra ele. Ele falando... No dia que ele falou pra mim que essa lista era falsa... a gente tava lá na casa dele, lá... onde a gente tava bebendo... eu pensei que era coisa dele, porque tava bebendo [...] quando veio à tona tudo isso agora.

JUIZ: Isso em 2018, não é?

RAUL GIL: Isso, antes do pleito.

DEFESA: O senhor sabe as razões que o RICARDO teria pra querer se vingar ou prejudicar o prefeito ou a LEDA?

RAUL GIL: Porque [...] eu já falei [...] ele tinha alugado uma casa, e essa casa era muito cara. Ele tinha me falado que o Prefeito brigou com ele, que... acabar a Eleição, ele ia tirar ele do cargo, porque ele tava prejudicando... tava fazendo coisa errada... o prefeito falou pra ele que ele tava fazendo coisa errada lá na... eu não sei nem qual

é o cargo que ele tá, eu sei que ele tá fazendo besteira... aí tinham me falado que o prefeito ralhou ele, porque não sei o quê e... ia dá pressão nele, por causa dessa lista.

JUIZ: *E ele acabou sendo exonerado?*

RAUL GIL: *Foi, acho que foi sim... eu não sei se ele continua, entendeu?*

(Sic)

Essa narrativa levanta suspeita, principalmente, em razão da forma pela qual a testemunha ARLITA DA SILVA tomou conhecimento de documentos entregues na sede da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), conforme já destacado aqui. No entanto, não é possível concluir com firmeza a existência do suposto artil, mormente em razão da não realização de acareação entre as testemunhas RAUL GIL SÁ DA SILVA e ARLITA SÁ DA SILVA.

Diante de todas essas considerações, repiso, não há elementos probatórios firmes para acolher o articulado pela parte autora.

2.1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER.

Nos termos da jurisprudência do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019).

Dessa forma, além da ausência de robustez do conjunto probatório, olhando pelo viés quantitativo da conduta, ainda que, **por hipótese**, fossem comprovadas as pressões e ameaças relatadas pelos depoentes, não seria possível concluir que elas trouxeram desequilíbrio ao pleito. Isso porque: (i) com segurança, sabe-se apenas que as senhoras MARIA COELHO e de EVELYN GÓES eram contratadas pela Prefeitura Municipal de Santana; (ii) não se tem o quantitativo, pelo menos aproximado, de contratados pelo Município; (iii) em relação à data das eleições, não é possível aferir quando as reuniões ou as supostas ameaças ocorreram; (iv) nas reuniões, não se sabe qual o número estimado de participantes; e, (v) em que pese o quantitativo de funcionários da Prefeitura de Santana, apontado pelo autor nas alegações finais (p. 14), não se sabe quantos, desse total, são oriundos dos contratos administrativos.

Prosseguindo na análise, a inicial afirma que, "[n]ão bastasse a pressão realizada em face dos servidores municipais, constatou-se que o abuso de poder político foi empreendido em face das pessoas que participam de associações que mantêm convênios com a Prefeitura de Santana" (ID 547556). Assim, valendo-se do depoimento do senhor JOSÉ DOS PASSOS CARMO, **testemunha ouvida somente na fase pré-processual**, assevera a ocorrência de pressão exercida sobre pessoas vinculadas ao projeto "Esporte Vivo" para que estas participassem da campanha de LEDA SADALA. Especificamente sobre esse tópico, nada foi relatado pelas testemunhas submetidas ao contraditório e ao debate processual. Logo, trata-se de prova unilateral, a qual, por conseguinte não tem valor apto para cassar um mandato eletivo.

Quanto ao abuso de poder econômico alegado, narra a peça inaugural que

[...] o contexto fático revela não só o desvio de finalidade no uso do patrimônio público, caracterizador do abuso de poder político, mas também o desbordamento no uso de recursos patrimoniais que estavam sob a gestão do administrador municipal, o que configura ainda o abuso de poder econômico.

*Isso porque **contratação de servidores temporários no período das eleições** para servir à campanha dos Investigados implica o emprego de recursos materiais – do Município – em favor de candidato, restando evidente, portanto, o mau uso dos recursos públicos, que desequilibrou o pleito em favor dos candidatos beneficiários.*

(ID 547556, grifei)

Entretanto, verifico que a prática de celebração de contratos administrativos é anterior ao ano eleitoral, além do mais não há prova de que, em relação ao exercício anterior, houve aumento na contratação de pessoal no ano eleitoral, até porque, repiso, não há quantitativo algum dos contratos celebrados, seja em 2017 ou 2018 (ano eleitoral), o que afasta a conclusão (i) de aparelhamento da estrutura da Prefeitura, aventada nas alegações finais do autor (ID 2636806, p. 17), e, também, (ii) de impulsionamento da candidatura pelos meios econômicos, consubstanciados na contratação temporária de servidores. Nesse contexto, da mesma forma que o abuso de poder político, impende salientar que **o abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, situação que não se vislumbra no caso sub examine** (AgR-AI nº 29290/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe nº 55, de 26/03/2021; AgR-AI nº 72881/MA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe nº 49, de 18/03/2021).

Nesse sentido, por fim, oportuna são as palavras de FLÁVIO CHEIM JORGE et al. (2020), ao ratificarem que:

*[...] não basta qualquer prova ou qualquer indício de corrupção ou abuso de poder eleitoral para que seja deferida a cassação de mandatos políticos. É preciso que a prova seja indubitável e inconteste, **de forma que ao final da demanda o magistrado tenha absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado e que a democracia representativa foi vilipendiada.***

(JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 3. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 81, grifei)

Nos autos, conforme argumentado, o conjunto probatório não dá essa absoluta convicção, mas apenas conduz à presunção de gravidade, o que, por si só, não autoriza as sanções pretendidas.

Ante o exposto, voto pela **improcedência** do pedido formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, quero congratular o Doutor Fábio Garcia pela excelente manifestação. Achei muito importante sua observação sobre os áudios das gravações.

Ontem recebi os advogados - conheci todos os advogados -, achei a explanação dele muito consistente, e o voto do Desembargador Lages muito bem elaborado, razão pela qual vou pedir vista para um aprofundamento, porque não tive tempo de ouvir os áudios. Os depoimentos foram muito bem narrados pelo Desembargador Lages, mas vou pedir vista, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601728-10.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADA: LEDA MARIA SADALA BRITO

ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

INVESTIGADO: RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO

INVESTIGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO

INVESTIGADO: MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos investigados, conheceu da ação e, no mérito, após o voto do Juiz João Lages (Relator), julgando-a improcedente, pediu vista o Juiz Leonardo Hernandez. Aguardam os Juízes Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sustentação Oral: usaram da palavra, pelo investigante, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral, e, pelos investigados, o Dr. Fábio Garcia.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 25 de agosto de 2021.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Inicialmente, adoto o relatório elucidativo proferido pelo Exmo. Juiz Relator desta ação.

Passo à análise da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

1. CONCEITUAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

A Lei Complementar nº 64/90 preceitua:

*Art. 19. **As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo **terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

(...).

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** (...).

(...).

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

DJALMA PINTO e ELKE BRAID PETERSEN (PINTO, Djalma; BRAID PETERSEN, Elke. **Comentários à Lei de Ficha Limpa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 63) ao discorrem sobre a inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político nos ensinam que:

*A expressão abuso de poder, na linguagem jurídica, é usada para expressar o mau uso ou a utilização indevida da Administração Pública para favorecimento de candidatura. De Plácido e Silva esclarece que o abuso de poder pode ser entendido como o “uso de artifícios, ou ardil, utilizado por alguém para iludir a boa-fé de outrem”. **No caso do abuso de poder político ou econômico, praticado para influenciar o resultado das eleições, tem-se uma conduta indecente, que macula e torna ilegítima a representação política de quem dela lançou a mão, pois ludibria a boa-fé do eleitorado, desvirtuando, assim, a vontade popular, além de expor o perfil indesejável do candidato que se beneficiou da ilicitude.***

Por sua vez, ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR e FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA (PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; TEIXEIRA BATISTA, Fabrício Napoleão. **Direito Eleitoral Aspectos Processuais – Ações e Recursos**. Curitiba: Ed. Juruá, 2014, p. 182) trazem uma perfeita contextualização acerca do conceito de abuso de poder político e econômico. Vejamos:

O abuso de poder é cláusula genérica da qual faz parte o econômico e o político. Ínsito n conceito, está a vantagem ou o uso indevido com o fim de auferir ganhos eleitorais, quer valendo-se da força da fíduia para influenciar de forma ilegítima uma coletividade – indeterminada ou determinável (abuso de poder econômico), quer manejando o poder de que se encontra investido (abuso de poder político).

Verifica-se um elemento em comum nas condutas: a finalidade precípua de obter de forma ilícita o voto.

A conduta indevida ou abusiva com finalidade eleitoreira pode apresentar-se inicialmente em conformidade com a lei, mas descambar-se para a ilegalidade em evidente desvio de poder, ou seja, o ato é aparentemente lícito, mas esconde uma finalidade (eleitoreira) diversa.

O cotejo da lei abstrata com a realidade concreta é que vai possibilitar, ao operador do direito, verificar se a situação constitui ou não abuso de poder.

Antes de adentrar ao caso concreto, deixo registrado o meu elogio e profunda admiração à Professora ELKE BRAID PETERSEN e ao Professor FABRÍCIO NAPOLEÃO TEIXEIRA BATISTA, servidores efetivos da Justiça Eleitoral Brasileira. Ambos tiveram vivência em Zona Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. A primeira atuou no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e o segundo, no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Na minha singela carreira jurídica, tive o prazer de desfrutar do convívio destes docentes que, para mim, são luzes no processo democrático brasileiro. E em nome destes servidores, parabeno todos os servidores da Justiça Eleitoral que construíram o Direito Eleitoral Brasileiro, a partir da interiorização da Justiça Eleitoral iniciada no ano de 2005, trabalham arduamente na Justiça Eleitoral, fazem labor de escol e produzem o conhecimento iluminista que dificilmente os julgadores alcançam, por serem temporários na Justiça Eleitoral e os servidores permanentes.

2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

A petição inicial da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL assevera que:

Excelência, durante todo o pleito Eleitoral de 2018, a estrutura da Prefeitura de Santana foi utilizada para favorecer a candidatura de Leda Maria Sadala Brito e de Joryosvaldo Queiroz Oeiras, por meio da prática dos mais diversos constrangimentos opostos em face de servidores públicos municipais para que estes não apenas votassem de maneira forçada, mas também trabalhassem de forma compelida na campanha dos candidatos investigados.

Inicialmente, cita-se o relato da servidora municipal Evelyn Lacerda Góes, ocupante do cargo de “Cuidador (C) Zona Urbana” vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Santana, que esclarece a maneira como o Prefeito Ofirney Sadala buscou favorecer a candidatura de sua irmã, Leda Sadala, em detrimento da liberdade de sufrágio e dos valores regentes da Administração Pública.

A servidora pública Evelyn Lacerda destacou que, desde o início julho deste ano de eleição, começou uma movimentação na Prefeitura de Santana, com a cobrança de que servidores do contrato administrativo apoiassem e participassem da campanha de Leda Sadala.

A cobrança pela participação de servidores na campanha partia de diversas pessoas, dentre as quais a servidora cita a insistente pressão exercida por Moisés Lucas dos Santos de Vasconcelos (...).

(...).

Não obstante isso, o Prefeito Ofirney Sadala e a própria candidata Leda Sadala participavam das reuniões políticas em que convocavam servidores públicos para, pessoalmente, adverti-los de que a manutenção do contrato administrativo com a Prefeitura de Santana dependia do claro engajamento na campanha eleitoral:

(...).

Ademais, existia um monitoramento da participação dos servidores públicos na campanha de Leda Sadala, sendo que havia a determinação de todos os contratados da Prefeitura deveriam posta no grupo de Whatsap de campanha a sua presença nos locais das reuniões políticas.

As afirmações de Evely Lacerda são confirmadas pelas declarações de Michel Braga, que aduziu que presenciou, em um evento de campanha ocorrido na sede da ADERT, em Santana, o momento em que o Prefeito de Santana Ofirney Sadala asseverou que, caso o declarante, sua mãe e sua ex-esposa (Evely Lacerda) não apoiassem a candidatura de Leda Sadala, estes teriam o contrato administrativo extinto.

Acrescentou, ainda, que a pressão também era realizada pelos servidores Ricardo dos Santos Pereira Júnior, assessor de Gabinete do Prefeito, e Maira Nascimento de Carvalho, subsecretária municipal de Saúde, os quais realizavam reuniões com os chefes imediatos dos contratos para pressioná-los para que os contratados fossem para rua fazer campanha.

Além disso, destacou que Moisés de Vasconcelos os advertiu que “olha, vocês já sabem que vocês estão fora, vocês não trabalharam pra ela”.

Não bastasse a pressão realizada em face dos servidores municipais, constatou-se que o abuso de poder político foi empreendido em face das pessoas que participam de associações que mantêm convênios com a Prefeitura de Santana.

Nesse sentido, a testemunha José dos Passos do Carmo esclareceu que, no início do processo eleitoral, foi realizada uma reunião com outros monitores de projetos sociais conveniados com a Prefeitura de Santana para tratar da obrigação de apoiar a candidatura de Leda Sadala, irmã do Prefeito Ofirney Sadala, e o candidato Jory Oeiras. Tal reunião foi convocada pelo Coordenador de Esporte da Prefeitura de Santana, Raimundo de Jesus Bahia Pacheco, a mando do Prefeito, com a exclusiva finalidade de pressionar as pessoas vinculadas ao projeto “Esporte Vivo” a participarem da campanha de Leda Sadala. Confira-se trecho da gravação:

(...).

Salientou que as reuniões políticas eram conduzidas por Raimundo de Jesus e por Camilo Augusto de Oliveira Filho, Coordenador-Geral do Projeto “Esporte Vivo”, que salientavam a obrigação de apoiar Leda Sadala. Também destacou que tanto a candidata Leda Sadala quanto o Prefeito Ofirney Sadala compareciam na reunião, sendo que aquele afirmava que Leda era a candidata deles e que tinham que votar nela, pois, do contrário, seriam “cortados” do Projeto “Esporte Vivo”. Inclusive, destaca a testemunha que a própria Leda Sadala se fazia presente quando o Prefeito de Santana e Coordenador de Esportes da Prefeitura faziam as ameaças de exclusão do projeto social. Veja-se trecho da gravação:

(...).

Ademais, narrou que Camilo Filho, Coordenador do Projeto, afirmou que o Prefeito havia determinado que os monitores passaram a ter a obrigação de fixar cartazes da candidata Leda Sadala em suas casas e nas de familiares, além de terem que fotografar tal ato, sob pena de não receber mais qualquer bolsa ou remuneração do Projeto “Esporte Vivo”.

Outrossim, explicou que o Prefeito Ofirney e a candidata Leda determinavam que os monitores deveriam visitar as famílias das crianças beneficiadas pelo projeto social para pedir voto em favor de Leda.

Nesse contexto, é inequívoco o uso da “máquina” municipal da Santana para beneficiar a candidatura de Leda Sadala no pleito eleitoral.

Desse modo, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entende que as condutas da Deputada Federal LEDA SADALA de uso indevido da administração pública municipal da Prefeitura de Santana; de abuso das prerrogativas funcionais e dos serviços da Administração Pública municipal para a realização de reuniões, encontros e acertos políticos eleitorais; de intimidação de exoneração de servidores públicos municipais comissionados ou com contrato precário, caso não trabalhassem em sua campanha; de utilização da cúpula administrativa e de servidores da Prefeitura Municipal de Santana, então comandada pelo seu irmão OFIRNEY SADALA; de utilização da máquina pública, bens, recursos e pessoal da Administração Pública para influenciar o eleitorado; seriam enquadrados como abuso de poder político e econômico.

Anexa à petição inicial, foram colacionados links referentes a depoimento de MICHEL COELHO BRAGA, EVELYN LACERDA GÓES, JOSÉ DOS PASSOS CARMO e ARLITA SÁ DA SILVA. Links estes que estavam expirados, nos os quais os vídeos apenas foram juntados aos autos após mandado de segurança impetrado nesta Corte. Também foram colacionadas listas de cartazes afixados, com nome, telefone e endereço residencial com número de diversas pessoas. Foi apresentado ofício assinado por ANA LÚCIA TELES DA SILVA ao Chefe de Gabinete da Prefeitura, indicando a atuação de agentes públicos da Prefeitura de Santana na campanha de LEDA SADALA.

Registre-se, ainda, a listagem apresentada com indicativo de prováveis votos assegurados com a conduta dos agentes públicos da Prefeitura de Santana.

A defesa de LEDA MARIA SADALA BRITO suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, discorreu acerca da inocorrência do abuso de poder político, de poder econômico ou de abuso de poder nos meios de comunicação. Também se destaca o registro da realidade dos fatos narrados na peça:

A Investigada não cometeu nenhuma hipótese de abuso de poder: seja o abuso de poder político, uma vez que jamais se utilizou da função de Prefeito de Santana que seu irmão ocupa ou de servidores daquele município em sua candidatura; e tampouco abuso de poder econômico, nem em espécie alguma abusou do uso indevido dos meios de comunicação.

Faz-se imprescindível demonstrar que esta jamais foi a prática de seu irmão, que é profundo conhecedor do direito, e nem sua, pois, além de não possuir poder na gestão, estava devidamente orientada pelo seu jurídico a não cometer nenhuma ilicitude eleitoral.

Tanto é verdade que traz na instrução ao menos 5 testemunhas que possuem cargo no Município de Santana, com os quais, mesmo a candidata e seu irmão sabendo de seus trabalhos em outras campanhas, conviveram durante todo o processo de maneira pacífica e democrática.

Ocorre, sim, em histórico recente de cassação de uma Deputada Estadual, envolvendo o ex-prefeito Robson Rocha, que inclusive está inelegível pela mesma modalidade, o que, de certa forma, ensina aos “mal intencionados” um caminho a se chegar no poder, de forma transversa, sem a conquista do voto, sufrágio universal, mas usando tanto o Ministério Público, quanto a Justiça Eleitoral, com falsos e interessados testemunhos.

Enfim, por dinheiro, poder ou vingança buscam tais testemunhas cassar um mandato democraticamente adquirido. O que se pretende provar durante a instrução processual. Pois, não há como defender-se, pois não se tem acesso aos depoimentos acostados na inicial, por serem completamente inacessíveis os links de vídeo.

Ademais, a defesa de ELIAS ANTÔNIO SADALA também suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e no mérito discorreu acerca da inocorrência do abuso de poder na seara eleitoral.

Por sua vez, a defesa de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA também suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como discorreu acerca da inadequação da via eleita e, no mérito, discorreu acerca da inocorrência do abuso de poder político, de poder econômico ou de abuso de poder nos meios de comunicação.

A defesa de JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS suscitou a preliminar de ilegitimidade para figurar nos autos, inépcia da inicial ante a inexistência de acesso aos links apresentados com a inicial e, no mérito, pela inocorrência de abuso de poder político.

A par disso, foi determinada a realização de audiência de instrução no dia 30/07/2020. Foram colhidos os depoimentos de Michel Coelho Braga, Arlita Sá da Silva e Evelyn Lacerda Góes (relacionados pelo Ministério Público Eleitoral), Cleidevan Ribeiro Leite, Deisivana Campos (relacionados pela defesa dos investigados Leda Sadala e Ofirney Sadala) e Raul Gil Sá da Silva (cujo depoimento foi colhido na condição de testemunha do juízo).

Por fim, em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugnou pela procedência da ação e as partes rés pela improcedência.

3. A OCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO NA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.

Inicialmente, cumpre destacar o artigo 23 da LC nº 64/90 aplicável ao caso concreto, que é um dos exemplos marcantes da diferenciação entre o processo cível comum e o processo cível-eleitoral, pois estabelece o norte a ser alcançado pelas ações eleitorais **a preservação do interesse público da lisura eleitoral**.

Vejamos:

*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, **mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral**.*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 10820, assentou a constitucionalidade deste dispositivo em 22/05/2014:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE

ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO. (...).

14. A jurisprudência desta Corte legitima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos. Precedentes. (...).

DA SÍNTESE DO JULGAMENTO¹.

Agravos internos não conhecidos. 2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos. 3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423–80.2018, em função do reconhecimento de litispendência.

4. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido. 5. Determinada a execução imediata do acórdão.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060140389, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020)

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.

DAS PRELIMINARES

(...).

5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.

a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.

b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade.

(...).

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Representação impropriedades.

(TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54)

Feitas essas considerações, passo à análise da subsunção dos fatos narrados às condutas descritas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal e art. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Sobre o tema José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ªEd. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 738/739) traz mais uma definição do conceito de abuso de poder político:

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

(...).

É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Nos autos, verifica-se a prática de condutas e situações fáticas caracterizadoras da prática de abuso de poder político, seja pela Deputada Federal LEDA MARIA SADALA BRITO (LEDA SADALA) nas Eleições Gerais de 2018, ou em seu benefício próprio, por OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA (então Prefeito de Santana), RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (então Chefe de Gabinete do Prefeito de Santana), MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO (Subsecretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Santana), MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS (Diretor da Unidade Básica de Saúde no Município de Santana), CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (Coordenador do Projeto Esporte Vivo no Município de Santana) e RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO (Coordenador de Esportes na Prefeitura de Santana), pois:

a) os autos trazem diversas provas de utilização de estrutura da Prefeitura Municipal de Santana em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO para o cargo de Deputado Federal, com o apoio determinante de seu irmão e então Prefeito de Santana, OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, através de envolvimento de servidores comissionados e terceiros contratados com vínculo precário com a Prefeitura de Santana, e desvirtuamento de projetos sociais de atendimento à pessoas carentes;

b) RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - Chefe de Gabinete do Prefeito OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA - teria recebido o Ofício nº 0039/2018 subscrito por ANA LÚCIA TELES DA SILVA – AGENTE DISTRITAL DA ILHA DE SANTANA - e datado de 24/09/2018, com o relatório de atividades de utilização da máquina pública da Prefeitura de Santana na Ilha de Santana, mapeamento de eleitores em prol da então candidata a Deputada Federal LEDA SADALA – indicativo de “rendimento” de 140 votos entre as famílias e relação nominal de pessoas visitadas, com previsão de votos conquistados por cada residência e a menção à aceitação ou rejeição (id 547656, p. 1/3);

c) RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR exerceu os cargos de Secretário Municipal de Educação da Prefeitura de Santana e Presidente da SANPREV – Instituto de Previdência do Município de Santana, anteriormente ao cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, o que denota a proximidade com OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, a relação de confiança entre ambos e a participação na prática do abuso de poder político descrito nestes autos;

d) EVELYN LACERDA GÓES – contratada precariamente como cuidadora pela Prefeitura Municipal de Santana, na Escola Amazonas, com contratos renovados a cada 6 (seis) meses - em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 2385606), informou que:

- sua sogra foi abordada por OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, com a informação de que se não trabalhassem na campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO não teria a renovação de seus contratos administrativos;

- OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA sempre conversa com os contratados precariamente acerca da necessidade de trabalharem para a campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS (Diretor da Unidade Básica de Saúde no Município de Santana) cobrava diretamente o engajamento dos servidores contratos precariamente na campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO, através de mensagens e com o aumento da pressão no mês de agosto de 2018;

- DINAILZA – ex-cunhada do Prefeito OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA – cobrava o engajamento na campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO, fiscalizava a presença nos eventos de campanha e cobrava explicações pelo não comparecimento;

- LEDA MARIA SADALA BRITO não teria cobrado diretamente o engajamento na sua campanha, pois se utiliza de terceiros para a prática desses atos na administração pública de Santana.

e) MICHEL COELHO BRAGA – ex companheiro de EVELYN LACERDA GÓES, também contratado precariamente pela Prefeitura Municipal de Santana e cuidava do banco de dados de contratações da Prefeitura - em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 2385706), aduziu que:

- em evento de campanha na ADERT de Santana, OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA e o Secretário de Finanças Pastor Airton ameaçaram diretamente ele, sua ex-mulher e sua mãe a apoiarem a campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO, sob pena de terem o contrato cancelado com a Prefeitura de Santana;

- sua mãe possui contrato precário com a Prefeitura de Santana;

- MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS (Diretor da Unidade Básica de Saúde no Município de Santana) cobrava o engajamento na campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO, informava que teria o nome de quem não estava apoiando a candidatura e estes seriam desligados da Prefeitura no final do ano;

- as pessoas eram ameaçadas a colocarem placas de apoio à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (Chefe de Gabinete do Prefeito) e MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO (Subsecretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Santana, tinha sido Chefe de Gabinete do Prefeito) faziam o controle da presença nas reuniões políticas em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO e cobravam explicações face as ausências nas reuniões;

- RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (Chefe de Gabinete do Prefeito) e MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO (Subsecretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Santana, tinha sido Chefe de Gabinete do Prefeito) eram responsáveis e coordenadores da cobrança de engajamento total dos contratados da Prefeitura na candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO e atuavam diretamente da casa de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA;

- as pessoas que possuíam contratos administrativos com a Prefeitura de Santana eram obrigadas a irem nos eventos políticos em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- teve contato com a candidata LEDA MARIA SADALA BRITO e teria sido cobrado a apoiar a candidatura;

- OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA tinha cobrado pessoalmente dele o engajamento na campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO.

f) JOSÉ DOS PASSOS DO CARMO – trabalha em projeto social de “Escolinha de Futebol” em Santana - em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 2385556), relatou que:

- OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA teria fornecido uma bolsa de R\$ 850,00 para manutenção do projeto social “Escolinha de Futebol”, através de convênio com a Prefeitura no Programa “Esporte Vivo”;

- CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO era Coordenador do Projeto "Esporte Vivo" no Município de Santana e tinha uma ONG que figurava no convênio com a Prefeitura de Santana;

- ocorriam reuniões com os monitores do Projeto “Esporte Vivo” a fim de apoiarem a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA convocava reuniões de apoio à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, através de RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO (Coordenador de Esportes na Prefeitura de Santana);

- RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO (Coordenador de Esportes na Prefeitura de Santana) e CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (Coordenador do Projeto "Esporte Vivo" no Município de Santana) coordenavam as reuniões de cobrança de apoio

à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO com monitores, locutores de futebol e arbitragem, dentre outros – totalizando mais de 100 pessoas –, que contavam com a presença de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA e LEDA MARIA SADALA BRITO;

- RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO (Coordenador de Esportes na Prefeitura de Santana) e CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (Coordenador do Projeto "Esporte Vivo" no Município de Santana) mencionavam que as pessoas que não estivessem presentes e não apoiassem a candidatura seriam desligadas do projeto "Esporte Vivo";

- as reuniões ocorriam no anexo da sede do projeto "Estrela do Amanhã", em Santana, anexo à Igreja Bethel, sem conhecimento do pastor da Igreja;

- cada participante da reunião tinha a meta de conseguir 10 (dez) votos e colocar fotos de cartazes em sua residência e seus familiares, bem como tirar fotos com a mão indicando "L" e postar nas redes sociais;

- CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (Coordenador do Projeto "Esporte Vivo" no Município de Santana) teria mencionado que quem não apoiasse a LEDA MARIA SADALA BRITO não iria permanecer no programa e apenas receberia a remuneração após a comprovação de publicação explícita do apoio político nas redes sociais e no grupo de Whatsapp;

- os monitores teriam que ir na casa das crianças para pedir voto em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- os monitores que faltassem às reuniões políticas teriam desconto de R\$ 50,00 por cada reunião, da remuneração ao final do mês.

g) ARLITA SÁ DA SILVA – não é servidora do município e nem presta nenhum serviço ao município - em depoimento prestado diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 2385656), afirmou que:

- diversas pessoas que trabalhavam na Prefeitura de Santana eram obrigadas a colar cartazes de apoio à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, bem como demonstrarem apoio político nas mídias sociais;

- os professores, cuidadores e serventes da Secretaria Municipal de Educação relataram que MARINALDO iria na casa das pessoas pedindo votos para LEDA MARIA SADALA BRITO;

- na Secretaria de Saúde, era MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO (Subsecretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Santana) que fazia a cobrança de apoio político;

- os secretários municipais participavam na campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO, com destaque para RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (então Chefe de Gabinete do Prefeito de Santana);

- os cuidadores contratados na Secretaria Municipal de Educação, que não apoiavam LEDA MARIA SADALA BRITO, eram obrigados a ficar com as crianças na Escola, enquanto os demais profissionais estariam participando de atos de campanha – como caminhadas – em prol de LEDA SADALA;

- ANA LÚCIA TELES DA SILVA apoiou a campanha de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA e, após a eleição dele, se tornou AGENTE DISTRITAL DA ILHA DE SANTANA;

- encontrou numa sacola, em seu carro, o ofício assinado por ANA LÚCIA TELES DA SILVA (id 547656, p. 1), com a relação de apoio. Costuma transportar diversas pessoas e não se recordaria de quem tinha esquecido o documento em seu veículo;

- não participou de nenhuma reunião política e que suas informações são baseadas em relatos de conversas com servidores contratados;

- teria ouvido diretamente de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA que as pessoas que não apoiassem a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO apenas seriam desligadas em Janeiro de 2019, para não acarretar problemas na campanha e afastar a caracterização de perseguição eleitoral.

h) o Ofício nº 0039/2018 assinado por ANA LÚCIA TELES DA SILVA, Agente Distrital da Ilha de Santana (id 547656, p. 1), narra a forma de utilização da estrutura da Prefeitura de Santana para captar votos em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, com deslocamento de servidores municipais para pedir votos em cada casa da Ilha de Santana, com relatório minucioso de eleitores que teriam sido simpáticos ou rejeitado a visita. A riqueza de detalhes, com listagem de nomes, com telefone e endereço denota as práticas irregulares porta-a-porta, que dificilmente seria possível sem o apoio de cadastro ou banco de dados em poder da administração pública municipal. Causa surpresa a organização do relato com quem aceitou ou não, bem como se apoiaria outro candidato (id. 547606, p. 09/10; 547656, p. 02/03);

j) o contrato nº 245/2018 – SEME/PMS (id 2078356, p. 3/4) celebrado entre a Prefeitura de Santana, através de CARMEM MARINHO DE QUEIROZ DA PAZ – Secretária Municipal de Educação – e EVELYN LACERDA GÓES, indica que esta foi contratada como Cuidadora de Zona Urbana da Secretária Municipal de Educação, por 3 (três) meses, no período de 21/03/2018 a 30/06/2018;

k) o contrato nº 01558/2018 – SEME/PMS (id 2078356, p. 5/6) celebrado entre a Prefeitura de Santana, através de CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE – Secretário Municipal de Administração – e EVELYN LACERDA GÓES, indica que esta foi contratada como Cuidadora de Zona Urbana da Secretária Municipal de Educação, por 6 (seis) meses, no período de 02/07/2018 a 31/12/2018;

l) o contrato nº 412/2019 – SEME/PMS (id 2078356, p. 1/2) celebrado entre a Prefeitura de Santana, através de CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE – Secretário Municipal de Administração – e EVELYN LACERDA GÓES, indica que esta foi contratada como Cuidadora de Zona Urbana da Secretária Municipal de Educação, por 9 (nove) meses, no período de 11/03/2019 a 31/12/2019;

m) registre-se que o contrato assinado no primeiro semestre de 2018 era subscrito pela Secretária Municipal de Educação, enquanto que a partir do 2º semestre de 2018 - período eleitoral puro - passou a ser o Secretário de Administração, o que causa surpresa esta alteração, justamente neste período eleitoral;

n) é importante frisar que os contratos apresentados pela defesa de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA e de LEDA MARIA SADALA BRITO indicam o abuso de poder político na contratação temporária necessária ao funcionamento de serviço público essencial durante o período eleitoral, com a nítida finalidade de desvirtuamento do servidor contratado para apoiar a candidatura determinada (LEDA SADALA) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (OFIRNEY SADALA);

o) MICHEL COELHO BRAGA, ouvido como informante e em depoimento prestado a este juízo (id 2591806, 2591856, 2591906), aduziu que:

- deixou de apoiar a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, após ter o seu vínculo encerrado com a Prefeitura de Santana;

- apoiou LEDA MARIA SADALA BRITO, quando sua mãe foi ameaçada de perder o emprego na Prefeitura de Santana;

- trabalhou no Gabinete do Prefeito em conjunto com RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR;

- foi contratado no primeiro ano de mandato de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA;

- teria sido obrigado a trabalhar em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- antes de ser desligado da Prefeitura e sair do grupo de apoio a LEDA MARIA SADALA BRITO, pediu a contratação de EVELYN LACERDA GÓES, mãe de sua filha. Tal indicação foi prontamente atendida;

- os funcionários contratados precariamente pela Prefeitura de Santana visitam as residências a fim de mapear as pessoas que seriam favoráveis à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, a divisão era por feita por bairros;

- na Ilha de Santana, ANA LÚCIA TELES DA SILVA, Agente Distrital da Ilha de Santana, seria responsável por coordenar as visitas às residências de eleitores;

- MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS (Diretor da Unidade Básica de Saúde no Município de Santana) perseguia funcionários da UBS – citado, como exemplo, o caso de Eliseu - que não seria favorável à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR coordenava a ação irregular no âmbito da Prefeitura de Santana;

- sofreu pressão e ameaças para forçar o seu engajamento na campanha eleitoral de LEDA MARIA SADALA BRITO pela própria candidata, MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO (Subsecretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Santana), RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA;

- OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA tentou garantir o apoio do informante à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

- MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS ameaçou o desligamento do contrato de sua mãe;

- a sua mãe permaneceu com contrato com a Prefeitura de Santana após o período eleitoral, porém ela não quis prestar nenhum depoimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sobre os fatos.

p) ARLITA SÁ DA SILVA, ouvida como testemunha e em depoimento prestado a este juízo (id 2591956, 2592006), aduziu que:

- é funcionária do Estado do Amapá;

- teve conhecimento de coação de funcionários com contrato administrativo da Prefeitura de Santana, a apoiarem a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, com a obrigação de afixação de cartazes em suas residências de apoio à candidatura;

- recebeu ameaça da Deputada Federal LEDA MARIA SADALA BRITO, antes da depoente chegar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá para a primeira audiência designada. A ameaça teria sido transmitida através de amiga da depoente e menciona a possibilidade de atentado contra a vida da depoente. A depoente registrou ocorrência de ameaça na Polícia Civil do Estado do Amapá. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pediu a apuração pela POLÍCIA FEDERAL;

- o irmão da depoente, CHARLES, já foi funcionário com contrato administrativo na Prefeitura de Santana e foi desligado da Prefeitura.

q) EVELYN LACERDA GÓES, ouvida como testemunha e em depoimento prestado a este juízo (id 2592006, 2592056, 2592106), aduziu que:

- possui contrato administrativo de cuidadora de crianças na Prefeitura de Santana. Seu contrato teria se iniciado em 2017;

- foi indicada para o referido emprego por MICHEL COELHO BRAGA, com quem tinha relação afetiva;
- na Prefeitura, ocorriam reuniões para forçarem as pessoas, com contrato administrativo, a apoiarem a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;
- o coordenador do grupo, ao qual era vinculada, era MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS (Diretor da Unidade Básica de Saúde no Município de Santana);
- as pessoas com contrato administrativo eram pressionadas diretamente por MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS, inclusive a depoente foi diversas vezes ameaçada;
- ficou surpresa de não ter sido desligada do contrato administrativo;
- teve uma reunião na FOX Eventos, em Santana, com as pessoas com contrato administrativo para tratar do apoio à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, com a presença de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA;
- nas reuniões políticas com os funcionários com contrato administrativo da Prefeitura de Santana, ocorria a presença de LEDA MARIA SADALA BRITO e OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, ainda que parcialmente;
- existia o controle de presença dessas reuniões;
- MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS (Diretor da Unidade Básica de Saúde no Município de Santana) cobrava que a depoente apoiasse LEDA MARIA SADALA BRITO, sob pena de perder o seu contrato administrativo;
- fez campanha para OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA e, após a pressão, também fez campanha para LEDA MARIA SADALA BRITO;
- OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA fazia pressões aos contratados administrativamente para apoiarem LEDA MARIA SADALA BRITO, nas reuniões políticas.

r) CLEIDEVAN RIBEIRO LEITE, ouvida como testemunha e em depoimento prestado a este juízo (id 2592206), aduziu que:

- é funcionário comissionado da Prefeitura de Santana e ocupa o cargo de Secretário Municipal de Administração;
- em 2018, foi candidato a Deputado Estadual;
- não ocorreu nenhuma pressão para servidores públicos fazerem campanha de LEDA MARIA SADALA BRITO;
- fez campanha em prol de LEDA MARIA SADALA BRITO, e sua família também;
- a esposa do depoente ocupa cargo comissionado na Prefeitura de Santana, enquanto ele ocupava o cargo de Secretário Municipal.

s) DEISIVANA CAMPOS, ouvida como testemunha e em depoimento prestado a este juízo (id 2592206, 2592256), aduziu que:

- já trabalhou na Prefeitura de Santana como Diretora do Centro de Saúde de Atenção à Mulher;

- não houve nenhum grupo criado para forçar servidores a darem apoio à candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;
- foi eleita Conselheira Tutelar em Santana e, assim, pediu desligamento do vínculo comissionado com a Prefeitura de Santana;
- fez campanha para o Deputado Acácio Favacho;
- não soube de nenhuma pressão para servidores públicos fazerem campanha em prol de LEDA MARIA SADALA BRITO.

t) RAUL GIL SÁ DA SILVA, ouvido como testemunha e em depoimento prestado a este juízo (id 2592256, 2592306), aduziu que:

- é irmão de ARLITA SÁ DA SILVA;
- trabalha na rádio e ocupa cargo comissionado de Assessor I na Prefeitura de Santana;
- não houve nenhuma cobrança para que ele apoiasse a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;
- a sua irmã ARLITA SÁ DA SILVA teria ficado com raiva de ver a sua irmã DARK perder a eleição para deputada;
- o depoente não ficou com raiva da derrota da sua irmã;
- acredita que ARLITA quis prejudicar a eleição de LEDA MARIA SADALA BRITO, em represália à derrota de sua irmã DARK;
- soube da audiência na sede do TRE/AP, após ouvir discussões de sua irmã ARLITA no grupo familiar de Whatsapp, e resolveu comparecer na data de 30/07/2020;
- informou ao Prefeito OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA que iria comparecer a esta audiência;
- não soube de nenhuma pressão para servidores públicos fazerem campanha em prol de LEDA MARIA SADALA BRITO;
- tentou demover, juntamente com seu irmão CHARLES, ARLITA para que não prestasse depoimento em juízo e fizesse declarações contra LEDA MARIA SADALA BRITO, pois iria prejudicar “muita gente”;
- foi criada uma lista de eleitores para prejudicar LEDA MARIA SADALA BRITO.

u) o advogado FÁBIO GARCIA esclareceu que, no dia anterior à audiência, esteve com RAUL GIL SÁ DA SILVA, na presença de OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA e, por julgar relevantes as considerações que aquele poderia trazer para o deslinde da causa, pediu sua oitiva como testemunha do juízo, o que foi acatado pelo Juiz Instrutor do feito;

v) nos autos, ficou evidente a utilização de pessoas com contrato administrativo na Prefeitura Municipal de Santana e do programa social “Esporte Vivo” com a finalidade desvirtuada de irem de porta-a-porta mapeando votos em prol da candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO;

x) de igual forma, desvirtuou-se a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santana para coagir servidores com contrato precário a angariem votos para a candidatura de LEDA MARIA SADALA BRITO, a fim de assegurarem os seus contratos;

y) não é crível o depoimento da testemunha RAUL GIL SÁ DA SILVA, com o nítido interesse de desacreditar a sua irmã ARLETE, e tendo uma reunião um dia antes do “depoimento” com o próprio OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, o que denota a preocupação dos envolvidos no abuso de poder político de transparecerem a inexistência do abuso, ou desacreditando testemunhas. Ressalta-se que ARLETE, inclusive, narrou ter sofrido ameaça no primeiro depoimento e, logo depois, seu próprio irmão, com uma história “sui generis”, comparece em juízo para ser ouvido como testemunha do juízo;

z) percebe-se que a manutenção do contrato administrativo de EVELYN LACERDA GÓES aparenta ter o nítido intuito de “criar” prova de inexistência de perseguição, pois a própria servidora informa que não entende como teria permanecido contratada.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante aos autos e envolvendo o Município de Santana, referente às eleições de 2014. Vejamos:

*ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO. Histórico da demanda 1. Trata-se de 8 ações trazidas para julgamento conjunto, por força da conexão e do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997: AIMEs nos 2250-28 e 10-32, AIJEs nos 2211-31 e 2229-52, representações por captação ilícita de sufrágio nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82 e representação por conduta vedada nº 2230-37. **O núcleo essencial de todas é a pretensão da cassação dos mandatos da Deputada Estadual Mira Rocha e do Deputado Federal Marcos Reátegui, eleitos no Pleito de 2014, e a punição de Robson Rocha, Prefeito do Município de Santana e irmão de Mira Rocha. 2. Em síntese, a acusação é de que o Município de Santana teria contratado servidores temporários, alegadamente com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, com a finalidade de que votassem e fizessem campanha para os candidatos Mira Rocha e Marcos Reátegui, grande parte dos quais teve os seus contratos rescindidos após as eleições. As contratações representariam abuso de poder político e econômico e configurariam captação ilícita de sufrágio e as demissões, após as eleições, conduta vedada.** 3. O Ministério Público Eleitoral é o autor de quatro das ações (AIME nº 10-32, AIJE nº 2229-52, representações nos 2227-82 e 2230-37); Haroldo Wilson Leal Abdon, primeiro suplente da Deputada Estadual Mira Rocha, de três (AIME nº 2250-28, AIJE nº 2211-31 e representação nº 2209-61); e o Partido da Pátria Livre, de que é filiado Haroldo Abdon, uma (representação nº 2220-90). Patrícia Lima Ferraz, primeira suplente do Deputado Federal Marcos Reátegui, ingressou como assistente do Ministério Público nas quatro ações por ele propostas. 4. Em 2.12.2015, o TRE/AP julgou as duas AIMEs improcedentes. Em 31.8.2016, as duas AIJEs e as quatro representações receberam juízo de improcedência em relação a Marcos Reátegui, mas foi cassado o mandato de Mira Rocha, sendo ela e o irmão, Robson Rocha, declarados inelegíveis, com aplicação de multa. 5. Nesse segundo julgamento, foram julgados procedentes pedidos formulados contra Antônio Gilberto Souza Paiva, coordenador da Casa da Juventude de Santana, e improcedentes aqueles feitos em face de Rosemiro Rocha, pai de Mira Rocha e Robson Rocha. Nos dois casos, não foram apresentados recursos. Pelo contrário, o Ministério Público recorre contra a improcedência do seu pedido de condenação de Izabel Souza da Silva, Secretária Municipal de Administração do Município de Santana, pela prática de conduta vedada. Alegação de litispendência e modificação do resultado do julgamento supostamente por força de mudança da composição do tribunal a quo 6. Embora o conjunto fático principal seja o mesmo para as oito ações, não há plena identidade de provas entre aquelas julgadas em primeiro lugar e as posteriores, tendo sido feitas novas oitivas de testemunhas, além de busca e apreensão de documentos. Igualmente não existe identidade das consequências jurídicas das ações. Esses fatos já seriam hábeis para justificar que o TRE/AP chegasse a conclusões diversas no julgamento do segundo grupo de processos. 7. Ademais, quando do julgamento das demais ações, não tinha ocorrido, como ainda não ocorreu,*

o trânsito em julgado das duas AIMEs. Assim, não estavam os participantes do segundo julgamento vinculados ao resultado do primeiro, pois este era precário, uma vez que sujeito a recursos para o TSE. 8. A discussão sobre existência ou não de litispendência e a alteração do entendimento do tribunal a quo não têm relevância prática no caso concreto, já que todos os processos estão sendo julgados em conjunto pelo TSE. Se todos os oito processos tivessem sido julgados improcedentes na origem, isso não impediria que este Tribunal Superior chegasse a conclusão diversa. Contratação de servidores temporários no Município de Santana - abuso de poder e captação ilícita de sufrágio 9. Em tese, é possível a hipótese de prova do ilícito eleitoral forte apenas em prova testemunhal. O que o art. 368-A do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com base exclusivamente no depoimento de uma única pessoa. 10. Não é o caso dos autos, porém, onde há, também, prova documental, em especial da celebração e renovação de um grande número de contratos por prazo determinado, supostamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Consta dos autos CD contendo cópia digitalizada de, entre contratações novas e renovações, 443 avenças em 2013 e 638 em 2014. 11. A prova testemunhal produzida, com depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas e informantes apresentados pela acusação, em conjunto com a prova documental, que demonstra grande aumento nos contratos temporários celebrados no ano de 2014, confirma a acusação de contratação de expressivo número de servidores temporários pelo Município de Santana, em prol da campanha eleitoral da irmã do Prefeito, conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. **12. Clara a responsabilidade não só de Robson Rocha, responsável pelas contratações, como da candidata Mira Rocha, principal beneficiária do esquema e participante ativa dele, a atuar em unidade de desígnios com seu irmão.** Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio. 13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. Insuficiência do quadro probatório para condenação de Marcos Reátegui 14. Tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados contra Marcos Reátegui nas cinco ações em que ele era réu, foram interpostos recursos pelo Ministério Público Eleitoral na AIME nº 10-32 e na AIJE nº 2229-52. 15. Nas ações que tratam de abuso de poder, como a AIME e a AIJE, exige-se, além de que o candidato tenha se beneficiado dele, que as circunstâncias que o caracterizam tenham gravidade, nos termos do inciso XVI do art. 21 da Lei das Inelegibilidades. 16. "Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito" (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015). 17. Embora certo que houve pedido de votos para Marcos Reátegui, não há prova suficiente de que ele tenha se beneficiado das condutas configuradoras do abuso de poder com a gravidade que seria necessária para o reconhecimento da procedência de AIJE ou AIME, pois parte significativa da prova testemunhal é no sentido de que a exigência de voto e trabalho em campanha se voltava para a candidata Mira Rocha, havendo apenas pedido de votos para Marcos Reátegui. Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição "na circunscrição do pleito" e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal. 19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral. 20. Essa conclusão pode ser extraída da conclusão a que chegou o TSE em caso análogo: "1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza

publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo." (REspe nº 1563-88, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016). 21. Assim, o recurso do Ministério Público Eleitoral deve ser parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada, com a condenação de Mira Rocha e Robson Rocha. A condenação não deve alcançar Izabel Souza da Silva, pois, embora ela tenha assinado rescisões de contratos temporários no período vedado, não existe demonstração de que tivesse vínculo com campanhas eleitorais, que seria necessária no caso concreto, já que as rescisões não ocorreram na circunscrição do pleito, hipótese em que haveria presunção absoluta de conduta vedada. Ademais, não há prova de que sua atuação tenha sido diversa da dos demais Secretários Municipais, que teriam implementado decisão imputável ao Prefeito. Multa diária pelo descumprimento de ordem judicial 22. O momento do julgamento das ações era o mais adequado para o TRE/AP decidir sobre se devida multa pelo descumprimento de ordem judicial. Caracterizado o descumprimento da ordem judicial, é devida a multa diária previamente cominada. Sendo o montante atingido (R\$ 790.000,00) excessivo, fica reduzido, como facultado pelo art. 537, § 1º, do CPC/2015, para R\$ 50.000,00. Conclusão 23. Recursos ordinários interpostos por Elizalmira do Socorro Rocha Arraes Freires nas AIJEs nos 2211-31 e 2229-52 e nas Representações nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82 não providos, mantida a cassação do mandato, a inelegibilidade e a multa. 24. Recursos ordinários interpostos por Robson Santana Rocha Freires nas AIJEs nos 2211-31 e 2229-52 e nas Representações nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82, parcialmente providos para afastar a imposição de multa, mantida a inelegibilidade. 25. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral na AIME nº 2250-28 provido e recursos ordinários interpostos pelo MPE e por Haroldo Wilson Leal Abdon na AIME nº 10-32 parcialmente providos para aplicar nova pena de cassação do mandato de Elizalmira do Socorro Rocha Arraes Freires. 26. Recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra Marcos José Reátegui Souza na AIME nº 10-32 e na AIJE nº 2229-52 desprovidos. 27. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral na representação nº 2230-37 parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada, impondo aos representados Elizalmira do Socorro Rocha Arraes Freires e Robson Santana Rocha Freires multa no valor de R\$ 10.641,00. 28. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral na Representação nº 2230-37 e na AIJE nº 2229-52 parcialmente providos para considerar devida a multa diária imposta a Robson Santana Rocha Freires pelo descumprimento de ordem judicial, com redução do seu valor para R\$ 50.000,00.

(TSE, Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/04/2018)

De igual forma, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO DA ESTRUTURA EMPRESARIAL PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS ELEITORAIS. COAÇÃO DE TRABALHADORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE ALESSANDRO SILVA MAGALHÃES. I - Hipótese 1. Recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Alessandro Silva Magalhães contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - TRE/RR no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pela prática de abuso do poder econômico. 2. O acórdão regional julgou procedente o pedido para condenar o segundo recorrente à sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar do pleito eleitoral de 2014, e extinguiu o feito em relação à representada Rizeuda de Moura Cunha. II - Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral. 3. Não há inépcia da inicial por ausência de pedido condenatório em desfavor de Rizeuda de Moura Cunha, tendo em vista que a causa de pedir foi satisfatoriamente formulada e houve regular exercício do direito de defesa. A inexistência de pedido expresso de condenação da investigada, neste caso, não prejudica a petição inicial, porque, diante da conclusão da prática de abuso do poder econômico, a imposição da sanção de inelegibilidade é a consequência legal. 4. Por outro lado, os pedidos de cassação de diploma e anulação de votos relacionados a Alessandro Silva Magalhães estão prejudicados pelo transcurso do

mandato para o qual se elegeu suplente (2015-2018). III - Recurso ordinário de Alessandro Silva Magalhães. 5. A preliminar de inépcia deve ser rejeitada, pois a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. Precedentes. 6. Também deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de afronta ao art. 47 do CPC/1973, tendo em vista que a jurisprudência do TSE é no sentido de que o partido político e a coligação não detêm a condição de litisconsorte passivo necessário nas ações que resultem na perda de diploma ou de mandato eletivo pela prática de ilícito eleitoral, o que é o caso dos autos. 7. O fato de as testemunhas ouvidas em juízo figurarem no polo ativo de reclamações trabalhistas contra o ora recorrente não as torna necessariamente suspeitas. O interesse no litígio que causa a suspeição de testemunha deve ser jurídico, apurável objetivamente, e se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada, o que não ficou evidenciado no caso dos autos, em especial porque a procedência da demanda, no âmbito trabalhista, independe da apuração dos fatos da seara eleitoral. **8. O quadro fático demonstra, de forma incontroversa, que o candidato utilizou-se da empresa da qual é sócio-administrador para: coagir (i) seus funcionários a apoiá-lo na campanha eleitoral de 2014, com ameaças de demissão - algumas efetivamente concretizadas; (ii) obrigar seus empregados ao comparecimento a reuniões políticas e à realização de campanha eleitoral de forma gratuita, inclusive com o fornecimento de listas de possíveis eleitores; e (iii) condicionar novas contratações ao voto no candidato e à realização de campanha eleitoral. Este cenário é revelado pelo conteúdo de depoimentos prestados por ex-funcionários da empresa e pela análise de documentos apreendidos em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão.** 9. **A conduta coloca a sociedade empresária a serviço de atividades partidárias, para a obtenção de vantagens eleitorais, além de configurar afronta à liberdade de voto e às liberdades de pensamento e de convicção política. Não há dúvida sobre a gravidade das circunstâncias, com aptidão para desequilibrar o pleito, afetando a sua higidez. Não se pode imaginar como legítimo o resultado de um processo eleitoral em que o proprietário da empresa, utilizando-se de sua inequívoca posição de ascendência, logra êxito utilizando-se de ameaças e coerções a seus empregados para apoiarem a sua candidatura.** 10. Não há como se aplicar, à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) para 2 (dois) anos, por ausência de previsão legal. IV - Conclusão 1. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/RR, para prosseguimento do feito em relação à representada Rizeuda de Moura Cunha. Desprovimento do recurso ordinário de Alessandro Silva Magalhães.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 163228, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 67, Data 15/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO. (...). 3. A partir da livre apreciação da prova, foram declinados fundamentadamente os motivos pelos quais se assentou serem idôneas as provas apresentadas para amparar a condenação e dispensável a reafirmação de seu teor mediante depoimentos de testemunhas. **4. O conjunto de provas é apto a demonstrar que a campanha eleitoral examinada foi beneficiada por diversas práticas configuradoras de abuso de poder econômico, tanto em função do oferecimento de dinheiro e benesses como em função do transporte ilegal de eleitores e distribuição de material de propaganda na**

data do pleito. 5. Pela dimensão quantitativa, os atos são também significativos, havendo atingido, comprovadamente, um considerável número de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos familiares, o que, aliás, ressaltado em muitos diálogos interceptados. 6. Embora no âmbito das ações que tutelam a legitimidade eleitoral a solução de cassação independa de prova de anuência do candidato quanto às práticas abusivas, no que tange à participação do agravante nos ilícitos, restou configurado seu conhecimento sobre as ações dos apoiadores, as quais a partir de determinado ponto eram balizadas por seus comandos. (...) 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060000136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 06/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à inicial e, por unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação a um dos investigados e, por maioria de quatro a três, julgou a demanda improcedente em relação ao recorrido, por considerar que a prestação de atendimentos de saúde gratuitos pelo deputado estadual e pré-candidato, direcionados à população carente, não configurou conduta ilícita por inexistirem provas do beneficiamento eleitoreiro e da finalidade de angariar os votos dos pacientes. 2. No recurso ordinário do órgão ministerial, pretende-se a reforma do acórdão regional, sob o argumento de que o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, praticou abuso do poder econômico, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura e mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia. 3. Segundo o Parquet, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana/BA e depois transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para o Município de São Félix/BA, onde tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Félix/BA, sem passar pelo controle do processo de regulação entre os municípios. 4. No seu recurso ordinário, o investigado sustenta a ilicitude dos vídeos apresentados, por terem sido produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade de tais provas e pela determinação do seu desentranhamento dos autos. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO INVESTIGADO 5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborada pela doutrina dominante, somente a parte prejudicada tem interesse em recorrer da decisão. 6. Não existe sucumbência no caso, pois o recurso interposto pelo investigado não reúne condições de gerar nenhuma posição de melhora na sua esfera jurídica, uma vez que a decisão no bojo da qual pretende a declaração de nulidade das provas lhe foi favorável. 7. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes. 8. A teor da firme jurisprudência desta Corte, "admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões" (AgR-RO 1136-70, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22.11.2016; REspe 20459, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 14.3.2019). ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 9. O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que "deve ser

admitida, como regra, a litude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições" (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020). Precedentes. 10. No caso dos autos, não se observa a ilicitude das provas, alegada em contrarrazões, porquanto, embora as mídias sejam gravação ambiental de áudio e vídeo, o aproveitamento da prova se limita basicamente às imagens produzidas, diante da deficiência do som nelas captado, cuja inaudibilidade torna inviável, e até inócua, a análise da alegação de que teriam sido forjadas. 11. Não há falar em ilicitude das imagens captadas em ambientes públicos ou não restritos, as quais não implicaram nenhuma violação à privacidade do investigado. 12. Os fatos acerca dos atendimentos médicos realizados pelo deputado investigado foram objeto de denúncias anônimas encaminhadas à auditoria do SUS/BA e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, nas quais se relatou que, para ter atendimento pelo SUS por intermédio das Clínicas da Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), em Feira de Santana, nas quais o deputado prestava serviço filantrópico, era necessário que o cidadão apresentasse o título de eleitor. Também foi relatado que as pessoas atendidas na Associação eram encaminhadas em van para realizarem procedimentos médicos nos Municípios de Cachoeira e São Félix/BA. 13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva: a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito; b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e slogan voltado ao seu enaltecimento; c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e slogan; d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas; e) oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase "Saúde e Conforto para Você" aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho; f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais; g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas. 14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde. 15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Félix/BA, localizado no Município de São Félix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana/BA. 16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie. **17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que "inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral" (AgR-AI 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).** 18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a

população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado. 19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral. 20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático. 21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que "o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma" (AgR–REspe 162–98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR–REspe 162–98, no qual ficou consignado que "cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)". 23. No julgamento do AI 621–41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir "abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR–REspe nº 162–98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016".

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha. 25. Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia. 26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42.269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA. 27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria de 28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.–TSE 23.554. 29. O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a douta maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação. CONCLUSÃO Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060390065, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 245, Data 26/11/2020)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO. DOS AGRAVOS INTERNOS 1. (...). **14. A jurisprudência desta Corte legitima o uso de provas indiciárias para fins de condenação em ações eleitorais, recusando apenas a imposição de sanções baseadas em meras ilações, isto é, em presunções que não guardem mínima conexão os elementos estampados nos autos.** Precedentes. 15. Especificamente no campo da captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), há forte convicção jurisprudencial na linha de que a articulação de indícios resulta fundamental para o deslinde dos casos concretos, nomeadamente em razão do fato de que as práticas em tela tendem ao soterramento de provas diretas. Precedentes. 16. A despeito da aludida margem autorizativa, a condenação não se ancora, exclusivamente, em provas indicativas. A desobediência do marco contábil e o abuso de poder econômico ressaem, adicionalmente, de um corpo probatório direto, que elimina dúvidas quanto à presença de: i) uso de contabilidade paralela (caixa dois); ii) falsificação de dados constantes da prestação de contas; e iii) desvio de verbas oriundas de recursos públicos. 17. Outrossim, depoimentos testemunhais confirmados em Juízo, coerentes e ricos em detalhes, deixam indene de dúvidas a compra de votos. 18. O caso dos autos tangencia a temática da responsabilidade por ato de terceiros, uma vez que os eventos apurados não ocorreram à revelia dos candidatos cassados. Depreendem-se do acervo probatório elementos indicativos de sua participação, pelo que tampouco há que se falar em responsabilização objetiva. 19. A trilha do dinheiro situa os candidatos cassados no arco do domínio dos fatos. Havendo indícios de que o esquema de compra de votos foi propiciado por grande saque de dinheiro em espécie realizado pelo administrador da ML Serviços às vésperas do pleito, toma-se por assentada a participação mediata dos concorrentes que abasteceram a conta bancária de sua empresa, por intermédio da transferência de receitas de campanha a título de serviços que não foram efetivamente entregues. 20. Na espécie, ressaí apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados. (...).

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaíam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, consequentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

(...).

DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1. Agravos internos não conhecidos. 2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos. 3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423–80.2018, em função do reconhecimento de litispendência. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)

Dessa forma, **entendo** que são graves, exorbitantes e abalam a normalidade e a legitimidade das eleições no Estado do Amapá, as condutas de **LEDA MARIA SADALA BRITO** (LEDA SADALA), **OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA**, **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, **MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO**, **MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS**, **CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO** e **RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO** relacionadas, através do abuso do poder político, a beneficiar-se:

1) de contratos administrativos de caráter precário para transformar contratados pelo Poder Público em cabos eleitorais e aliciadores de votos;

2) de programa social “Esporte Vivo”, destinado a comunidades carentes, aproveitando-se do impacto social, do cadastro de participantes e do vínculo precário dos colabores, a fim de transformar os colaboradores de programa social em cabos eleitorais e aliciadores de votos;

3) da vulnerabilidade social e econômica da população de Santana, através do mapeamento por **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, **MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO**, **MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS**, **CAMILO**

AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO de eleitores em situação de extrema penúria e de funcionários de contrato precário;

4) transformação da Prefeitura Municipal de Santana, chefiada por **OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA**, em **comitê eleitoral de LEDA MARIA SADALA BRITO com a nítida finalidade de aliciar eleitores e a criação junto com LEDA SADALA de contabilidade ilícita de cooptação de votos de pessoas atendidas pela Prefeitura, utilizando-se de servidores comissionados e ocupantes de contratos administrativos com a finalidade de eleger LEDA SADALA como Deputada Federal;**

5) de assistencialismo através da manipulação da miséria humana com o fito de macular o sufrágio de diversos eleitores, ferindo-se a autêntica opinião dos votantes;

6) recebimento de votação expressiva em Santana, correspondente ao percentual de 54,04% dos votos válidos recebidos, ou seja, 6.108 votos de um universo de 11.301 votos, favorecendo-se da prática de condutas irregulares no processo eleitoral verificadas nestes autos.

Por fim, registro mais uma vez os ensinamentos de DJALMA PINTO e ELKE BRAID PETERSEN (PINTO, Djalma; BRAID PETERSEN, Elke. **Comentários à Lei de Ficha Limpa**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 80), inteiramente aplicáveis ao caso concreto:

Muitas vezes, quem detém o poder econômico em seu grupo social, ao constatar a fragilidade do aparato repressor para punir aquele que atua irregularmente em nome do Estado, passa a sonhar com a investidura no poder político. O escopo, nesses casos, não é, porém, fazer o melhor pela coletividade, mas apenas auferir “lucros” pessoais no exercício do mandato. Essa postura é estimulada pela recorrente impunidade daqueles que se favorecem indevidamente da função pública.

A partir desse propósito distorcido para a conquista da representação popular, a utilização abusiva de bens e recursos, captação de voto, torna-se inevitável.

O abuso do poder, no processo eletivo, combate-se, de forma eficaz, pela efetiva aplicação da sanção prevista em lei. Com isso, dissemina-se a sensação, em cada eleitor, da certeza de repressão do Poder Judiciário, quando se exclui do certamente eleitoral candidato ímprobo ou se suprime o mandato daqueles que comprometeram a normalidade do pleito.

Por tais razões, com a devida vênia ao Exmo. Juiz Relator, **julgo** procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de **LEDA MARIA SADALA BRITO (LEDA SADALA), OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO, MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS, CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO**, a fim de cassar o diploma expedido à Deputada Federal e cominar a sanção de inelegibilidade a **LEDA MARIA SADALA BRITO (LEDA SADALA), OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, MAÍRA NASCIMENTO DE CARVALHO, MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS, CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2018, em razão da então candidata ter se beneficiado diretamente pela interferência do poder político na sua eleição com a atuação direta das demais partes rés, com fulcro no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Juiz Leonardo Hernandez, e recorde aqui também do voto do Relator. Entendo, com a máxima vênua ao voto divergente, a análise do Relator, em relação às provas coligadas aos autos, foi no sentido de não serem suficientes para indicar a procedência da ação.

Assim, e com todo respeito ao excelente voto divergente, acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, também relembro o voto do eminente Relator, no sentido de que as provas colacionadas aos autos durante a instrução do processo não são robustas o suficiente ao convencimento da conduta abusiva capaz de ensejar a procedência da ação.

Então, com essas considerações e valendo-me das razões substanciais do voto do Relator, eu também o acompanho.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos, uma vez que, diante do voto apresentado pelo Juiz Leonardo, precisaria me recordar e aprofundar no voto proferido pelo Relator - não estou me recordando nesse momento -, me comprometendo em trazer na próxima sessão, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601728-10.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADA: LEDA MARIA SADALA BRITO

ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

INVESTIGADO: RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO

INVESTIGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO

INVESTIGADO: MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos investigados, conheceu da ação e, no mérito, após os votos dos Juizes João Lages (Relator), Augusto Leite e Matias Neto, julgando-a improcedente, e do Juiz Leonardo Hernandez, julgando-a procedente, pediu vista o Juiz Rivaldo Valente. Aguarda o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 15 de outubro de 2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia diante da divergência entre os bem lançados votos proferidos pelo Relator e pelo Juiz Leonardo Hernandez.

A matéria de fundo, em síntese, gira em torno do suposto uso pelos investigados da estrutura da Prefeitura Municipal de Santana em benefício da candidatura ao cargo de Deputado Federal de Leda Sadala, irmã do então prefeito Ofirney Sadala.

A caracterização do abuso do poder político, segundo o órgão ministerial, teria se consubstanciado por meio da utilização de servidores detentores de cargo de confiança, de contratos temporários e de servidores do projeto "Esporte Vivo" na campanha eleitoral, além de desvio de dados e informações de uso público para fins eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral argumenta que o constrangimento dos servidores para participar da campanha teria ocorrido por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *whatsapp*. Todavia, da detida análise do caderno probatório, não exsurge quaisquer elementos de prova, tais como *printscreens*, mensagens de áudio ou mesmo transcrições de diálogos realizados por meio do aplicativo, aptos a corroborar as acusações formuladas pelo Investigante.

Embora o suposto conteúdo dos diálogos mantidos entre EVELYN GÓES e MOISÉS VASCONCELOS seja contundente, e as circunstâncias descritas na exordial conduzam ao surgimento de suspeitas acerca da narrativa trazida pelo *parquet*, não vislumbro nos documentos carreados aos autos qualquer prova material que leve a um juízo de certeza quanto à ocorrência dos ilícitos eleitorais.

Por oportuno, ressalto que, nos autos, inexistente também qualquer documento relativo à ameaça suportada pela genitora de MICHEL COELHO BRAGA, o qual teria, inclusive, afirmado que entregou ao advogado prova documental do fato.

Soma-se a isso o fato de que não ficou estabelecido o vínculo funcional entre os indivíduos relacionados na cópia do Ofício nº 0039/2018 (ID 547656), que encaminha uma espécie de mapeamento de prováveis eleitores, oriundo do Distrito da Ilha de Santana, e assinado por ANA LÚCIA TELES DA SILVA, e a Prefeitura Municipal. Não é possível afirmar que os nomes constantes da referida lista possuíam qualquer espécie de ligação por meio de contratos temporários, cargos efetivos ou de confiança com o Poder Executivo daquele Município.

Da detida análise do caderno probatório, as únicas comprovações acerca de vínculo funcional possíveis de se extrair, como muito bem observado pelo Relator, são relativas à MARIA FERNANDES COELHO (ID 2511556), mãe do informante MICHEL BRAGA, e à testemunha EVELYN LACERDA GÓES (ID 2511606), por sua vez, genitora da filha do informante, as quais, a despeito das alegadas ameaças, permaneceram como contratadas da Prefeitura.

O conteúdo do depoimento prestado pela testemunha EVELYN LACERDA GÓES em muito se assemelha às circunstâncias do testemunho de MICHEL COELHO BRAGA, na medida em que não vieram acompanhadas de qualquer tipo de prova material, resumindo-se a afirmações ditas e despidas de comprovações capazes de ensejar um juízo de maior certeza. Aliado a isso, tem-se que, embora a testemunha EVELYN LACERDA GÓES não tenha participado das reuniões e eventos eleitorais, seu contrato com a Prefeitura de Santana foi devidamente mantido, não tendo a testemunha sofrido qualquer tipo de retaliação por não se fazer presente nos atos de campanha da candidatura de Leda Sadala.

No tangente ao depoimento de CLEIDIVAN RIBEIRO LEITE, como oportunamente pontuado pelo Juiz Relator, há de ser ponderado com muita parcimônia, em razão da relação íntima de amizade entre a testemunha e Leda e Ofirney Sadala, além de ocupar o cargo de Secretário de Administração do Município, circunstância esta que o coloca em situação de submissão em relação aos mencionados investigados, situação idêntica a da testemunha RAUL GIL SÁ DA SILVA.

Diante deste contexto fático de imensa e inegável fragilidade probatória, verifica-se a impossibilidade de caracterização do abuso de poder, o qual deve ser inequivocamente comprovado para fundamentar a procedência de uma AIJE. Conforme minuciosamente analisado pelo Relator, não foi o caso dos presentes autos. As acusações trazidas pelo órgão ministerial, embora contundentes, durante o curso da instrução processual, não foram cabalmente comprovadas, de modo que há fundadas dúvidas acerca da ocorrência, de fato, das imputações outorgadas aos investigados e até contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Nesse sentido, considerando a gravidade das sanções e desdobramentos legalmente previstos em caso de procedência de uma AIJE, não basta um juízo frágil de probabilidade acerca das acusações para dar azo a uma condenação.

Ante o exposto, acompanho o bem lançado voto do Juiz Relator e voto pela **improcedência** da presente ação de investigação judicial eleitoral.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Eu vou pedir vista deste processo.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601728-10.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADA: LEDA MARIA SADALA BRITO
ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406
INVESTIGADO: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406
INVESTIGADO: CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
INVESTIGADO: RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO
INVESTIGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGADA: MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO
INVESTIGADO: MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos investigados, conheceu da ação e, no mérito, após os votos dos Juízes João Lages (Relator), Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, julgando-a improcedente, e do Juiz Leonardo Hernandez, julgando-a procedente, pediu vista o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Thereza Maia.

Sessão de 2 de dezembro de 2021.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente)

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral em face de Leda Maria Sadala Brito, Ofirney da Conceição Sadala, Elias Antônio da Conceição Sadala, Camilo Augusto de Oliveira Filho, Raimundo de Jesus Bahia Pacheco, Ricardo Pereira dos Santos Júnior, Maira Nascimento de Carvalho e Moisés Lucas dos Santos de Vasconcelos, conforme consta do elucidativo relatório proferido pelo Relator desta ação.

Analisando os autos, adianto que acompanho a divergência, pois as provas carreadas aos autos demonstram cristalinamente que ocorreram atos que configuram o abuso de poder político dos investigados supramencionados, seja através dos diversos depoimentos firmes e no mesmo sentido, que formam a convicção de que os investigados coagiram pessoas que detinham cargos precários na Prefeitura Municipal de Santana, para votar e angariar votos para eleger Leda Sadala; seja através das provas documentais que complementam e se harmonizam com os depoimentos, à exemplo da lista de cartazes afixados com nome, telefone e endereços residenciais utilizados pelos servidores da Prefeitura, administrada por Ofirney Sadala, ou do ofício assinado por Ana Lúcia Teles da Silva, para o Chefe de Gabinete da Prefeitura, indicando a atuação de agentes públicos da Prefeitura de Santana na campanha eleitoral de Leda Sadala.

Essas provas constituem um conjunto probatório coeso que demonstra cabalmente o abuso de poder político que desequilibrou o pleito e conduziu à eleição de Leda Sadala.

As diversas testemunhas descreveram de forma coerente e harmônica os atos ilegais praticados pela então candidata, pelo seu irmão (prefeito de Santana, à época) e pelos cabos eleitorais.

A riqueza de detalhes na descrição do *modus operandi* não deixa dúvidas que ocupantes de cargos de contratação precária e, por isso, submetidos à vontade do irmão da candidata, Ofirney Sadala, Prefeito de Santana, foram obrigados a votar e a contribuir para a eleição da investigada Leda Sadala. Ademais, o percentual de votos concentrados em Santana, obtidos por Leda Sadala, corrobora os depoimentos.

No testemunho de José dos Passos do Carmo - pessoa que trabalha no projeto social "Escolinha de Futebol" em Santana - prestado ao Ministério Público Eleitoral [ID 2385556], pode-se perceber como os investigados agiam de forma metódica e em hierarquia de atribuições, demonstrando uma organização homogênea com um único fim: captação ilícita de sufrágio.

Outrossim, nas provas documentais anexadas à petição inicial, constantes no [ID 547606], página 09/10; [ID 547656], página 02/03, encontram-se: a) o mapeamento de eleitores; b) Ofício nº 0039/2018, assinado por Ana Lúcia Teles da Silva, agente distrital da Ilha de Santana [ID 547656], informando o deslocamento de servidores municipais para pedir votos à candidata naquela localidade.

Soma-se a isso o registro do resultado através do uso indevido da Máquina Pública, qual seja, a relação de número de votos “conquistados” em cada residência. E, ainda, descrição daqueles que não estavam mais com “contrato”, com o uso de expressões como “já saiu do contrato, mas continua apoiando e aceitou cartaz” e “não está mais no contrato, só a esposa “Neucir”.

À vista disso, encontra-se evidente a conexão entre o uso de agentes públicos, admitidos em contratos precários, por Ofirney Sadala, na Prefeitura Municipal de Santana, que foram obrigados a votar e conquistar votos para Leda Sadala, os quais, com esses atos, geraram sua eleição ao cargo de Deputado Federal em detrimento da regularidade do processo eleitoral.

EX POSITIS, ACOMPANHO a divergência e JULGO PROCEDENTE a Ação de Investigação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos investigados, para o fim de cassar o diploma expedido à Deputada Federal e cominar a sanção de inelegibilidade a Leda Maria Sadala Brito, Ofirney da Conceição Sadala, Camilo Augusto de Oliveira Filho, Raimundo de Jesus Bahia Pacheco, Ricardo Pereira dos Santos Júnior, Maira Nascimento de Carvalho e Moisés Lucas dos Santos de Vasconcelos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2018, em razão da então candidata ter se beneficiado diretamente pela interferência do poder político na sua eleição, mediante atuação direta dos demais réus, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601728-10.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADA: LEDA MARIA SADALA BRITO

ADVOGADA: RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - OAB/AP 2657

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406

INVESTIGADO: CAMILO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

INVESTIGADO: RAIMUNDO DE JESUS BAHIA PACHECO

INVESTIGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: MAIRA NASCIMENTO DE CARVALHO

INVESTIGADO: MOISÉS LUCAS DOS SANTOS DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelos investigados, conheceu da ação e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Leonardo Hernandez e Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sustentação oral: realizada na 43ª Sessão Judiciária Ordinária de 25/08/2012.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Thereza Maia.

Sessão de 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7092/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601706-49.2018.6.03.0000**EMBARGANTE: MAX NEY MACHADO ANDRADE****ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751****ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ****REDATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ MÁRIO JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não procede a alegação (suscitada apenas nos presentes embargos) de afronta ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, pois operou-se a preclusão. No caso, deveria o recorrente, ainda durante a sessão de julgamento das ações, por meio do patrono presente, mediante questão de ordem, sustentar a referida nulidade. Precedente do TSE: AgR-AI nº 68145/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2020. Além disso, pendente a indicação e nomeação de novo membro da Corte, não pode o Tribunal Regional Eleitoral ficar ao alvedrio de órgão externo para proferir julgamento.

2. Uma vez caracterizada inovação em sede de aclaratórios, não procede a alegação de nulidade decorrente de litispendência. Além disso, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral "*é no sentido de não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.4.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, 'exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas'. Importa ressaltar que, nesses precedentes, foi identificada a plena identidade dos fatos, com expresse apontamento dessa circunstância no voto condutor da relatora*" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019).

3. Não procede a alegação (suscitada apenas nos presentes embargos) de nulidade decorrente do julgamento distinto na ação de investigação judicial eleitoral e na representação, pois operou-se a preclusão. Precedente do TSE. Além disso, não há falar na nulidade aventada quando se está diante de fatos semelhantes, porém com consequências diversas. Trata-se, de outro lado, de matéria perfeitamente cabível, no caso, em sede de recurso ordinário.

4. Não procede a alegação (suscitada em embargos de declaração) de nulidade decorrente da suposta produção de prova diretamente pelo órgão julgador, com atentado ao contraditório e à ampla defesa, quando a questão já foi posta para a Corte no julgamento da ação originária, pois, do contrário, implicaria o re julgamento da causa, o que não se admite. É o caso de o recorrente apresentar o seu descontentamento, no ponto, à instância superior, por meio do recurso próprio.

5. A argumentação aventada (a pretexto de apontar contradição) sobre o que seriam ou não fatos públicos e notórios, de acordo com a norma de regência (CPC, art. 374, I; e LC nº 64/90, art. 23), conduz à rediscussão da demanda, o que não se admite na via dos aclaratórios. É o caso de se levar a irresignação para a instância superior em recurso próprio. Precedente do TSE: ED-AgR-AI nº 22245/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/12/2016. A contradição remediável pelos embargos é a interna, e não entre o acórdão e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Precedente do TSE: ED-R-Rp nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 29/04/2020.

6. Deve ser rejeitada a alegação de obscuridade indicada em face de um elemento externo ao julgado, a saber, o entendimento da parte sobre qual procedimento deveria ter sido adotado nos autos, pois a obscuridade remediável por embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1450410/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJE de 01/04/2020.

7. Deve ser rejeitada a alegação que (a pretexto de apontar obscuridade) revela-se eventual contrariedade entre os elementos dos autos e a conclusão do julgado embargado, o que não se admite na via dos aclaratórios.

8. A omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa. Precedente do TSE: ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011. Além disso, "[n]ão é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução". Precedente do STJ: AgInt no REsp: 1908761/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/04/2021.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em conhecer dos embargos de declaração, vencidos os Juízes Leonardo Hernandez (Relator), Augusto Leite e Matias Neto, e, no mérito, por unanimidade, rejeitá-los, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de dezembro de 2021.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Redator para o Acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAX NEY MACHADO ANDRADE em face do Acórdão TRE/AP nº 7032/2021. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA. ASSISTENCIALISMO DISTORCIDO. CONCEITO. VOTAÇÃO RECEBIDA NO LOCAL DAS CONDUTAS ILÍCITAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A norma prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 tem a finalidade de proteger a vontade livre do eleitor para o exercício do voto, afastando-se qualquer ato que possa afetar o equilíbrio e a lisura das eleições.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e o Tribunal Superior Eleitoral possuem jurisprudência pacífica, no sentido de que apenas os candidatos a cargos eletivos possuem legitimidade para figurar no polo passivo das representações por captação ilícita de sufrágio.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das "previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses" (STF, ADI nº 1082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

4. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – direta ou indiretamente, como, por exemplo, mediante cabos eleitorais – doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

5. A caracterização do ato de captação ilícita de sufrágio - "compra de votos" - não necessita do pedido explícito de votos, mas tão-somente a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

6. Constitui circunstância agravante da captação ilícita de sufrágio, o aproveitamento pelo candidato da situação de extrema vulnerabilidade social e econômica do eleitorado.

7. O assistencialismo distorcido desequilibra o processo eleitoral a favor do candidato beneficiado. Ocorre através da manipulação da miséria humana e com a finalidade de viciar a vontade do eleitor nas urnas.

8. Possui relevância para fins de mensuração da multa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, a votação recebida pelo candidato beneficiário dos atos ilícitos, especialmente nos locais em que se macularam a autêntica vontade do eleitorado.

9. Nos autos, verifica-se a prática de condutas e situações fáticas caracterizadoras da prática de captação ilícita de sufrágio, seja pelo candidato representado ou em seu benefício próprio por meio de terceiros, com a sua participação e conhecimento, pois, beneficiou-se: a) do cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para desvirtuar a atuação funcional de ocupante de cargo comissionado, designando-lhe para trabalhar irregularmente na sua campanha eleitoral, com a finalidade de arregimentação de cabos eleitorais para procederem a prática de captação ilícita de sufrágio, aproveitando-se da vulnerabilização social do servidor comissionado; b) da utilização de servidor público comissionado custeado pelo erário Estadual para coordenação de oferecimento de vantagens pessoais indevidas; c) da exoneração intimidatória após o término do pleito eleitoral do então servidor comissionado - contratado desde 2017 - e, posterior, contratação após quase 1 (um) ano com remuneração menor; d) do seu nome político para vinculação à Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), inclusive com o oferecimento de vantagem ilícita de redução da taxa de associação à referida entidade para captação ilícita de sufrágio; e) da utilização de trabalhadores em sua campanha eleitoral sem informação na prestação de contas, aproveitando-se dos mesmos para criação de contabilidade ilícita de compra de votos, através de mapeamento superior a 260 famílias, com a finalidade de corromper votos de eleitores; f) da vulnerabilidade social e econômica da população amapaense, através do mapeamento de eleitores tanto na Capital quanto no interior para distribuição de vantagem pessoal com o nítido intuito de captação ilícita dos votos de 260 eleitores e suas famílias, aproveitando-se da situação de extrema penúria com registro individualizado de necessidades como sacas de cimento, madeira, cestas básicas, pagamento de contas de energia, lajotas, máquina de cortar cabelo, pagamento de combustível por meio de tíquetes, pagamento de recarga de gás de cozinha, dentre outros; g) de assistencialismo, através da manipulação da miséria humana, com o fito de macular o sufrágio de diversos eleitores, ferindo-se a autêntica opinião dos votantes, desequilibrando o pleito a seu favor; h) do relacionamento religioso entre terceiros e de lideranças religiosas, com a finalidade de implementar mecanismos para captação ilícita de sufrágio no interior do Amapá; i) da utilização de cabos eleitorais praticando atos de campanha no segundo município mais populoso do Estado do Amapá no dia anterior ao 1º Turno das Eleições de 2018, com distribuição de santinhos e registro em listagem padronizada de vantagens pessoais eventualmente prometidas em troca do voto, quando é vedada a realização de propaganda eleitoral na rua e na internet; j) da vulnerabilidade econômica, jurídica e social de representados não candidatos, com compartilhamento de orientação jurídica de advogado de sua confiança, com indicativo de acompanhamento direto das manifestações a serem apresentadas em sede judicial nesta Corte Regional, maculando-se a autodeterminação das próprias partes ora relacionadas como rés pela Ministério Público Eleitoral; k) da redução expressiva na arrecadação e nos gastos eleitorais da sua campanha eleitoral de 2018 no cotejo da campanha eleitoral de 2014, explicada pela utilização de captação ilícita de sufrágio, com abuso do seu poderio econômico, mediante a utilização de terceiros não relacionados na prestação de contas; l) do recebimento de votação expressiva nos maiores colégios eleitorais do Estado do Amapá e destinatários da maior parte das vantagens ilícitas, favorecendo-se da prática de captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral.

10. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do representado, impor-lhe a aplicação de multa no valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) e cominando-lhe a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2018.

Alega o embargante nulidade do acórdão: (i) em razão de possível afronta ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, pois, no seu entender, "a regra é literal quanto à exigência da presença de TODOS OS MEMBROS para tomada da decisão, e não apenas para a instalação da sessão" (ID 4781206, p. 10); (ii) em razão de litispendência entre a AIJE nº 0601731-62.2018 e a Representação nº 0601706-49.2018; (iii) decorrente do julgamento em separado, com decisões conflitantes, de duas ações conexas, cuja tramitação e instrução ocorreram de forma conjunta; e (iv) decorrente da suposta produção de prova diretamente pelo órgão julgador, com atentado ao contraditório e à ampla defesa, havendo quebra da imparcialidade do magistrado e do princípio da não-surpresa, pois, sob a ótica do embargante, o voto vencedor se fundamentou em matérias apuradas que não constavam nos autos e sobre as quais não foi oportunizada manifestação às partes.

Aduz, também, que há no acórdão: (v) contradição, pois os fatos constantes na rede mundial de computadores, mencionados no voto-vista divergente, são distintos dos fatos públicos e notórios assinalados no art. 23 da LC nº 64/90; (vi) obscuridade, pois trouxe aos autos informações sobre pessoas que não faziam mais parte da relação processual e, também, de terceiros estranhos à lide; (vii) obscuridade, pois afirma "que é vedado todo e qualquer tipo de ato de propaganda eleitoral no dia que antecede o pleito" quando a lei expressamente permite (ID 4781206, p. 34); (viii) obscuridade "quanto a conceitos de ilícitos eleitorais que não foram objeto de apuração na presente Representação, sobre os quais o Embargante não teve condições de contrapor" (ID 4781206, p. 34); (ix) obscuridade e contradição na afirmação de doação de combustível em troca de votos a lideranças evangélicas e no fato de que "dos indicados como supostos beneficiários da doação foram ouvidos ou mesmo identificados em juízo" (ID 4781206, p. 37); e (x) obscuridade decorrente da ausência de comprovação de prévio conhecimento ou anuência do candidato com a prática ilegal.

Assevera, ainda, haver omissão na decisão, pois: (xi) o autor afirmou que os nomes das listagem se referem a familiares da representada EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA, todavia o órgão julgador não analisou esse fato ao proferir o voto divergente; e, por último, (xii) ao dar procedência aos pedidos da representação, "o Relator, no que foi seguido pela maioria, aplicou multa no grau máximo ao Representado, desconsiderando, neste particular, por completo, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nesta imposição" ((ID 4781206, p. 42).

Com esses fundamentos, requer que o presente recurso seja conhecido e provido.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opina (i) pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, "em razão de sua oposição de forma dissociada das hipóteses de cabimento desta espécie recursal e, por conseguinte, a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado" e (ii) pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, "considerando que todas as matérias alegadas pelo embargante deveriam ter sido apresentadas em recurso ordinário ao TSE (e não em embargos de declaração)" (ID 4809106, p. 51/52).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO) CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

O recurso é tempestivo, uma vez que o acórdão guerreado foi publicado no DJe de 18/08/2021 (quarta-feira) e a interposição se deu no dia 20/08/2021 (sexta-feira), dentro do prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Não obstante, em relação aos embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento exige a demonstração da existência dos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC), de forma que, ausentes esses requisitos, é o caso de não conhecimento dos embargos, à luz do entendimento pacificado nesta Corte (ED-REI nº 060024905, Rel. Juiz Jucélio Neto, publicado na Sessão de 09/12/2020).

De outro lado, antes da análise da demonstração da existência ou não dos vícios de integração, é imperioso apreciar as alegações relativas à presença de matérias de ordem pública, o que passo a fazer.

1. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO ACÓRDÃO.

1.1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Sobre o tema, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do procurador regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

§ 4º As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

Sob esse fundamento, assim alegou o recorrente:

26. Pela simples leitura do que se já expôs sobre o julgamento da presente Representação é perfeitamente possível aferir que EM AMBAS AS SESSÕES, o julgamento se deu em clara afronta ao que dispõe o § 4º, do art. 28, do Código Eleitoral [...]

27. Conforme se verifica, na primeira sessão, ante a ausência justificada do Desembargador Gilberto Pinheiro, foi convocado, para compor quórum, o Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho, membro substituto da classe do desembargado estadual.

28. Contudo, ainda assim, a Corte Regional permaneceu com 06 (seis) dos seus 07 (sete) membros, e ainda assim, julgou ambas as ações que tinham como escopo príncipe a cassação do diploma/mandato do Deputado Estadual, o que acabou por ocorrer, conforme já relatado, em direta afronta ao preceitua o § 4º, do art. 28, do CE, supracitado.

Entretanto, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), **essa alegação não procede, pois operou-se a preclusão, conforme julgado colacionado, inclusive, na prolação do voto-vista vencedor.** Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 22 DA LC 64/90, 41-A E 30-A DA LEI 9.504/97.

[...]

PRELIMINAR. QUÓRUM DE JULGAMENTO. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

2. Alegou-se a inobservância do quórum completo exigido no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral para as ações que importem cassação de registro, uma vez que, no julgamento do recurso eleitoral e dos primeiros e segundos embargos pelo TRE/GO, o Presidente da Corte de origem deixou de proferir voto.

3. Todavia, a matéria foi suscitada apenas em sede de terceiros embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo, tendo-se operado a preclusão, porquanto incabível conhecer de nulidade tardiamente aduzida, sem que houvesse óbice anterior para sua oportuna arguição, ainda que envolva matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Assim, não se admite que o agravante, em notória afronta ao princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015), se utilize de reserva tática com o propósito de se beneficiar posteriormente de sua própria omissão no processo – a conhecida nulidade "de algibeira" ou "de bolso".

[...]

12. Agravos internos a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 68145/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2020, destaquei)

No caso, deveria o recorrente, ainda durante a sessão de julgamento, por meio do patrono presente, mediante questão de ordem, sustentar a referida nulidade. Logo, **tal alegação não deve nem sequer ser conhecida.**

1.2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A AIJE Nº 0601731-62.2018 E A REPRESENTAÇÃO Nº 0601706-49.2018.

A alegação, para mim, não merece prosperar, porque também é uma inovação em sede de aclaratórios.

As petições, primeiramente, não são idênticas, ainda que guardem semelhança em sua grande maioria. As ações possuem causas de pedir diversas, conforme explicitarei nos dois votos que proferi em cada ação discutida. Portanto, mais uma rediscussão do mérito da causa que não é cabível em sede de aclaratórios.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral "no sentido de não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25,

2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 06.04.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, “exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas” (RO nº 1840, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 20.02.2019, Pg. 65/67). Importa destacar que, nesse precedente, foi identificada a plena identidade de fatos com expresse apontamento das circunstâncias no voto condutor da Relatora.

Nesse ponto, também não foi aventada essa situação no voto inicial. Então, a alegação não merece ser conhecida, pois se revela como uma inovação.

1.3. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO EM SEPARADO, COM DECISÕES CONFLITANTES, DE DUAS AÇÕES CONEXAS, CUJA TRAMITAÇÃO E INSTRUÇÃO OCORRERAM DE FORMA CONJUNTA.

Mais uma vez, o advogado da parte autora esteve presente na sessão, ficou silente, não impugnou qualquer discussão a essa forma de julgamento, tendo este Relator votado também as matérias. Eram duas ações, e elas têm causa de pedir e fundamentação diversa. Então, eu explicitiei bem!

E é importante dizer, Excelência, que a alegação de nulidade precluiu. Se quer discutir, tinha que ter suscitado no momento. E friso: não podemos nem pensar que não tinha advogado à época. Estava o advogado presente, e ele ficou silente. E lembrando: era uma questão, eminentes pares, que não é de discussão em sede de embargos de declaração, era uma questão de mérito, propriamente dita. Então, o advogado teria a sua prerrogativa de falar sobre a matéria, mas ficou silente. É uma forma atécnica de julgamento como eu bem explicitiei. Então, o julgamento foi efetuado na mesma assentada.

Também não existe obrigatoriedade legal de julgamento conjunto. Entretanto, na sessão, foram pautadas ações com votos para cada matéria, cada ação. Fiz cada voto em separado, porque são ações com consequências diversas - com fatos semelhantes e consequências diversas -, a peça inclusive não é igual.

Nesse sentido do que tenho falado, cito aqui a posição do TSE nos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25... *que diz que “exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas”*. E nesse ponto cito também a Representação nº 846, relatada pelo Ministro Herman Benjamin, Relator designado Ministro Napoleão Nunes Maia, que posicionou-se no sentido que “*seria inócuo o acolhimento da litispendência com fundamento na identidade da relação jurídica base das demandas*”. É interessante que o TSE também já se debruçou sobre o tema.

Mais uma inovação em sede de aclaratórios que não foi suscitada pelo advogado da parte autora.

No caso, entendo que deveria o recorrente, ainda que durante sessão de julgamento, por meio do patrono que estava presente, mediante questão de ordem, sustentar referida nulidade. Logo, entendo que a alegação não merece sequer ser conhecida.

Friso: é uma matéria perfeitamente cabível, ao meu ver, no recurso próprio, qual seja, o recurso ordinário. Agora, no caso específico, não.

Então, acredito que nesse ponto mais uma nulidade “de algibeira”, construído aqui... ficado parado na sessão plenária.

1.4. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA SUPOSTA PRODUÇÃO DE PROVA DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO JULGADOR, COM ATENTADO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Tal alegação não merece ser conhecida, já que, no caso, seria promover o rejuízo da causa, o que não se admite, por exemplo, em respeito à segurança jurídica. Explico. Ao votar, o Juiz Augusto Leite assim arrematou:

Apenas faço uma observação, aqui, para complementar o meu raciocínio em relação, justamente, à forma de avaliação das provas nos processos.

Ao juiz é dado o direito de analisar integralmente toda a prova que estiver no processo, independentemente de arguição das partes ou não, e também não vincula ao Ministério Público eventual pedido a que tenha que se observar. Mesmo quando o Ministério Público pede a absolvição de alguma parte, o juiz não é obrigado a acompanhar a manifestação do Ministério Público.

Dessa forma, ainda formalizando, em relação aos indícios da prova é importante ter-se em mente que há uma referência a um fato; o fato secundário, devidamente provado, que constitui premissa da inferência presuntiva. O indício seria, dessa forma, um fato conhecido que conduz a um fato ignorado, desconhecido ou a ser provado.

Neste contexto, Friedrich Stein defende que os indícios são fatos, ou seja, acontecimentos ou circunstâncias, a partir dos quais, e por meio da experiência, se pode concluir outros fatos que estão fora do processo e constituem o objeto da prova (STEIN, Friedrich. El Conocimiento Privado del Juez. [S.l.]: Temis S.A., 1999; p. 41-42.)

De maneira similar, Fredie Didier Jr leciona: “[...] o conhecimento de determinado fato pode ser induzido da verificação de um outro fato. Indício é, exatamente, este fato conhecido, que, por via de raciocínio, sugere o fato desconhecido (fato probando), do qual é causa ou efeito. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016; p. 72.).

*Com essas considerações, Excelência, ficou muito bem demonstrado, no voto do Juiz Leonardo Hernandez, o vínculo entre os investigados; e ressaltado, novamente, que aguardar que viessem a confessar uma conduta irregular seria acreditar que todos os processos só serão resolvidos mediante confissões. **É obrigação do juiz analisar toda a prova que estiver ao seu alcance nos autos. E o que é de conhecimento público pode ser analisado, sem qualquer referência a abuso de autoridade ou qualquer outro tipo de conduta.***

(Destaquei).

Em continuação de julgamento, na sessão do dia 29/06/2021, antes da apresentação do voto-vista do Juiz Matias Pires Neto, assim esclareci:

Presidente Adão, antes de coletar o voto, pediria o direito à fala, porque foi mencionada uma réplica ao meu voto divergente. Apenas vou ler um dispositivo da Lei Complementar nº 64/90, para fazer um esclarecimento, o seu art. 23:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Essa lei foi publicada em 1990. Esse artigo 23, senhor Presidente, nobres pares, foi discutida a sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082/DF, julgada à unanimidade pela sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da qual diz a ementa:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo,

ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

É esse o esclarecimento, Senhor Presidente, muito obrigado pela oportunidade.

Ao que, em seguida, como contraponto, de forma excepcional, manifestou-se o Juiz João Lages. Faço destaque para o seguinte trecho da fala do magistrado:

*Presidente, também gostaria de um minutinho para me manifestar, porque é muito bom o **debate iniciado pelo Doutor Leonardo em torno do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.***

*De fato, **nós não debatemos sobre essa importante questão naquele primeiro momento deste julgamento, mas acho interessante abrir a discussão possibilitando, quem sabe, manifestar nossos entendimentos em torno do assunto**, porque esse artigo dá amplos poderes ao juiz para julgar com base em fatos públicos, indícios e presunções, ainda que não indicados ou alegados pelas partes.*

(Destaquei)

Finalizadas as considerações, seguiu-se a votação, primeiramente, pelo Juiz Matias Pires Neto, que, sobre o tema, considerou:

*A respeito da necessária anuência do candidato com a suposta prática ilícita de compra de votos, conforme preconiza o Tribunal Superior Eleitoral, tal não significa que se deva exigir uma autodeclaração expressa de consentimento do candidato beneficiado. Não obstante ser improvável que algum candidato demonstre anuência ao cometimento de atos ilícitos por terceiros a seu mando - cabos eleitorais, por exemplo -, **é certo que o julgador poderá formar sua convicção a respeito, pela livre apreciação dos indícios, presunções e elementos de prova constante nos autos, bem como nos fatos públicos e notórios, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, de modo a assegurar o interesse público de lisura eleitoral (art. 23 da LC nº 64/90).***

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral também já se pronunciou, no sentido da possibilidade da utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta do candidato, ou do seu consentimento à captação ilícita de sufrágio, sendo vedada, tão somente, a condenação baseada em presunções vagas, sem nenhum liame com os fatos narrados. Neste sentido: Ac.TSE de 4.5.2017, no RO nº 224661/AM. Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

(Destaquei)

Ao final, acompanhou "em parte a divergência, para julgar procedente a representação, cassando o diploma de MAX da AAB e aplicando-lhe multa de 5.000 (mil) UFIR".

Em seguida, votou o Juiz Rivaldo Valente, sem mencionar explicitamente o art. 23 da LC nº 64/90, em síntese, simplesmente acompanha "a divergência, [...] tudo de acordo com o voto do Juiz Leonardo Hernandez".

Por derradeiro, votou o Juiz Adão Carvalho, acompanhando o então Relator, o Juiz João Lages, nos seguintes termos: "[e]u peço vênia ao ilustre Juiz Leonardo, que divergiu inicialmente, e aos demais pares, mas o meu voto é no sentido de acompanhar o Relator, tanto na Representação quanto na AIJE".

É de se ver que a questão já foi posta para a Corte. O debate sobre o art. 23 da LC nº 64/90 foi colocado para os pares e a decisão foi no sentido de julgar procedente a ação originária. Ainda que se alegue desrespeito ao art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), ao fim e ao cabo, voltar-se-á à discussão em torno do art. 23 da LC nº 64/90. Assim, afirmo: é o caso de se respeitar a posição desta Corte. Ela pode mudar? É claro! Faz parte da dinâmica jurídica na qual estamos inseridos. Entretanto, não neste feito. Do contrário, seria um julgamento indevido, com o devido respeito de quem pensa diferente. É o caso de o recorrente apresentar o seu descontentamento, no ponto, à instância superior, por meio do recurso próprio.

Assim, não há qualquer nulidade na decisão embargada.

Pois bem.

Após essas considerações, procedo à análise das alegadas omissões, contradições, obscuridades, com o objetivo de aferir se, de fato, devem ser admitidas, à luz da norma de regência e da jurisprudência adotada por este Tribunal.

2. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.

2.1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO CONSUBSTANCIADA NA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NA INTERNET COMO ESPÉCIE DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS PREVISTOS NO ART. 23 DA LC Nº 64/90.

Conforme narrado, alega a embargante que:

84. Temos clara contradição neste ponto que precisa ser resolvida pelo relator, visto que contém nela elementos racionalmente inconciliáveis, atraindo incoerência interna à decisão.

85. Informações Publicadas não se confundem com FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, neste caso considerados como dispensados de produção de prova para sua comprovação (art. 374, I, do CPC/2015)!!!

[...]

88. O fato notório contém a convicção de sua verdade. O fato conhecível ou público, apesar de que qualquer pessoa, mediante simples pesquisa, possa dele tomar conhecimento, não pode ser lançado em juízo como fato notório, pois se o juiz vai dele tomar conhecimento, através de consulta, será a verdade do próprio fato que ele irá descobrir e não sua notoriedade.

89. Portanto, se o juiz tiver de buscar e justificar seu convencimento, para ele tal fato não será um fato notório!!!

(ID 4781206, p. 31/32)

Como se vê, em verdade, há, tão somente, inconformismo da parte recorrente com a decisão desta Corte. A argumentação aventada sobre o que seriam ou não fatos públicos e notórios, de acordo com a norma de regência, conduz à rediscussão da demanda, o que não se admite na via dos aclaratórios¹. É o caso de se levar a irrisignação para a instância superior em recurso próprio. Além disso, consoante reiteradamente assentado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "a contradição que autoriza o conhecimento e acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, **não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito**" (Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 29/04/2020, destaquei).

Portanto, ausente a narrativa fática que corresponda, em abstrato, às hipóteses autorizadoras do cabimento dos embargos de declaração, neste tópico, é o caso de não conhecimento do recurso, conforme entendimento desta Corte.

2.2. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, DECORRENTE DA PRESENÇA NOS AUTOS DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS QUE NÃO FAZIAM MAIS PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL E, TAMBÉM, DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE.

Questiona o embargante:

93. Seria possível, na busca do convencimento pelo magistrado, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO, a vida privada de terceiros que não fazem parte da relação processual, ainda que na qualidade de testemunhas, ser devastada, mesmo que através de informações cognoscível por pesquisa em sites de busca na internet, com vistas a justificar uma condenação de um Deputado Estadual com quem mantém relação de conhecimento???

E prossegue:

Excelências, é fato que no procedimento previsto no art. 22, da LC 64/90 não comporta a oitiva das partes do processo apuratórios de ilícitos eleitorais. Contudo, no momento em que estas deixam de fazer parte da tríade processual, não deveriam elas serem ouvidas EM JUÍZO E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, na qualidade de testemunhas ou informantes, para que suas declarações dadas em ambiente inquisitorial e suas informações pessoais pudessem ser usadas como fundamento para a condenação do Requerido remanescente???

(ID 4781206, p. 32/33)

Em síntese, claramente, **o embargante, tão somente, questiona a dinâmica da instrução processual**. Da leitura do excerto supra, há, inclusive, sugestão (na pergunta retórica) de qual procedimento deveria ter sido adotado pelo órgão julgador. Veja-se, novamente, o trecho: "no momento em que estas deixam de fazer parte da tríade processual, não deveriam elas serem ouvidas EM JUÍZO E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, na qualidade de testemunhas ou informantes [...]?" Assim, em verdade, há alegação de obscuridade indicada em face de um elemento externo ao julgado, a saber, o entendimento da parte sobre qual procedimento deveria ter sido adotado nos autos. Todavia, assim como na contradição, a obscuridade remediável por embargos de declaração é aquela **interna à decisão embargada**, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.²

Por conseguinte, não é apta a obscuridade alegada entre a fundamentação do acórdão e a argumentação da parte, e o tópico nem sequer deve ser conhecido (consoante o já citado precedente do TSE: Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 0600498-14/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 29/04/2020).

2.3. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, DECORRENTE DA AFIRMAÇÃO DE "QUE É VEDADO TODO E QUALQUER TIPO DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA QUE ANTECEDE O PLEITO".

Nas lições de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 2016, p. 255), "[a] decisão é obscura **quando for ininteligível**, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível" (destaquei). No mesmo sentido, José Jairo Gomes (Recursos Eleitorais, 2020, p. 110), ao dizer que "[h]á obscuridade quando o sentido da decisão judicial é **racionalmente incompreensível, de maneira que não se pode saber ao certo o que foi decidido**. Pode ele ter origem em defeitos linguísticos no texto da decisão, tais como imprecisão, ambiguidade ou confusão. Também pode decorrer de incorreta compreensão ou má expressão de princípios e conceitos indeterminados" (destaquei).

Não obstante, alega o embargante:

Em diversas passagens do voto condutor, o Relator afirma que no dia 06/10/2018 – dia anterior ao primeiro turno das eleições e que qualquer ato de propaganda eleitoral é vedado, com o fito de dar maior ênfase ao ilícito por ele analisado e dar força às conclusões pela cassação do Diploma/Mandato do Deputado Estadual Max Ney. Contudo, tal afirmação não encontra guarita na legislação [...].

(ID 4781206, p. 32/33)

Como bem anotou a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), "[é] tão absurdo o argumento invocado, que é difícil crer que o embargante acredite em suas próprias razões" (ID 4809106, p. 24). Aceitar essa alegação como uma narrativa capaz de permitir o conhecimento dos aclaratórios seria, simplesmente, banalizar essa espécie recursal.

2.4. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE "QUANTO A CONCEITOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE APURAÇÃO NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, SOBRE OS QUAIS O EMBARGANTE NÃO TEVE CONDIÇÕES DE CONTRAPOR".

Afirma o embargante que:

Do mesmo modo que obscuro se mostra o Acórdão quanto a conceitos de ilícitos eleitorais que não foram objeto de apuração na presente Representação, sobre os quais o Embargante não teve condições de contrapor, E QUE FORAM UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO [...]

99. A utilização desses fundamentos na decisão atrai julgamento extra petita, seja pelo fato de não poderem ser apurados pela via da Representação Eleitoral, seja pelo fato de não terem sido objeto de apuração na ação!!

100. Assim, além de obscura, a decisão mostra-se NULA, já que considerou fatos sequer ventilados, quiçá apurados, na presente demanda, com vistas à firmar a convicção dos julgadores, em clara demonstração de decisão extra petita.

(ID 4781206, p. 34, destaquei)

Novamente, anoto que não se trata de narrativa fática apta a permitir os embargos de declaração. A essência do presente ponto é a mesma apresentada no tópico 2.5 da peça recursal.³ É um *plus* àquilo que já foi apreciado por esta Corte. Nesse contexto, faz mister ressaltar que não há narrativa que permita a análise de eventual incompreensão ou ambiguidade decorrentes de obscuridade. Não há dúvida a ser sanada. Isso se prova, por exemplo, pelo fato de o embargante ter utilizado, no tópico 2.5 dos embargos apresentados, cerca de cinco laudas para defender o seu ponto de vista e expor, com convicção, o seu inconformismo com a justeza daquilo que foi decidido por esta Corte. Assim, repito, é o caso de não conhecimento da alegação. De outro lado, cabe ao recorrente (e é seu direito fazê-lo) apresentar a sua irresignação meritória, todavia, à instância superior e, também, por meio do recurso apropriado.

2.5. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA AFIRMAÇÃO DE DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS A LIDERANÇAS EVANGÉLICAS E NO FATO DE QUE "DOS INDICADOS COMO SUPOSTOS BENEFICIÁRIOS DA DOAÇÃO FORAM OUVIDOS OU MESMO IDENTIFICADOS EM JUÍZO".

Articula, ainda, o recorrente:

101. Outro ponto de grande obscuridade e também de contradição do julgado, é o fato de que, **por conta de algumas anotações na "agenda preta", que pertencia a José Sali de Oliveira Costa, sobre alguns "tique de R\$ 50" para fulano, "tique de R\$ 40" para cicrano, concluiu o relator, no que foi seguido pela maioria dos pares, pela compra de votos de lideranças evangélicas através de distribuição de vantagem pessoal pelo interior do Estado.**

(ID 4781206, p. 36, destaquei)

Uma vez mais, **indica-se obscuridade e contradição em face de elemento externo ao julgado, entre este e a valoração da prova, o que não se admite.** Aqui, é importante frisar (até, também, para não ser repetitivo) que, à luz daquilo que já foi exposto no voto, em verdade, não se busca esclarecimento algum de tópico do julgado, eventualmente, mal redigido ou ambíguo. Não! **O que se ataca aqui (em embargos de declaração) são os próprios fundamentos nos quais se sustentam o Acórdão TRE/AP nº 7032.** Dessa forma, o recorrente objetiva, unicamente, rediscutir a causa e, por conseguinte, compelir o seu entendimento de mérito. Portanto, é o caso de não conhecimento.

Assim, também, não se deve conhecer a alegação de contradição, apresentada nos seguintes termos:

104. **Aqui há uma grande contradição!! E digo isso por que faz uma grande diferença a disponibilização de combustível para eleitores e para apoiadores da campanha!! E mais, a depender da destinação do combustível (se para a realização de ato lícito de campanha, tal como carreatas) doado ao eleitor, isso também não se caracteriza como ilícito eleitoral, conforme assente jurisprudência do C. TSE (REspe: 17777 SP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2014; RC: 1943 SANTANA DO ACARAÚ - CE, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 25/07/2017).**

105. **Do mesmo modo que NENHUM, REPITA-SE NENHUM dos indicados como supostos beneficiários da doação foram ouvidos ou mesmo identificados em juízo, para confirmarem ou infirmarem sua condição em relação do Deputado Max da AABB, o que impossibilita, inclusive, a caracterização da captação de sufrágio, pois sequer se sabe se são ou eram eles eleitores do Estado do Amapá!!**

106. **O mesmo se diga em relação aos listados nas "listas" apreendidas na blitz que estavam em poder da então Representada Edivani [...]**

108. **Nada há nos autos de que houve a oferta de benesses em troca de voto!! [...]**

(ID 4781206, p. 37, destaquei)

Veja-se: o recorrente segue argumentando contradição em face de elemento externo ao julgado, o que, por si só, já afasta maiores considerações por esta Corte. Além disso, outra vez, o intento do embargante não é eliminar contradição, mas apenas fazer prevalecer a sua pretensão recursal, já que a conclusão a que chegou a Corte é distinta do intento do embargante. Todavia **"[n]ão se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado"** (ARE 849769/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 07/12/2020, destaquei).

Não deve ser conhecida esta alegação.

2.6. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM A PRÁTICA ILEGAL.

Assevera o recorrente que:

110. Também mostra-se obscuro o Acórdão embargado no momento em que a todo momento, em virtude das relações profissionais e ideológicas mantidas entre os Representados, inclusive com o uso do mesmo advogado, teria o candidato Embargante anuído à prática ilícita de compra de votos ou mesmo teria ele determinado a sua realização.

*111. Data máxima vênia, nada, **ABSOLUTAMENTE NADA há nos autos que possa levar a esta conclusão.***

(ID 4781206, p. 39, destaquei)

O ponto não é uma narrativa fática capaz de conduzir à análise de eventual vício de obscuridade, mas, sim, **eventual contrariedade entre os elementos dos autos e a conclusão do julgado embargado**, o que não se admite na via dos aclaratórios (STJ: AgInt no AREsp 1224070/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/10/2019).

Também não deve ser conhecido este tópico.

2.7. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DECORRENTE DA NÃO APRECIÇÃO DO FATO DE QUE OS "NOMES DAS LISTAGEM SE REFEREM A FAMILIARES DA REPRESENTADA EDIVANI DE ALMEIDA OLIVEIRA".

Aduz o embargante que:

116. O relator se utilizou de argumentos para demonstrar a ocorrência da prática delituosa que estão relacionados intimamente com a organização da então representada EDIVANI no trato com as listas que estavam em seu poder, as quais continham eleitores, seções, número de títulos e indicativo das vantagens pessoais entregues, como se tivesse ocorrido uma "arregimentação" por parte dela de eleitores em prol da candidatura do Embargante.

117. Contudo, o próprio Autor afirmou e nada foi produzido que infirmasse tal afirmação, que as pessoas indicadas nas listas SÃO TODOS PARENTES DA SRA EDIVANI, fato este não analisado pelo julgador no momento de proferir o voto divergente.

*118. O Autor e a Justiça Eleitoral estavam de posse dos nomes, número de documentos e endereços de todos os supostos beneficiários, **contudo nenhuma diligência foi realizada no sentido de confirmar a promessa de benefício em troca de voto!!***

*119. **Do mesmo modo que o relator do voto condutor do acórdão embargado omitiu-se na análise desta circunstância**, visto que realmente fosse confirmada a informação de que tratam-se, todos os apontados na lista, de parentes da Representada, sua organização e facilidade na obtenção dos dados que, segundo ela, eram utilizados POR ELA, para ganhar dinheiro dos candidatos.*

(ID 4781206, p. 41/42, destaquei)

Tal alegação, também, não merece ser conhecida, conforme a seguir.

Conforme é de amplo conhecimento dos pares, "[a] omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela **advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa**, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (TSE: ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011, destaquei). Nesse sentido, a narrativa apresentada pelo embargante em nada se mostra prejudicial ao entendimento da demanda. Pelo contrário, conforme consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), trata-se de matéria irrelevante. Do contrário, o próprio representado, ora embargante, teria solicitado diligência nesse sentido durante a fase de instrução do feito. Porém, manteve-se inerte. Nesse sentido, novamente nas palavras da douda Procuradoria: "o MPE apenas cita que a lista de eleitores apreendida contém nomes de familiares e amigos de Edivani, **mas não faz qualquer conclusão a respeito dessa circunstância**" (ID 4809106, p. 39).

De mais a mais, "[n]ão há falar em omissão apta a ensejar nulidade do julgado quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte" (AgR-AI nº 53567/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/06/2020). Além disso, também à luz do parecer da PRE e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[n]ão é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. **Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (AgInt no REsp: 1908761/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/04/2021).

2.8. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DECORRENTE DA "NÃO APLICABILIDADE DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA. MULTA APLICADA NO GRAU MÁXIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO PARA TANTO".

Por fim, narra o embargante que:

121. Como se verifica da conclusão do julgado, ao dar procedência à representação o Relator, no que foi seguido pela maioria, aplicou multa no grau máximo ao Representado, desconsiderando, neste particular, por completo, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nesta imposição.

(ID 4781206, p. 42)

A alegação do embargante é flagrantemente dissociada da realidade do julgado, uma vez que há, sim, fundamentação para a aplicação da multa. Veja-se:

*Dessa forma, entendo que são **graves, exorbitantes e abalam a normalidade e a legitimidade das eleições no Estado do Amapá, as condutas de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABBB) relacionadas a captação ilícita de sufrágio**, com benefício à sua candidatura através de condutas praticadas por terceiro, com sua anuência e conhecimento ainda que velado, a beneficiar-se: [...]*

*Por tais razões, com a devida vênua ao Exmo. Juiz Relator, julgo procedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MAX NEY MACHADO ANDRADE (MAX DA AABBB), cassando o diploma expedido ao Deputado Estadual, **impondo a pena de multa no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) UFIR – em razão [de] valores comprovados e estimados de vantagens pessoais oferecidas e prometidas aos eleitores nestes autos** - e cominando-lhe a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2018, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.*

(ID 4498406, destaquei)

Além disso, já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "**[n]ão ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação de multa eleitoral em seu patamar máximo quando provada a existência de complexo**

esquema de compra de votos", conforme na espécie, e não a mera compra isolada de um único voto (AgR-REspEI nº 79513/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26/10/2015).

Em conclusão, indene de dúvida - a partir da análise das 4 (quatro) alegações de nulidade e 5 (cinco) alegações de vícios de integração - que, na realidade, o embargante busca não apenas a reinauguração da discussão, o que não se admite, mas, também, a preterição da resolução de caráter definitivo. Tal prática, em que pese se tratem dos primeiros embargos declaratórios, autoriza a imposição da multa do art. 275, § 6º, do CE, a qual fixo em 1 (um) salário mínimo, o que faço com espeque em precedente desta Corte (ED-REI nº 060024905, Rel. Juiz Jucélio Neto, publicado na Sessão de 09/12/2020).

Ante o exposto, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, declaro-os protelatórios e, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, aplico multa de 1 (um) salário mínimo ao embargante, determinando, por fim, seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado.

É o voto.

¹ "Os embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição" (TSE: ED-AgR-AI nº 22245/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/12/2016).

² "A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão" (STJ: EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1450410/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 01/04/2020).

³ 2.5. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PRODUÇÃO DE PROVA DIRETAMENTE PELO JULGADOR DURANTE O JULGAMENTO. ATENTADO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (STF, ADI 1082/DF). FATOS PUBLICADOS QUE NECESSITARAM DE PERSECUÇÃO. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. ART. 10, DO CPC/2015. APLICABILIDADE NO PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES.

⁴ "[N]os termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. **Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova**" (STJ: AgInt no AREsp 1224070/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/10/2019, destaquei).

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, em homenagem aos precedentes do Tribunal Regional Eleitoral, dos quais também fui um dos integrantes do julgamento, acompanho o Relator, quanto ao não conhecimento e à aplicação da multa. Em relação ao trânsito em julgado, a Corte nunca debateu essa questão. Então, vou acompanhar parcialmente, à exceção da certificação do trânsito em julgado. Acho que é algo que devemos estudar com mais atenção. Reconheço que os julgados anteriores não tiveram a definição em relação à certificação do trânsito em julgado.

Assim, acompanho parcialmente, excluindo, única e exclusivamente, a questão do trânsito em julgado do acórdão, com todo respeito ao voto do ilustre Relator, Juiz Leonardo Hernandez, que foi muito bem justificado.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Senhor Presidente, parablenzo o Juiz Leonardo pelo voto extenso e brilhante, e o acompanhamento no que pertence ao não conhecimento dos embargos; mas, quanto à multa, ela decorre de um entendimento que considerou os embargos meramente protelatórios, e assim, parece-me que se os embargos requereram de Vossa Excelência uma gama de fundamentação para poder deles não conhecer, é porque tinha argumentos fortes que não podem, ao meu entendimento, ser compreendidos como algo meramente protelatório, como é a exigência do Código Processual Civil para aplicação da multa. Portanto não aplico a multa! Não conheço dos embargos, mas não os entendo como protelatórios. Da mesma forma, a questão da certificação do trânsito em julgado que, acredito, ainda não é o momento para procedê-la.

Então, por todo o exposto, meu voto é pelo não conhecimento dos embargos, sem aplicação de multa e sem a certificação do trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, tenho um posicionamento a respeito do conhecimento dos embargos de declaração. Entendo que eles são uma espécie de recurso que tem por finalidade específica de esclarecer uma contradição ou uma omissão ocorrida na decisão proferida por um juízo ou por um órgão colegiado, como é o caso em espécie.

Lado outro, para se acessar os órgãos superiores é necessário que a matéria a ser discutida no recurso esteja pré-questionada, precisa ser debatida nas instâncias ordinárias, estar estampada no acórdão recorrido. E entendo que, com todas as vênias ao brilhante voto do eminente Relator a respeito do não conhecimento da matéria, vou divergir neste ponto, senhor Presidente, uma vez que entendo que a parte embargante está pretendendo pré-questionar o acórdão para subsidiar o pleno exercício do direito de defesa.

E quanto ao caráter protelatório, eu afastar, senhor Presidente, uma vez que se tratam de primeiros embargos; tenho esse posicionamento e, por coerência, vou segui-lo.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Quero registrar que Vossa Excelência, Desembargador Adão, foi o primeiro Juiz aqui do Oiapoque, numa época em que tudo era diferente! Vossa Excelência foi o pioneiro nesta Comarca e é muito gratificante reprimir isso, pois são trinta anos de história! Parabéns pela sua história de vida Desembargador Adão.

De fato, os embargos de declaração são um recurso que, no segundo grau, pode ser acolhido ou rejeitado. Mas, no segundo grau, antes de entrar no mérito, propriamente dito, do recurso, para acolher ou rejeitar, é necessário que se faça o juízo de admissibilidade para saber se se conhece ou não se conhece do recurso.

Digo isso porque, em longo voto, Sua Excelência foi além de não conhecer. Em verdade, se nós utilizarmos as expressões que Sua Excelência usou para não conhecer dos pontos levantados no recurso e trocarmos pela expressão: “rejeito esse ponto do recurso! Foi o que ele fez. Como em outros casos de embargos de declaração, o que nós fazemos é dizer: Vejam! Não há omissão, não há contradição, não há obscuridade, por isso não conheço! Daí a gente enfrenta a multa. O Juiz Leonardo foi além disso! Ele enfrentou os pontos, e nós não podemos, numa situação dessa, dizer que não foi conhecido. Ele trouxe, como bem salientou o Juiz Matias, uma jurisprudência muito pertinente e a doutrina. E a única coisa que não concordo é dizer que não conheço desse recurso. Na verdade, nós temos que conhecer para rejeitar, mas tecnicamente. Porque eu concordo com Sua Excelência: não há obscuridade, não há contradição, não há omissão a serem supridas no acórdão atacado! Não existe isso! Agora, nós temos que conhecer para enfrentar os pontos como Sua Excelência enfrentou.

E o meu voto é pelo conhecimento e rejeição, mas salientando, em relação à multa, com a devida vênia da ilustre Dra. Thereza, esse caso é diferente do que nós julgamos na semana passada. Na semana passada, chegou até a ocorrer inovação recursal, no sentido de que a matéria que nós estávamos debatendo era totalmente diversa daquilo que estava no processo. Havia, realmente, uma manifestação protelatória. Ficou bem claro isso nos atos processuais da parte, o que não vejo aqui.

Aliás, quero deixar assim expressado a questão da “nulidade de algibeira”, muito bem ventilada pelo Dr. Leonardo! Mas, pessoal, nós precisamos repensar isso! Especialmente pela categoria que é a Dra. Amanda Figueiredo, uma excelente advogada! Esteve conosco despachando neste processo, advogada preparada que entrou depois. Talvez fosse ela, naquele primeiro momento, tudo aquilo que ela está trazendo como questão de ordem, que é matéria que deve ser, sim, ventilada em recurso próprio. Talvez nós tivéssemos um debate melhor, um aprofundamento, mas não podemos dizer que o acórdão é nulo por causa disso. O Dr. Leonardo tem razão, não é nulo, mas ficam os meus esclarecimentos à Dra. Amanda, que fez um grande trabalho! É uma excelente advogada, e o embargante escolheu, de fato, uma excelente pessoa, uma pessoa que o representa à altura.

Com essas considerações, Juiz Adão, estou conhecendo e rejeitando porque, tal qual o Juiz Leonardo, não vejo nenhuma obscuridade, não vejo nenhuma contradição, nenhuma omissão no acórdão atacado. Esse é o voto!

QUESTIONAMENTO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Pergunto ao eminente Juiz Relator, Leonardo Hernandez, se Vossa Excelência mantém seu voto diante das divergências manifestadas?

COMPLEMENTAÇÃO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Senhor Presidente, em relação à Corte, para evitar atritos, estou disposto a reconsiderar o ponto nevrálgico em relação ao trânsito em julgado. Eventualmente, em relação à sanção de multa, eu mantenho. Mas a Corte já tem uma maioria, Senhor Presidente, pela impossibilidade de aplicação dessa sanção nesse caso. Então, caso seja mantido meu voto pelo não conhecimento, esses

pontos serão retirados do acórdão. Assim, vou manter minha posição pelo não conhecimento, mas se caso mudar a questão, adianto que eu também voto por rejeitar os embargos, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Vou proferir meu voto no sentido de acompanhar a divergência, pedindo vênias a Vossa Excelência, conhecendo dos embargos de declaração.

Concedo, então, a palavra a Vossa Excelência para proferir seu voto de mérito.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Senhor Presidente, quero agradecer a todos, porque é muito bom participar desta Corte, porque a divergência é isso! É importante estarmos aqui construindo um entendimento, não é? Quero também ressaltar o ponto bem trazido pela advogada. Como a Corte entendeu pelo seu conhecimento nas discussões, farei o voto oral. Não preparei o voto pela rejeição, mas não tem problema, farei, aqui, o voto oral.

Primeiramente, em relação à nulidade da composição, como mencionei no voto pelo não conhecimento, como bem disse o Desembargador João Lages - o que é interessante do conhecimento é que, quando você vota pelo não conhecimento, muitas vezes a ele se amolda pela rejeição. O primeiro ponto que queria frisar é a discussão do trânsito em julgado pela Corte. Quero ser bem autêntico em relação a isso, porque, no TRF da 1ª Região, quando não se conhecem dos embargos, já se dá o trânsito em julgado. Mas entendo que é uma questão da Corte.

Como mencionado, a Advogada, Dra. Amanda, (que é uma excelente advogada, muito aguerrida e muito técnica! Gostei muito de atuar com Sua Excelência!) cita que a matéria é de ordem pública e que acarreta a nulidade do julgamento. Primeira questão: não foi suscitada essa situação no julgamento. Segundo: como mencionei de maneira marginal, não pode esta Corte ficar ao alvedrio de órgão externo para proferir julgamento. Foi bem interessante, porque o que se sucedeu? Algumas Cortes Eleitorais estavam retardando o julgamento, esperando a sua composição plenária. Isso aconteceu, Excelências, em 2008, 2009, 2010, o atraso na designação. E, muitas vezes, o atraso estava na Presidência da República - a escolha da lista tríplice. E com o que as Cortes começaram a se deparar? Nós temos que julgar, como é que vamos dar vazão ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral? Julgamento total do plenário ou não? Aí se discutiu, começou a se atrasar, e o que aconteceu? Muitas das vezes, o atraso levaria à perda de objeto. E o que as Cortes regionais começaram a decidir? Julgar pelo quórum possível! E o TSE manteve isso. Notadamente, pelo atraso dos órgãos na indicação de membros da Corte, o Tribunal Superior Eleitoral entende que é viável o quórum possível. Então, essa é uma questão interessante, razão pela qual rejeito, nesse caso, não tem obscuridade, não tem contradição essa alegação de nulidade de julgamento. Não existe qualquer nulidade, porque é possível esta Corte julgar, repiso. O que poderia ensejar uma nulidade de julgamento, por exemplo? O Dr. Rivaldo não tem suplente. Nesse caso, não poderíamos fazer esse julgamento sem Sua Excelência. Entenda-se: se o Dr. Rivaldo tivesse, eventualmente, algum afastamento, entendo que - com devida vênias aos membros - seria o caso de aguardar o pronto restabelecimento de Sua Excelência, se ele tivesse começado o julgamento, o que não é o caso da espécie.

Então, nesse caso, não vejo nenhuma das hipóteses mencionadas, que foram brilhantemente tratadas pela advogada em sua peça, mas entendo que é meramente uma irresignação. É necessária, é uma discussão importante, mas a jurisprudência atualmente é pacífica, contrária ao recurso adverso.

Outro fato bem interessante, abrindo aqui a peça, em que ela cita "matéria de ordem pública", "Litispendência da AIJE", que mencionei no meu voto, também pelo não conhecimento. Nesse caso aqui, nessa questão de ordem, "Litispendência da AIJE", são as consequências distintas que foram mencionadas. Essa é uma mera irresignação. Percebam, eminentes pares, existem discussões na Corte, o que é normal, pertinente, e não há ninguém melhor do que ninguém. Agora, perceba-se: se formos entender que é possível essa litispendência alegada aqui, teria então um raciocínio diverso, e entender então que o Ministério Público Eleitoral, ao desistir de recorrer - transitado em julgado -, ele desistiu dessa ação que estamos discutindo? Não. São consequências distintas, partes distintas e a petição não é cópia. Os fatos semelhantes geram incidências, geram pontos de divergência diversos com consequências diversas, como citei aqui no caso do TSE, que é a possibilidade desse mesmo fato ser analisado por ângulos diversos e ter consequências jurídicas igualmente distintas: uma tem multa e a outra não tem; outra tem inelegibilidade; outra tem parte, não tem parte, tem mais partes... Então, não tem problema. Isso é risco de julgamento conflitante. É o mesmo fato com consequências diversas, como já foi decidido nos autos relatados pela Ministra Rosa Weber, nos Recursos Eleitorais TSE nºs. 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82, 2230-37, quanto às ações que excluem a hipótese de litispendência, quanto às ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas. É o caso! Está claríssimo! Então, foi bem colocado no voto, não preciso cansar Vossas Excelências, e com o brilhante voto do Desembargador Lages, fiz uma divergência respeitosa de Sua Excelência, e Sua Excelência mostrou bem os institutos assim como fiz. Acho que não tem nada nesse aspecto, não tem obscuridade, nenhuma contradição interna. Quer discutir uma contradição com litispendência. Não existe nesse caso! Fatos jurídicos diversos, o TSE tem afastado, nesse caso, a hipótese de litispendência, como bem relatado pela Ministra Rosa Weber. Achei maravilhoso o voto da Ministra Rosa Weber. Então, é uma situação que, ao meu ver, tenho aqui a minha crítica de necessidade - também gosto dessa crítica - de uma reforma do Código Eleitoral. Têm muitas ações conflitantes que temos, mas elas têm consequências jurídicas diversas. Precisamos de uma reforma eleitoral! Muita ação e pouca efetividade que vejo no Código Eleitoral, com todo o respeito. Então, vou também afastar, vou usar também os fundamentos utilizados no meu voto de não conhecimento neste aspecto.

Estou passando uns pontos, por respeito à Dra. Amanda, que acho importante mencioná-los. Ela fala de matéria de ordem pública, não é? Conexão reconhecida, julgamento separado, decisão distintas, tramitação e instrução conjuntas, veio essa mesma alegação. Então, o que quero frisar? Nós temos um acórdão. O que é um acórdão? É algo que fui aprendendo em assessoria, gente, foi bem interessante. Aprendi muito a assessorar, até tive alguns assessores e falei: "gente, sempre brindem à autoridade a ser assistida". O que seria o acórdão? O acórdão é o relato do discutido em uma sessão plenária. O que quero deixar bem claro: não procede essa alegação, não tem obscuridade, nenhuma hipótese dos embargos declaratórios, aqui suscitadas pela advogada do embargante. Inclusive, Excelências, explico temas que cito aqui, por exemplo, uma pesquisa no Diário Oficial da Assembleia. Eu cito isso, vou explicando nesse julgamento da representação, que na AIJE não comentei. Então, nós temos um acórdão e as ações foram julgadas no mesmo dia. Não foi prosseguido o julgamento sem membro julgador. Então, se esperou a hora de retorno de alguns membros que tinham as suas férias. Em nenhum momento o julgamento foi feito em período apartado, foi em uma mesma assentada e o acórdão saiu na mesma sessão de julgamento. Não procede essa situação! A AIJE foi julgada improcedente, o que é possível. É possível a gente ter uma AIJE improcedente e uma representação procedente. É possível! É o entendimento! Não adianta! É possível essa questão do direito. Até friso aqui nesse caso, não é? Cito também a questão de que isso é uma matéria que se tem que alegar durante a sessão plenária. Quer dizer, além disso tudo, além de eu ter afastado essa situação de nulidade, de julgamento separado, de decisão conflitante, tem que ser suscitada na hora. Só quero chamar à atenção e me filio também ao que o Desembargador João Lages.... Confesso a Vossas Excelências que tenho certeza de que, se a Dra. Amanda estivesse presente à sessão plenária, esta questão de ordem teria sido suscitada, porque o que gosto na Dra. Amanda, em todas as reuniões respeitadas comigo, que ela não se curva, porque advogado não se curva. Isso, para mim, é a maior virtude da Dra. Amanda. Ela se posicionou frontalmente comigo e nunca foi de qualquer forma. E a Dra. Amanda ganhou minha plena admiração por essa postura.

Então, vejo aqui que, nesse caso, os julgamentos já foram reunidos por decisão, o julgamento ocorreu conjunto na mesma sessão de julgamento. Não estou entendendo qual que seria o problema. Aqui não estou vendo também nenhuma hipótese

relacionada aos embargos. Quero frisar: não estou vendo nenhuma hipótese, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, nesse ponto, ou erro material no acórdão embargado. Nenhuma, nenhuma! Então, nesse ponto, também, a meu ver, não são cabíveis esses embargos declaratórios.

Vamos adiante! Outro ponto trazido por Sua Excelência a considerar, Presidente, em respeito à Dra. Amanda, a quem nutro plena admiração, vou frisar: vou ter a graça de conviver com Sua Excelência no eminente Estado do Pará! Sua Excelência suscita aqui a nulidade: “produção de prova pelo órgão julgador”, não é? Mais uma vez, não é hipótese de embargos! Entendi isso lá no não conhecimento. É bem interessante porque o Plenário debateu totalmente a matéria. Não tem obscuridade! A incidência do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 foi bem discutida nos autos. Foi uma discussão muito pertinente, necessária. Mencionei também a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, presunção, publicação; citei, como agora estou conhecendo a matéria, posso tratar. Eu li Diário Oficial! Se o Diário Oficial não tem presunção de conhecimento público, vamos desfazer a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Outro ponto citado foi a mídia social - está aí a nossa preocupação! Quero parabenizar a Corte que, na sessão passada, debateu sobre as *fake news*. Vimos que teve uma invasão no Conecte SUS do Ministério da Saúde, várias invasões de dados. Então, essa é uma questão interessante. Nessa matéria, também, não vejo nenhuma contradição, omissão, obscuridade.

A parte embargante falou também sobre a “informação na internet”. Citei aqui também, como está mencionado, o art. 23 (LC nº 64/90), que já foi bem discutido nesta Corte. A meu ver, foi uma questão debatida no acórdão, foi bem enfrentada a possibilidade do seu art. 23. Entendi, nesse caso, que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 concede essa possibilidade ao juiz. Ao espectro, também quero aqui aglutinar, já que foi conhecida a matéria, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Então, ter conhecimento de fato público e notório de publicação do Diário Oficial, em pesquisa fácil no Google, informações ao alcance de qualquer pessoa. Como eu saberia que há uma parte que foi funcionária do deputado? Só lendo o Diário Oficial! E quero agradecer também à Lei de Transparência, porque foi difícil achar. Então, busquei as portarias de nomeação e exoneração, e verifiquei o vínculo. Se eu não tivesse lido o Diário Oficial... Qualquer pessoa pesquisa. O Diário Oficial é a transparência (Portal da Transparência). Quero deixar claro também que a Assembleia Legislativa do Amapá poderia melhorar um pouco o seu Portal da Transparência. Está um pouco difícil, mas são pesquisas. Bem, em todo caso, utilizei essa pesquisa para ver quais são os funcionários vinculados. Faço isso na Justiça Federal. Faço isso na questão rural, e já concedi, inclusive, muita aposentadoria com base nisso. Então, quero aglutinar ao voto que fiz pelo não conhecimento, o que trata também dessa matéria.

Outro ponto alegado é a nulidade “decorrente da presença nos autos de informações sobre pessoas que não faziam mais parte da relação processual e, também, de terceiros estranhos à lide”. Essa situação também foi suficientemente discutida no acórdão. No meu voto pelo não conhecimento, também foi discutida essa matéria. Então, não há a obscuridade quanto ao fato de terceiros estranhos à lide. Não! São informações de pessoas que são relacionadas ao processo. Nós temos um candidato a deputado que foi acionado por uma das partes da AIJE. Verifiquei como é que houve a votação, qual foi o seu impacto. São informações que entendo ser importantes, porque nós estamos discutindo sobre uma cassação de um deputado. Então, vejo que essa questão também não há que se rediscutir.

Mais uma vez, é uma pretensão de rediscussão do mérito da causa, quanto à “alegação de obscuridade, decorrente da afirmação de que é vedado todo e qualquer tipo de ato de propaganda eleitoral no dia que antecede o pleito.” Entendo o seguinte: também não tem, aqui, nenhuma contradição, nenhuma hipótese de cabimento do Código Eleitoral. Quero aproveitar meu voto de não conhecimento nesse ponto, e falar que não vejo nenhuma contradição ou obscuridade. É vedado ato de propaganda eleitoral? Pode se fazer propaganda eleitoral no dia que antecede o pleito? É uma questão interessante! As hipóteses são bem restritivas, esses atos de campanha são muito restritivos. Então, é um pouco absurdo o argumento invocado, pois é uma questão que já foi debatida no voto. Não é questão de inovação. Quero aglutinar meu voto pelo não conhecimento, com essas colocações.

Também foi alegado “quanto a conceitos de ilícitos eleitorais que não foram objeto de apuração na presente representação, sobre os quais o embargante não teve condições de contrapor”. “Conceito de julgamento. Nula. Considerou fatos sequer ventilados, quiçá apurados”. Não! Todos os atos foram fundamentados. Tivemos uma discussão muito proveitosa nesses autos. Aprendi muito! E foi discutido se era possível limite, o que seria indício, o que seria prova. A Corte se debruçou sobre a matéria. Então, não tem

obscuridade aqui. A Corte decidiu, por maioria, pela condenação. E foi bem enfrentado! Muito bem enfrentado por essa Corte! Foram debatidos os poderes instrutórios do Juiz. O que seria uma conduta punitivista, garantista. Eu me recordo bem desse acórdão. E foi debatido por essa Corte, o que é normal. Discussões muitas vezes são ásperas, mas discussões existem. Desses autos, nós podemos falar tudo, menos que não houve discussão neles. A discussão foi muito bem feita, muito ponderada, todos os Juizes desta Corte fundamentaram bem os temas: doação de combustível, indicados, relação de lideranças evangélicas.

“Dos indicados como supostos beneficiários da doação foram ouvidos ou mesmo identificados em juízo”. É bem interessante esse aspecto, pois faz uma crítica em relação à instrução processual, que teria que ter ouvido: “foram ouvidos ou ao mesmo identificados em juízo”. Não foi ouvido em juízo. Cadê o pedido? Isso é uma questão de relatoria. Uma questão nossa. Está inovando, aqui, em sede de embargos declaratórios. Isso é discussão do mérito da causa.

“Obscuridade decorrente da ausência de comprovação de prévio conhecimento ou anuência do candidato com a prática ilegal”. Errado! No voto divergente que prolatei, entendi pelo prévio conhecimento. Um dos motivos foi a indicação do seu próprio funcionário, vinculado ao seu gabinete. Então, já mencionei isso no voto. É uma rediscussão do mérito da causa. Não quero discutir aqui, não é minha intenção rediscutir o fundamento ou falar do acerto ou desacerto da minha posição. Não existem posições vencedoras ou perdedoras. Existe o acórdão prolatado. Então, mais uma vez, fundamentei exaustivamente, e a Corte também debateu com profundidade. Foi um caso sobre o qual a Corte muito se debruçou. Foi também esse caso que entendi pelo prévio conhecimento, e foi o que prevaleceu nesta Corte, nesse aresto.

“Omissão decorrente da não apreciação do fato de que os nomes das listagens se referem a familiares da representada Edivani de Almeida Oliveira”. “Nenhuma diligência foi realizada no sentido de confirmar a promessa ou benefício.” Se não foi feita nenhuma diligência, cadê a parte representada requerendo? Não foi requerida. E aí tem uma discussão interessante: os poderes instrutórios do juiz relator. Quem define os poderes instrutórios do juiz relator é Sua Excelência, o relator. Agora, as partes têm o momento correto de fazer os seus pedidos probatórios. Não foi feito nenhum! Não houve pedido para ouvir. Nestes autos, não houve pedido para se ouvir a senhora Edivani. Poderia o representado também ter pedido, nesse aspecto. Então, não tem nenhuma omissão no acórdão. Essa matéria também foi suficientemente enfrentada.

“Aplicabilidade da razoabilidade e da proporcionalidade”. Foi justificada nos autos. Entendi nesse caso: “...graves, exorbitantes e abalam a normalidade e a legitimidade das eleições no Estado do Amapá”. Foi essa minha fundamentação. Entendi que as condutas eram amplamente irregulares. Então, “vantagens pessoais oferecidas e prometidas aos eleitores nestes autos”. Não quero, aqui, rememorar meu voto, não é o momento. Só falar que essa questão já foi debatida por esta Corte. Inovar novamente? Não! Não é correto. Não é correto, agora, inovar.

Ante o exposto, senhor Presidente, tendo em vista que foram conhecidos pela Corte, quero votar no sentido de - aproveitando o meu voto pelo não conhecimento e mais esses esclarecimentos orais -, negar provimento aos presentes embargos de declaração, por entender que não estão presentes nenhuma das hipóteses de acolhimento previstas no artigo 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, esses embargos de declaração não pretendem discutir se existe omissão, obscuridade ou contrariedade no voto - porque nós temos visto, reiteradamente, nesta Corte é o ataque efetivo à decisão, em si, procurando rediscutir a matéria. E é exatamente o que nós vemos aqui. Novamente, sem retornar ao voto de não conhecimento, isso retarda excessivamente a solução

da causa, e a gente tem visto muito isso. No que pese o interesse de aclarar, nós temos que ver o limite desse esclarecimento. Realmente se existe ou não essa necessidade. Aqui nesses autos, de fato, não existe isso. Foram debatidas todas as questões que estão nos embargos, à exceção daquelas que são novas, que são novos argumentos que foram trazidos nos embargos, o que também não é permitido.

Então, sem querer me estender, também rejeito os embargos de declaração.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Voto pela rejeição dos embargos, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, no presente caso, como muito bem já apresentado pelo eminente Relator, é visível a intenção do embargante em trazer de volta a apreciação da matéria já examinada por este colegiado, cujo acórdão não necessita de qualquer reparo.

Observa-se que o embargante não apontou sequer as omissões e contradições que acredita existir; questões brilhantemente rechaçadas pelo voto do eminente Relator, Juiz Leonardo Hernandez, que refutou com precisão os pontos defendidos pelo embargante, ou seja, Sua Excelência apreciou todas as questões suscitadas, como muito bem destacou nosso Corregedor Regional, o Desembargador Lages, ainda na parte do conhecimento, e adentrou profundamente no mérito de todas as questões relativas aos ditos embargos.

Constata-se, ainda, que o embargante se utiliza de forma inadequada dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com relação à decisão que lhe foi desfavorável, quando se sabe que os embargos declaratórios se prestam tão somente para sanar obscuridade, contradição ou omissão constante na decisão embargada.

Doutor Leonardo, o voto está brilhante, muito bem fundamentado, e por esta razão, senhor Presidente, acompanho o Relator pela sua rejeição.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Acompanho o Juiz Leonardo Hernandez.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):

Também acompanho.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601706-49.2018.6.03.0000

EMBARGANTE: MAX NEY MACHADO ANDRADE

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751

ADVOGADO: MARLOS DANIEL ALVARES GONÇALVES - OAB/AP 1704

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, vencidos os Juízes Leonardo Hernandez (Relator), Augusto Leite e Matias Neto, e, no mérito, por unanimidade, rejeitou-os, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez (Relator), Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Thereza Maia.

Sessão de 14 de dezembro de 2021.

informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”